

DIARIO



Empresa Industrial Melhoramentos no
Brazil.
Rua Primeiro de Março n. 153.

DIARIO

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIV — 27ª DA REPUBLICA — N. 70

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1915

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 11.511, que approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Contabilidade e Geral de Saude Publica.
Ministerio da Fazenda — Circular — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e do Patrimonio Nacional, da Reclamação do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geral de Viação, Contabilidade, Correios e Telegraphos e Correios.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Gerais de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.
Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Noticiario — Instituto Historico — Parte Commercial — Estatistica Commercial — Rendas Publicas — Marcas registradas — Faltas e avisos — Sociedades anonyms — Sociedades civis — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 11.511 — DE 4 DE MARÇO DE 1915

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e em execução ao art. 1º, ns. 10 a 28, e art. 2º, alinea XII, § 4º, n. 7, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, resolve que para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915. 91ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 11.511, desta data

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 647, de 14 de novembro de 1910, e 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;

9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Espartilhos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel para forrar casa;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros.

Art. 2.º As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem.

Art. 3.º Além das taxas, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos artigos tributados

CAPITULO II

DO IMPOSTO

Art. 4.º O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, de que trata o artigo primeiro, pela forma seguinte:

§ 1.º — FUMO:

sobre não só os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — como sobre o fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, a saber:

- | | |
|--|-------|
| I) charutos cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto | \$007 |
| II) idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto | \$015 |
| III) idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto | \$025 |
| IV) idem de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto | \$100 |
| V) cigarros e cigarrilhas, por maço de 20 ou fracção | \$030 |
| VI) rapé, por 125 grammas ou fracção | \$060 |
| VII) fumo desfiado, migado ou picado de procedencia nacional, para qualquer fim ou destino dentro do país, por 25 grammas ou fracção | \$015 |
| VIII) idem, idem de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção | \$040 |
| IX) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção | \$200 |

X) — São isentos:

1º) o fumo em corda ou em folha de procedencia nacional e o que fôr desfiado, picado ou migado pela fabrica para preparo de cigarros no mesmo estabelecimento nos termos do art. 209;

2º) o tabaco em pó;

3º) o pó ou resíduo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

a) Entende-se por cigarrilha o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, picado ou migado ou folha de fumo picada, e por charuto o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão

§ 2º — BEBIDAS:

sobre:

- a) aguas mineraes naturaes gazosas ou não, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;
- c) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;

d) cerveja;

- e) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

- f) bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo no n. 131 a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural, exceptuando a aguardente de canna comprehendida n'outra classe;

- g) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne;

- h) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

- i) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;

- j) alcool e aguardente de canna ou cachaça, a saber:

- I) aguas mineraes naturaes, gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa:

por litro.	\$040
por garrafa.	\$030
por meio litro.	\$020
por meia garrafa.	\$015

- II) Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:

por litro.	\$150
por garrafa.	\$100
por meio litro.	\$075
por meia garrafa.	\$050

- III) Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro.	\$060
por garrafa.	\$040
por meio litro.	\$030
por meia garrafa.	\$020

- a) entende-se por syphão a agua potavel adicionada simples nente de gaz carbonico.

- IV) Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro.	\$060
por garrafa.	\$040
por meio litro.	\$030
por meia garrafa.	\$020

- V) Cerveja de baixa fermentação:

por litro.	\$090
por garrafa.	\$060
por meio litro.	\$045
por meia garrafa.	\$030

- VI) Cerveja de alta fermentação:

por litro.	\$070
por garrafa.	\$050
por meio litro.	\$040
por meia garrafa.	\$025

- VII) Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro.	\$300
por garrafa.	\$200
por meio litro.	\$150
por meia garrafa.	\$100

- VIII) Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes; a americana, o aniz, herba-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelham, exceptuados os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma tarifa:

por litro.	\$300
por garrafa.	\$200
por meio litro.	\$150
por meia garrafa.	\$100

- IX) Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalipsinto, genebra, kirsch, rum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas e a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna que tem taxa especial:

por litro.	\$300
por garrafa.	\$200
por meio litro.	\$150
por meia garrafa.	\$100

- a) entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

- X) Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne:

por litro.	\$500
por garrafa.	\$300
por meio litro.	\$250
por meia garrafa.	\$200

- a) entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcool.

- XI) Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes:

por litro.	\$090
por garrafa.	\$060
por meio litro.	\$045
por meia garrafa.	\$030

- XII) Vinho nacional natural da uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro.	\$040
por garrafa.	\$030
por meio litro.	\$020
por meia garrafa.	\$015

- XIII) Alcool e aguardente de canna ou cachaça:

- a) alcool até 25°:

por litro.	\$060
por garrafa.	\$040
por meio litro.	\$030
por meia garrafa.	\$020

- b) de mais de 25°:

por litro.	\$120
por garrafa.	\$080
por meio litro.	\$060
por meia garrafa.	\$040

- c) aguardente de canna ou cachaça:

por litro.	\$060
por garrafa.	\$040
por meio litro.	\$030
por meia garrafa.	\$020

- XIV). — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro.

No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada na razão acima.

XV) E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes.

§ 3º. PHOSPHOROS:

sobre os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber:

- | | |
|--|-------|
| I) caixa ou carteira, contendo até 60 palitos . | \$020 |
| II) cada 60 palitos a mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira. | \$020 |

§ 4º. SAL:

sobre o chlorureto de sodio bruto, refinado ou moído, seja purificado ou não, a saber:

- | | |
|---|-------|
| I) em bruto, moído ou triturado, por kilogramma. | \$020 |
| II) refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso liquido. | \$025 |

III) — O sal adquirido em bruto para ser refinado ou purificado pagará somente a differença entre a taxa primitiva e a que ficar sujeito pelo beneficiamento, desde que fique provado por meio da guia, si houver sido recebido directamente da salina ou do estrangeiro, ou da nota, si de outra procedencia, o pagamento do imposto primitivo.

§ 5º. CALÇADO:

sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie.

b) sapatos de qualquer especie proprios para banhos e alpargatas:

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha:

d) perneiras de couro ou panno, a saber:

- | | |
|---|--------|
| I) botas compridas de montar, par. | 1\$000 |
| II) botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0",22 de comprimento, par. | \$200 |
| III) idem, idem, de mais de 0",22, par. | \$400 |
| IV) idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0",22 de comprimento, par. | \$400 |
| V) idem, idem de mais de 0",22, par. | \$700 |
| VI) sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0",22 de comprimento, par. | \$100 |
| VII) idem, idem, de mais de 0",22, par. | \$200 |
| VIII) idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par. | \$300 |
| IX) chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par. | \$050 |
| X) idem, idem, de sed ou velludo de seda, bordadas ou não, par. | \$300 |
| XI) sapatos de qualquer especie proprios para banhos e alpargatas, par. | \$050 |
| XII) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0",22 de comprimento, par. | \$150 |
| XIII) idem, idem de mais de 0",22, par. | \$100 |
| XIV) perneiras de couro ou panno, par. | \$400 |

XV).— Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro de meia gaspa, talão interior e direito, cano curto e ilhoz commum e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

XVI) São isentos:

1º, os tamancos communs;

2º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.

§ 6º. — PERFUMARIAS:

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do tocador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, banholinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;

b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabelo e barba;

d) dentifricios;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em formas, páus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas aromaticas para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos outros, a saber:

- | | |
|---|--------|
| I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade. | \$020 |
| II) idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade. | \$040 |
| III) idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade. | \$060 |
| IV) idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade. | \$080 |
| V) idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade. | \$100 |
| VI) idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade. | \$200 |
| VII) idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade. | \$500 |
| VIII) idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade. | 1\$000 |
| IX) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção. | \$050 |

X) — São isentos as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias.

§ 7º. ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

sobre:

a) todo o remédio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e anunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como caraz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos;

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia estrangeira;

d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa à sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel, a saber:

- | | |
|--|--------|
| I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade. | \$020 |
| II) idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade. | \$040 |
| III) idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade. | \$060 |
| IV) idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade. | \$080 |
| V) idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade. | \$100 |
| VI) idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade. | \$200 |
| VII) idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade. | \$500 |
| VIII) idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade. | 1\$000 |

IX) Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o *biller*, *fernet*, *cognac* e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas tecnicamente como especialidades pharmaceuticas e sua venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

X) são isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

§ 8º. CONSERVAS:

sobre as de carnes, peixes, crustaceos, fructas, legumes e doces e os molhos, biscoitos e bolachas, comprehendendo:

a) presuntos, conservas de carnes, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

d) legumes ou fructas em conserva simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

e) fructas seccas ou passadas;

f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;

g) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., a saber:

I) por 250 grammas ou fracção, peso bruto. . . \$025

II) No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primitivo envoltorio, externo ou interno.

III) São isentos:

1º) o xarque, o bacalhau e o toucinho de qualquer procedencia;

2º) a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel;

3º) as salsichas, linguiças e outras semelhantes, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

4º) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de produção nacional;

5º) os doces de fructas do paiz acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

6º) os biscoitos e bolachas a granel.

§ 9º. VINAGRE:

sobre:

a) vinagre commum ou de cosinha, branco ou de cor, inclusive o vinagre composto ou para conservas, como o aromatizado a « l'es-tragon » e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solidado ou crystallizado e glicial ou crystallisavel, a saber:

I) vinagre:

por litro	\$030
por garrafa	\$020
por meio litro	\$015
por meia garrafa	\$010

II) Acido acetico solidado, por 250 grammas ou fracção \$150

III) Acido acetico liquido:

por litro	\$600
por garrafa	\$400
por meio litro	\$300
por meia garrafa	\$200

§ 10. VELAS:

sobre as de sebo, stearina, spermacete, paraffina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber:

I) de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção. . . \$010

II) de stearina, spermacete, paraffina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção. . . \$025

III) de cera animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção. . . \$025

IV) as velas de cera, pezando menos de 250 grammas, pagarão por pacote ou maço desse peso ou sua fracção; as que pezarem 250 grammas ou mais, pagarão por unidade.

§ 11. BENGALAS:

sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer especie, a saber:

I) de preço que não exceda de 5\$, cada uma . . .	\$200
II) de mais de 5\$ até 10\$, cada uma . . .	\$500
III) de mais de 10\$ até 50\$, cada uma . . .	1\$000
IV) de mais de 50\$, cada uma . . .	2\$000

§ 12. TECIDOS:

sobre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, linho, juta, canhamo e semelhantes, taes como:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfândegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (gaufres) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, muscelinas, panninhos, pannos, atalhados e outros semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual tarifa das alfândegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; panno felpudo proprio para toalhas e lençoes; panno listrado proprio para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e tecidos de ponto de meia; bem como filós, gazes e demais tecidos semelhantes;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, liláz, durantes, damascos, merinós, cachemiras, cassemiras, princezas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da china, tecidos de ponto de meia, touquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados; baetas, baetões, baetilhas e flanelas brancos, tintos ou estampados;

f) pannos, casimiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os tecidos de canhamo, juta ou aniagem e semelhantes proprios para saccos e para enfardar simples ou mixtos, lisos e entrançados, crus, tintos ou estampados;

h) tecidos de linho, taes como: bareges e outros tecidos abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, bretanha, cambraila, cassa, creguela, irlandia, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crus, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpulos e estampados;

i) Tecidos de seda, como sejam: bareges, filó, garça, fumo escomilha e semelhantes; lisos lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado, brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de egreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; tecidos de ponto de meia com ou sem vidrilhos, setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; tecidos de borra de seda e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes; albatilhas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochilinhos, mantas para montaria, e xergas de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda;

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda produzidas por machina, a saber :

I) tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$010
II) idem idem brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
III) idem idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
IV) idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra -- e -- do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
V) idem de lã pura, constantes da letra -- f -- do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$200
VI) idem de lã e algodão, constantes da mesma letra -- f -- do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
VII) idem de linho, crus, por metro ou fracção	\$020
VIII) idem, idem brancos e tintos, por metro ou fracção	\$030
IX) idem idem bordados ou estampados, por metro ou fracção	\$040
X) idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção	\$300
XI) idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção	\$400
XII) brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção	\$300
XIII) tecidos de canhamão, juta e semelhantes, crus e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
XIV) idem, idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
XV) tecidos constantes da letra -- j -- do art. 4º, § 12, por unidade.	\$300
XVI) idem constantes da letra -- k -- do art. 4º, § 12, por unidade	\$200
XVII) idem constantes da letra -- l -- do art. 4º, § 12 :	
de linho, por unidade.	\$400
de seda, por unidade.	2\$000
XVIII) rendas e fitas de algodão :	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$003
de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção	\$010
de mais de 10 centímetros, por metro ou fracção	\$030
XIX) idem, idem de lã e de linho : até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$004
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção	\$015
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção	\$030
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção	\$050
XX) idem, idem, de e' a :	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$003
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção	\$030
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção	\$050
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção	\$100
XXI) meias de algodão não especificadas :	
até 0º,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$020
idem, idem bordadas ou rendadas, cada par	\$040
de mais de 0º,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$040
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par.	\$080

XXII) meias de fio de escossia :

até 0º,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$050
idem, idem bordadas ou rendadas, cada par.	\$100
de mais de 0º,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem, idem bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XXIII) meias de lã ou de linho :

até 0º,22 centímetros de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0º,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$100
idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par.	\$200

XXIV) meias de seda :

até 0º,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem, idem bordadas ou rendadas, cada par	\$200
de mais de 0º,22 de comprimento no pé, lisas cada par.	\$200
idem, idem bordadas ou rendadas, cada par..	\$400

XXV) camisas e ceroulas de meia :

de algodão, por unidade.	\$100
de lã ou de linho, por unidade.	\$200
de seda, por unidade.	\$500

XXVI) Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXVII) Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, pagarão pela especie menos tributada com 50% de augmento.

XXVIII) Os tecidos recebidos ou adquiridos para alvejar, tingir ou estampar, pagarão somente a differença entre a taxa primitiva e a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento, desde que fique provado, por meio da guia, si houver sido recebido directamente da fabrica ou do estrangeiro, ou da nota, si tiver provindo de terceiros, o pagamento do imposto primitivo.

XXIX) Os retalhos de tecidos de algodão, de juta e de linho, crus, brancos, tintos ou estampados, quando não excederem de 1º,50' pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XXX) São isentes do imposto:

- 1.º os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas ;
- 2.º os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros.

§ 13. ESPARTILHOS:

sobre os espartilhos de algodão, linho ou seda, a saber:

I) de algodão ou linho, lisos, um	\$200
II) idem, idem, com rendas finas ou bordados, um	\$500
III) de tecido de seda de qualquer especie, um.	2\$000

IV) considera-se renda fina a de filó de algodão ou a de qualquer qualidade de seda.

§ 14. VINHOS ESTRANGEIROS:

sobre os vinhos naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I) até 14º de alcool absoluto:

por litro.	\$090
por garrafa.	\$060
por meio-litro	\$045
por meia garrafa	\$030

II) de mais de 14º, até 24º de alcool absoluto:

por litro	\$180
por garrafa	\$120
por meio litro	\$90
por meia garrafa	\$60

III) de mais de 24º de alcool absoluto:

por litro	\$300
por garrafa	\$200
por meio litro	\$150
por meia garrafa	\$100

IV) champagne e outros vinhos espumosos:

por litro	\$600
por garrafa	\$400
por meio litro	\$300
por meia garrafa	\$200

V) Exceptuam-se os vinhos medicinaes que constituem especialidades pharmaceuticas a cujas taxas estão sujeitos.

§ 15. PAPEL PARA FORRAR CASA:

sobre os papeis pintados ou estampados, dourados, prateados ou avelludados para forrar casa, a saber:

I) pintados ou estampados, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção	\$030
II) idem, idem, proprios para barra ou guarnição, por peça de nove metros ou fracção	\$060
III) com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção	\$200
IV) idem, idem, proprios para barra ou guarnição, por peça de nove metros ou fracção	\$400

§ 16. CARTAS DE JOGAR:

sobre as cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I) por baralho	\$500
--------------------------	-------

§ 17. CHAPÉOS:

sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças, — de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

chapéos para sol ou chuva:

I) com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um	\$500
II) idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um	1\$000
III) de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um	2\$000
IV) idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um	3\$000
V) idem, idem, com cabos de qualquer especie guarnecidos com pedras preciosas, um	5\$000

chapéos de cabeça:

para homens e meninas:

I) de crina, madeira ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um	\$300
II) de feltro, castor, lebre e semelhantes, um	\$500
II) de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um	\$300
IV) idem, idem, de preço acima de 20\$, um	2\$000
V) de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claquas, um	2\$000
VI) de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um	\$300
VII) de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$500

para senhoras e meninas:

I) de preço até 10\$, um	\$300
II) de mais de 10\$ até 50\$, um	1\$000
III) de mais de 50\$, um	2\$000

bonets e gorros:

I) de feltro, de madeira, de palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, um	\$100
II) de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$300

III) — Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordados de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos com cobertura de seda.

IV) São isentos do imposto:

1) os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem forro cujo preço não exceda de 2\$;

2) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;

3) os chapéos de sol até 0,25 de comprimento de varetas, classificados como brinquedos;

4) os chapéos de couro proprios para tropeiros.

§ 18. DISCOS PARA GRAMOPHONES:

sobre os discos para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber:

I) simples até 0,20 de diametro, um	\$030
II) idem de mais de 0,20 até 0,30, de diametro, um	\$100
III) idem de mais de 0,30 até 0,40 de diametro, um	\$300
IV) idem de mais de 0,40 de diametro, um	\$500
V) duplos até 0,20 de diametro, um	\$100
VI) idem de mais de 0,20 até 0,30 de diametro, um	\$200
VII) idem de mais de 0,30 até 0,40 de diametro, um	\$600
VIII) idem de mais de 0,40 de diametro, um	1\$000

§ 19. LOUÇAS E VIDROS:

sobre:

a)apparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou f. litio não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual tarifa das alfândegas;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garralhas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucarciros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiro *verre à eau, tête à tête*, jarros, bacias e mais pertencas de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, assucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampêdes e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber:

I) louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma	\$060
II) idem de granito (n. 2), por kilogramma	\$100
III) idem de pó de pedra ou granito com frisos orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes; esmal-tadas; preta de qualquer qualidade; de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dou-rados (n. 3), por kilogramma	\$160
IV) idem de porcelana branca (n. 4), por kilogramma	\$180

- V) idem, idem, com qualquer douradura; pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma . . . \$140
- VI) idem de *biscuit* (n. 6), por kilogramma . . . \$240
- VII) vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma . . . \$65
- VIII) vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma . . . \$180

IX) — Não serão reputados de vidro n. 2, — as garrafas, compoiteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas.

X) No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertencas de outras materias que os acompanharem e que não seja possível separal-os.

§ 20 — São também isentos do imposto de consumo :

1º) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, contanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos;

2º) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras;

3º) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

4º) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

5º) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes.

Art. 5º. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

a) para os productos nacionaes, o preço da venda da fabrica addicionando-se mais 10%.

Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas o preço será o de uma duzia; nos chapéus para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto.

b) Para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, addicionando ao total 10%.

§ 1.º Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2.º Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concorrência, nos termos do art. 89 § 1º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 3.º Para execução da letra *a* deste artigo, os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabeellas de que trata o art. 80 — 1 — letra *m*.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização:

Art. 6º. Ninguém poderá fabricar ou expor á venda productos sujeitos ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 7º. O registro é constituído por meio de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, de accordo com as disposições deste regulamento, e a sua concessão será obtida por meio de pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 8º. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular;

b) os commerciantes, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou a consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do país, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 9º. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas :

I) trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3. 20\$000

II) de mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3. 50\$000

III) de mais de 12 operarios ou com força motora ouapparehos da capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento 20\$000

b) depositos de fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2. 10\$000

c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada. 30\$000

d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3. 20\$000

§ 1.º No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento em suas residencias.

§ 2.º O registro de fabrica dá sómente direito á venda, por grosso ou a varejo, do respectivo producto, pelo que será independente do de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago sempre de accordo com a categoria que for exercido.

Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatística será concedido registro obrigatorio e gratuito :

a) aos fabricantes, commerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 20\$ e um de 50\$ ou vice-versa, e, quanto aos commerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 100\$ e dous de 20\$000;

b) aos depositos exclusivos das fabricas, quando dependentes da mesma repartição fiscal, desde que nelles não se façam vendas a retalho;

c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas;

d) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios;

e) aos armazens, pharmacias, etc., das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tenham portas abertas para via publica;

f) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fór o unico processo industrial;

g) aos pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos naturaes sem os apparehos usados nas grandes usinas e engenhos centraes;

h) aos estabelecimentos particulares de educação que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

i) aos asyls, casas de caridade ou de assistencia particulares que fabricarem productos para commercio;

j) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes nem aprendizes no interior de suas casas ainda que empreguem materias seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os pais e os serventes indispensaveis.

Esta disposição não comprehende os que fabricarem bebidas alcoolicas, salvo o caso de que trata a letra — *g* —.

Paragrapho unico. Os registros de que tratam as letras — *b* — e — *c* — deste artigo serão concedidos mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nelles referidos.

Art. 11. São isentos do registro:

a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

b) as pharmacias das associações beneficentes destinadas a fornecimento exclusivo e gratuito dos socios, quando no interior dos estabelecimentos;

c) os armazens, dispensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando no interior dos estabelecimentos;

d) os botequins e restaurantes de clubs recreativos quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;

e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação provisória nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares ou feiras;

f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas como materia prima das respectivas industrias;

g) os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;

i) os restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro.

Art. 12. O registro será concedido pela estação fiscal que tiver a seu cargo a fiscalização do commercio e fabrico e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será:

a) de 8 dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral qualquer que seja a epoca do inicio;

b) antes do inicio do commercio, para os mercadores ambulantes;

c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 14. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual mencionarão pelos titulos constantes do art. 1º os productos de seu commercio ou fabrico, sendo que os mercadores ambulantes deverão mencionar tambem o numero de suas caixas ou vehiculos. A guia será acompanhada da patente do anno anterior, quando se tratar de reforma.

Art. 15. Na guia de que trata o artigo antecedente o agente fiscal respectivo informará não só sobre a importancia a ser cobrada, indicando os productos e os competentes emolumentos e os artigos de registro gratuito, assim como dirá se os preceitos regulamentares se oppõem á concessão do registro.

§ 1.º Na falta daquelle agente, essas informações serão prestadas por empregado que for designado pelo chefe da estação fiscal ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2.º Preenchidas essas exigencias o registro será concedido, sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de que trata o modelo II; nos casos, porém, de duvida ou de opposição, a guia será submettida á decisão do chefe da estação fiscal.

§ 3.º A patente mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para que forem concedidos registros pagos e gratuitos, assim como o numero do vehiculo ou caixa do mercador-ambulante.

§ 4.º No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado for de facto vendedor ou fabricante. Considera-se como atacadista o negociante que fizer commercio habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido.

Art. 18. Sempre que no correr do anno for alterada a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, ou quando for adicionado um outro ramo de negocio ou fabrico não comprehendido na patente de registro e sujeito a taxa, será o contribuinte obrigado ao pagamento da diferença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de 8, depois que for intimado.

Art. 19. Quando for paga taxa menor do que a devida pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a diferença dentro do prazo de 15 dias.

Paragrapho unico. A intimação de que tratam os artigos antecedentes será lançada no verso da patente e comunicada á Repartição pelo agente fiscal.

Art. 20. Para o pagamento das diferenças constantes dos arts. 18 e 19, a importancia paga para o commercio ou fabrico de uma especie do imposto não será levada em conta para o pagamento de outra especie.

Art. 21. Para obtenção do registro gratuito pelos productos adicionados ao commercio ou fabrico o prazo será de 15 dias.

Art. 22. Aquelles que forem devedores de multa por infracção d'este regulamento e de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, ou que estiverem sob pressão de auto, não poderão obter,

renovar ou transferir para outrem, o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo, sem previo pagamento da multa e do valor da sonegação ou deposito das mesmas si a decisão não tiver passado em julgado, ou sem o deposito do maximo da pena quando esta ainda não houver sido imposta.

Paragrapho unico. No caso de transferencia ou alteração de firma, quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia poderá tambem ser feita si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si for exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da pena que venha a ser imposta á firma antecessora e do valor da sonegação apurada.

Art. 23. As transferencias do registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos possuidores á estação fiscal competente no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado.

Art. 24. A mudança de local, de fabricante ou commerciante ou do numero do vehiculo do mercador ambulante registrado, deverá ser comunicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente, e só aproveitará para validade do registro em qualquer ponto do paiz quando se verificar a mudança com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição diferente da que concedeu o registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, modelo III, para instruir seu requerimento á outra estação fiscal.

Art. 25. As transferencias de registro, mudanças de local e alteração do numero dos vehiculos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 31.

Art. 26. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor para com o fisco, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 27. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando as transferencias ou mudanças e a alteração do numero do vehiculo não forem requeridas nos prazos legais estabelecidos nos arts. 23 e 24 deste regulamento;

b) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;

Art. 28. Quando o contribuinte houver pago patente de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma, podendo requerer a restituição do excesso de taxa.

Art. 29. As patentes de registro serão exhibidas ao agente fiscal sempre que forem reclamadas.

§ 1.º Aos mercadores ambulantes que deixarem de exhibir a respectiva patente de registro, far-se-á apprehensão das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, ainda que estampilhadas, as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da referida patente.

Art. 30. Aos fabricantes de desfiar, migar e picar fumo não registrados, far-se-á apprehensão das respectivas machinas ouapparelhos e do fumo já preparado, os quaes só serão restituídos depois do estabelecimento convenientemente registrado e pago o imposto relativo ao fumo.

Art. 31. Todas as estações fiscaes incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accordo com o modelo IV, no bual farão o cadastro geral de todos os estabelecimentos e individuos registrados.

CAPITULO IV

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 32. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo, quer para os productos nacionaes, quer para os estrangeiros, serão de forma rectangular e de cinta, e de duas cores — verde — para os nacionaes, e — encarnada — para os estrangeiros, sendo accommodadas nas disposições do art. 4º.

Art. 33. Haverá estampilhas especiais: para os productos que pagam o imposto em guias e os cigarros e cigarilhas em maços, de qualquer procedencia; para os charutos, phosphoros, alcool e aguar-dente ou cachaca, de produção nacional, e para os vinhos estrangeiros.

§ 1.º Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidas á aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 34. Os tipos, formatos, cores e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accordo com as exigências da fiscalização e da cobrança do imposto.

Art. 35. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 36. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente o movimento de entrada e saída das mesmas estampilhas, de forma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará o anno e mez do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes característicos.

§ 1º. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

§ 2º. Os formatos, cores e applicação das estampilhas far-se-ão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 37. A Casa da Moeda organizará albums contendo specimens de todas as formulas em circulação, além de serem distribuidos ás repartições e aos agentes fiscaes.

§ 1º. Aos collectores, administradores das mesas de rendas e aos thesoureiros das repartições será feita carga dos albums que lhes forem confiados e os agentes fiscaes ou outros empregados assignarão termo de responsabilidade, perante as respectivas repartições, dos que lhes forem distribuidos.

§ 2º. Aquelles que forem destituídos do cargo, não se abonarão os vencimentos sem que hajam restituído os albums em seu poder, e, si a importancia dos vencimentos não cobrir o valor da responsabilidade, será a differença cobrada pelos processos legais.

Art. 38. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) no Districto Federal, pela Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Niteroy, pela Recebedoria do Districto Federal, em Macahé, pela respectiva mesa de rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas estações arrecadadoras;

c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras nas respectivas zonas fiscaes.

Art. 39. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes directamente á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro á Directoria da Receita Publica;

c) as estações arrecadadoras dos outros Estados e do Territorio do Acre ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou onde for determinado pelo Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. O Ministro da Fazenda, para attender ás exigências do serviço, poderá autorizar qualquer repartição a requisitar directamente da Casa da Moeda as estampilhas de que necessitar, e, bem assim, poderá determinar fornecimento a qualquer estação independente de pedido previo.

Art. 40. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros, aos importadores registrados;

b) para os productos nacionaes, aos fabricantes, aos depositarios de fabricas de tecidos, aos commerciantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaca e de vinho de uva natural nacional de que trata o art. 83, aos importadores ou negociantes por grosso exportadores de sal commun, devidamente registrados, e aos estabelecimentos de que trata o art. 11, letra — a —;

c) para os productos de qualquer procedencia, aos negociantes registrados, leiloeiros ou particulares, para applicação em mercadorias apprehendidas, vendidas em leilão ou hasta publica e havidas em inventario ou fallencia, para o estampilhamento de mercadorias em stock recentemente tributadas ou cujas taxas tenham sido alteradas, e para supprir qualquer falta devidamente justificada.

Art. 41. As estampilhas serão adquiridas na estação fiscal competente pela seguinte forma:

a) para os productos estrangeiros, na medida exacta da quantidade e qualidade dos artigos importados, mediante as guias do modelo V, organizadas de accordo com a nota do despacho, que deverá conter todos os dados necessarios á cobrança do imposto.

Terminada a conferencia, o empregado competente visará a guia se estiver exacta ou anotarà a differença verificada tanto na mesma guia como na nota de despacho.

b) para os productos nacionaes, mediante as guias do modelo VI:

I) pelos fabricantes, devidamente registrados, em quantidade nunca inferior a 25\$ para os constantes do n. III da letra — a — do art. 9º, e 10\$ para os demais, excepto pelos de que tratam as letras h, i e j do art. 10, cujo limite minimo será de 5\$000;

II) pelos depositos de fabricas de tecidos e commerciantes exportadores de sal em quantia nunca inferior a 25\$000;

III) pelos importadores de sal, na medida exacta do despacho;

IV) pelos negociantes por grosso de alcool e aguardente de canna ou cachaca ou vinho de uva nacional natural, na quantidade exacta do producto recebido do pequeno lavrador;

c) para as hypotheses da letra c do art. 40, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos de que trata o art. 11, letra a, adquirirão estampilhas em qualquer importancia, mediante requisição.

Art. 42. O pedido para compra de estampilhas destinadas a productos estrangeiros e ao sal nacional que pagar o imposto no porto do destino, bem como para as destinadas á mercadorias nacionaes será feito em duas guias segundo os modelos V e VI, das quaes a primeira via ficará archivada na repartição e a segunda será entregue ao comprador.

Quando a compra de estampilhas for feita nas collectorias o pedido deverá ser organizado em tres guias, para a terceira via servir de documento de receita junto ao balancete mensal.

Art. 43. As estações fiscaes terão um livro para escripturação da saída das estampilhas, organizado de accordo com o modelo VII, no qual registrarão, por taxas e especies, as estampilhas vendidas, indicando o numero de ordem das guias, o nome do comprador e especie do imposto a que se applicarem.

Paragrapho unico. A escripturação de estampilhas para productos estrangeiros será feita em livro distincto nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; nas repartições, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes, que por qualquer circumstancia tenham de supprir sellos para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Art. 44. Aos contribuintes de imposto de consumo não registrados não poderão ser vendidas estampilhas do mesmo imposto, salvo aos leiloeiros e particulares nos casos da letra c do art. 40 e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio.

Art. 45. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na cor, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 46. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer forma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 47. Não é permitida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, podendo os possuidores o direito aquellas cuja procedencia legal não for justificada.

CAPITULO V

DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 48. Compete o estampilhamento:

I) dos productos estrangeiros:

a) aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem empregadas na guia e nota de despacho, por ocasião de darem saída á mercadoria;

b) aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

c) aos negociantes ambulantes retalhistas, antes da exposição á venda;

d) aos importadores atacistas e negociantes por grosso, por ocasião da venda, quando o comprador for particular, e quando expuzerem as mercadorias como amostra ou na secção de vendas a retalho;

e) aos empregados das repartições aduaneiras, por ocasião de darem saída á mercadorias, quando o importador for particular ou negociante não registrado para a venda do producto despachado;

f) aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda for feita a particular.

II) dos productos nacionaes:

a) ás fabricas, antes da saída e quando o producto se ache na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas seja feita fora do estabelecimento;

b) aos pequenos fabricantes, quando terminada a fabricação, salvo os líquidos acondicionados em barris que, nos termos deste regulamento, tenham de ser estampilhados fora do estabelecimento, o fumo desfiado, picado ou migado, o sal bruto, os tecidos e as louças e vidros que pagam o imposto em guia por ocasião da saída da fábrica, ou do depósito em se tratando de tecidos e sal em bruto;

c) aos depósitos das fábricas de tecidos, por ocasião de dar saída aos productos;

d) aos negociantes por grosso exportadores do sal commum, por ocasião do despacho ou da venda, salvo a excepção constante deste regulamento;

e) ao importador de sal commum, por ocasião do despacho, salvo se já vier com o imposto pago;

f) aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem à venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

g) aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda for feita a particular.

Paragrapho unico. O estampilhamento de productos nacionaes ou estrangeiros, apprehendidos, será feito no acto da entrega pelo dono ou pessoa habilitada, directamente ou em guia, conforme a especie dos productos.

Art. 49. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados, de que trata o art. 11, letra g deste regulamento, deverão estar selladas.

Art. 50. As estampilhas serão applicadas:

I) nas 1.^{as} vias das guias a que se refere o art. 42 e das notas de despacho, collocando-se as estampilhas, de forma rectangular, partidas ao meio, metade na guia, que acompanhará o producto, e a outra metade na nota do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel e louças ou vidros, de origem estrangeira, e sal commum, de qualquer procedencia, que pagar o imposto no porto do destino;

II) nos talões de guias, constantes dos modelos VIII a XI, collocando-se, de accordo com as respectivas designações, as estampilhas, de forma rectangular, partidas ao meio, metade no talão que ficar na fábrica ou estabelecimento, e a outra metade na guia que deve acompanhar o producto, quando se tratar de fumo desfiado, migado, ou picado, tecido, sal commum e louças ou vidros de origem nacional, cujo imposto houver de ser pago pelos fabricantes ou negociantes por grosso exportadores;

III) nos objectos abaixo declarados, a saber:

1.º) por meio das de forma rectangular:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo desses objectos;

b) nos saccos, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros, no fecho, na costura ou no logar da abertura;

c) nos envoltorios de charutos estrangeiros, de accordo com a disposição antecedente;

d) nos espartilhos, na frente pelo lado interno;

e) no calçado, na sola pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;

f) nos chapéus de sol ou de chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello;

g) nos chapéus de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na cópa pelo lado interno ou no forro, nos de mola ou claque poderão ser cosidas no forro;

h) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou forma, nas velas de cera e nas conservas sem envolturo, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo;

i) no papel para forrar casa, no avesso ao centro, um metro depois da extremidade exterior da peça;

j) nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo;

2.º) por meio das de cintas:

a) nas pipas, quartolas, bordalezas, barris, tinas e semelhantes, quando para venda a torno, acima da torneira, ou em qualquer logar, quando vendidos a particular;

b) nos pipotes, barris, e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, n'uma etiqueta ou tabella de madeira, folha, papel ou papelão, ou colladas no proprio barril, quando vendidos a particular;

c) nos garrafões, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gar-

galo. Nos vidros de capacidade inferior a meio litro, contendo perfumarias ou especialidades pharmaceuticas, nos lanch perfumados e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma forma;

d) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes de modo a romperem-se ao calçar da alça;

e) nas mapas de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente, apañando os extremos, de modo que a parte indicativa da taxa fique adherida a um laço da facha ou rotulo que deve unir os cigarros ou cigarrilhas, e as extremidades ao outro lado da mesma facha;

f) nos charutos nacionaes, em cada um de per si em forma de anel;

IV) englobadamente, por volume: no caso da letra — e — do n. 1 do art. 4º.

Paragrapho unico. Os negociantes por grosso e os leiloeiros tambem poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume, das mercadorias que venderem a particular.

Art. 51. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, ou cosidas, tratando-se de chapéus de mola ou claque, de modo que sua adherencia aos productos seja perfeita e não possam ser retiradas e aproveitadas.

Paragrapho unico. Dos líquidos em cascos vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhá-los convenientemente resguardadas ou acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accordo com o presente regulamento.

Art. 52. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e empregadas de novo.

Art. 53. Consideram-se não estampilhados os productos a que forem applicadas estampilhas:

- a) destinadas a mercadorias de outra procedencia;
- b) usadas ou de que já se tenha feito uso;
- c) especiaes, destinadas a um outro producto;
- d) communs, quando tenham estampilhas especiaes;
- e) de formato diverso do que lhe é destinado;
- f) não inutilizadas de accordo com as disposições deste regulamento;
- g) que não estejam em circulação;
- h) que contiverem emendas, razuras ou borrões.

Art. 54. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser empregadas estampilhas da mesma especie de valores diversos, contanto que sejam colladas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Art. 55. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilizar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem nos seus productos, com o seu nome ou firma, marca de fábrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer meio, contanto que fique visivel o valor da estampilha.

Art. 56. Todos que venderem productos acompanhados de estampilhas para serem applicadas em estabelecimento commercial, lançarão no verso das mesmas, de forma a abrangel-as todas, a data da entrega e o numero da respectiva nota, observada, para os productos nacionaes, a disposição do art. 55.

Art. 57. É facultado aos negociantes por grosso de mercadorias estrangeiras, sem prejuizo do disposto no art. 56, carimbarem ou picotarem as respectivas estampilhas, desde que fique visivel o valor das mesmas.

Art. 58. Nos casos de estampilhamento em globo as estampilhas serão todas inutilizadas por meio de traço forte de tinta ou lapis tinta, por quem entregar a mercadoria, e por meio de carimbo, nos casos dos arts. 48 — I — letra — e — e 50 — I — deste regulamento.

Paragrapho unico. As estampilhas colladas ás guias de que trata o art. 50 — II — serão inutilizadas tambem com a data por meio de carimbo da fábrica ou a manuscrito.

CAPITULO VI

DO REGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

Art. 59. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá ser exposto à venda ou vendido sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) os tecidos, o sal commum e as louças e vidros; o fumo desfiado, migado ou picado de produção nacional; o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel de procedencia estrangeira, cujo imposto é pago em guia;

b) as mercadorias de procedencia estrangeira existentes nos estabelecimentos atacadistas e acondicionadas em caixas, caixões, barris, etc., quando conservadas nesses volumes, acompanhados da nota ou da guia e das estampilhas correspondentes;

c) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos commerciaes varejistas acondicionadas em caixas, caixões, etc., contanto que todos os volumes se achem intactos e estejam acompanhados da nota ou guia e das respectivas estampilhas;

d) os liquidos de qualquer procedencia acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes ainda intactas, quer em poder dos commerciantes atacadistas quer dos varejistas, desde tambem que estejam acompanhadas das notas ou guias e das respectivas estampilhas.

Art. 60. Consideram-se sujeitos á fiscalização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro pago ou gratuito e em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas, saccos, moveis, etc.

Art. 61. Para os effeitos do artigo antecedente, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização sómente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrico e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 62. Só poderão sair das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos:

- a) os liquidos acondicionados em barris, automaticos ou não;
- b) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e semelhantes, ainda intactas.

Art. 63. A sahida de productos acompanhados de estampilhas, de que trata o artigo antecedente, só é permittida quando a venda for feita a negociante.

Art. 64. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados destinados ao varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 65. É vedado aos pequenos fabricantes que tiverem commercio a retalho o fabrico de cigarros, cigarrilhas ou charutos na secção de varejo.

Art. 66. Os livros de talão e guia para cobrança do imposto de de fumo desfiado, picado ou migado, de tecidos, de sal e de louças e vidros, serão rubricados na estação fiscal competente, independentemente de pagamento de sello e terão as folhas numeradas seguidamente em cada anno.

Art. 67. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sair das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, phosphoros, sal refinado, velas de sebo ou espermaceo e semelhantes, velas de cera pezinho menos de 250 grammas e cartas de jogar, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, vidros, caixas ou outros envoltorios.

Art. 68. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes, por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas e inutilizadas as que excederem de 5 %.

Art. 69. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica, sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem, já sujeitos ao imposto por meio de applicação de estampilhas nos objectos, para outra, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia modelo XIII, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal.

Art. 70. Os productos sujeitos a imposto por guia, exceptuado o fumo preparado, quando tiverem de ser beneficiados em outra fabrica, deverão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Art. 71. Todos os fabricantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo, os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo, os depositos de fabricas de tecidos, os negociantes por grosso de sal commum que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque e os negociantes por grosso de alcool aguardente de canna ou cachaça ou vinho nacional natural de uva, que receberem o producto do pequeno lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseo e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até ao terceiro dia util de cada mez.

§ 1º. Esses livros serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento da fabrica, respeitada a ordem para cada imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos.

§ 2º. Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros sem deixar linhas e espaços em branco, e só deverão ser consignados os dias em que houver movimento.

§ 3º. Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros mediante a formalidade do art. 118, n. 18, deste regulamento.

Art. 72. As estampilhas, guias e notas que os fabricantes e os negociantes por grosso, na forma deste regulamento, são obrigados a fornecer com os productos vendidos, deverão acompanhá-los, em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao comprador, sempre que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte.

Art. 73. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que seja previamente solicitado da repartição fiscal competente esclarecimento sobre a situação fiscal do dono do mesmo estabelecimento.

§ 1º. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2º. O debito que for accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou da venda e recolhido á repartição fiscal dentro de 15 dias.

§ 3º. No caso de fallencia ou inventario de que trata o art. 26 lettra — b —, os juizes requisitarão da repartição fiscal competente os precisos esclarecimentos e não julgarão definitivamente a partillia ou fallencia sem o previo recolhimento das importancias devidas.

Art. 74. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos nos seus productos, declarando a marca devidamente registrada ou o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

Paragrapho unico. Não é permittido o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira.

Art. 75. Os rotulos serão applicados:

- I) á tinta indelevel ou a fogo nas pipas, bordalezas, quartola, barris, tintas e outros cascos;
- II) por meio de dizeres collados ou impressos:
 - a) nas peças de tecidos e nos respectivos envoltorios de papel;
 - b) nas caixas, maços, pacotes, carteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;
 - c) nas unidades em que forem appostas as estampilhas do imposto de consumo;
 - d) um metro depois da extremidade exterior da peça, no papel para forrar casa.

Art. 76. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 74, completando-os por meio de carimbos impressos.

Paragrapho unico. Os tecidos nacionaes de qualquer especie, ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — INDUSTRIA BRAZILEIRA.

Art. 77. As fabricas dos ns. I e II da lettra — a — do art. 9º são obrigadas a rotulagem dos seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As fabricas do n. III da mesma lettra do art. 9º deverão rotular immediatamente os productos destinados á secção de varejo.

Art. 78. É prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza sem mencionarem o paiz de origem.

Art. 79. Não é permittida a sahida dos productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol, salvo em casos previamente justificados.

Art. 80. Além das demais exigencias constantes desse regulamento, serão tambem obrigados:

I) os fabricantes em geral:

a) a remetter ou entregar ao comprador:

- 1º) as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fora dos seus estabelecimentos;
- 2º) as guias relativas aos productos que pagarem o imposto por essa forma;

b) a fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie, e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estar estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fora dos seus estabelecimentos.

c) a ter os livros de accôrdo com o modelo XIV, nos quaes registrarão diariamente o movimento da produção e do consumo e o da entrada e saída das estampilhas quando as mesmas forem applicadas ou acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da produção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da produção nos livros de pequenos fabricantes de productos constantes dos ns. I e II da letra a, do art. 9º, obrigados ao estampilhamento immediato. A esta obrigação estão sujeitos tambem os fabricantes de que tratam as letras g a j, do art. 10.

d) a fornecer ao agente fiscal uma declaração contendo o capital do estabelecimento, o numero de operarios, de teares, fuses e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marcas dos productos pelas especies tributadas;

e) a entregar ao agente fiscal uma relação dos operarios que trabalharem fora da fabrica, com indicação de suas residencias, aos quaes fornecerão uma caderneta, visada pelo agente fiscal, para ser apresentada quando for exigida, devendo nella mencionar a materia prima entregue e os productos manufacturados restituídos á fabrica;

f) a exhibir ao agente fiscal, para ser visada, a guia dos productos despachados para o estrangeiro e a dos remettidos para beneficiamento ou acabamento nos casos do art. 70;

g) a assignar termo de responsabilidade do imposto relativo ás mercadorias que exportarem para o estrangeiro por via terrestre;

h) a anotar na columna das observações do livro da escripta especial as mercadorias exportadas para o estrangeiro e as saídas nos casos do art. 70;

i) a conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e mais papeis, relativos ao giro de sua industria, enquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas;

j) a exhibir ao agente fiscal os livros, talões e guias referentes ao imposto e as estampilhas em seu poder, sempre que forem pedidos, embora se trate dos já encerrados;

k) a franquear ao agente fiscal, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando;

l) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando suspenderem a produção temporaria ou definitivamente, como tambem quando recommencarem a trabalhar ou forem de novo abertas;

m) a fornecer á estação fiscal respectiva, quando a cobrança do imposto se regular pelo preço de venda, uma tabella das marcas e dos preços dos seus productos, devendo communicar qualquer alteração que soffra a dita tabella.

A Recebedoria do Districto Federal fará publicar no *Diario Official* as tabellas fornecidas pelas fabricas da circumscripção da Capital Federal e municipio de Niteroy. As repartições do Estado do Rio de Janeiro e as dos outros Estados por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, enviarão copia das tabellas que receberem á Directoria da Receita Publica, para o mesmo fim.

II) Os DE FUMO:

a) a pagar o imposto na forma do n. II do art. 50 antes da saída da fabrica;

b) a ter o livro com talão e guia segundo o modelo VIII;

c) a ter o livro de accôrdo com o modelo XV, do qual constará a produção do fumo desfiado, picado ou migado, por conta propria ou alheia, a saída do mesmo quando vendido, entregue ou remetido á secção de varejo e quando applicado em cigarros, bem assim o movimento das estampilhas correspondentes;

d) a exigir do negociante ou fabricante que mandar fumo em corda ou em folha para preparo a exhibição da patente de registro, quando o fabricante ou negociante residir na sede da fabrica, e, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a repartição expedidora do registro;

e) a fazer acompanhar da guia modelo VIII, o fumo desfiado, picado ou migado, quando vendido, quando preparado por conta de outrem ou quando remetido para a secção de varejo na propria fabrica;

f) a ter o livro auxiliar, modelo XVI, que servirá para o lançamento do fumo em corda ou em folha, quer se trate de fumo adquirido pela fabrica, quer do recebido para ser preparado por conta alheia;

g) a exhibir a nota relativa ao fumo em corda ou em folha adquirido e, bem assim, do que receber para desfiar, migar ou picar por conta de outrem;

h) a marcar nos rotulos de seus productos acondicionados em volumes de um ou mais kilogrammas e nos volumes do fumo preparado

por conta de outrem, o numero e a data da guia em que tiver sido pago o respectivo imposto;

i) a apresentar produção de fumo desfiado, picado ou migado, cujo peso liquido corresponda pelo menos a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha.

III) Os DE BEBIDAS:

a) A mandar gravar em caracteres bem visiveis a fogo ou por meio de carimbo, nos pipotes, barris ou semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e outras bebidas para a venda a copo ou para engarrafamento, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso a tinta ou lapis-tinta, sem rasura ou emenda, o numero da respectiva vasilha e data da factura.

Para regularidade da cobrança do imposto de consumo sobre as bebidas nacionaes, a capacidade das pipas fica estabelecida em 480 litros, a das quartolas em 240, dos quintos em 96, dos decimos em 48, dos vigesimos em 24 e dos quadregesimos em 12.

As bebidas estrangeiras serão cobradas pela capacidade real dos barris verificada por occasião do despacho.

IV) Os DE VINAGRE: a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas.

V) Os DE SAL COMMUN:

a) a pagar o imposto na forma do n. II do art. 50, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º) quando directamente por via maritima exportar o sal para outro porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e a cobrança do imposto;

2º) quando o sal for vendido a negociante por grosso exportador do porto de embarque;

b) a ter o talão de guias de accôrdo com o modelo IX;

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b antecedente:

1º) o sal que sair com o imposto pago;

2º) o que for vendido sem o pagamento do imposto no 2º caso da letra a;

3º) até o porto do embarque, o que sair com o imposto a pagar no 1º caso da letra a;

d) a apresentar á repartição do porto de saída, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima acompanhadas da declaração constante do modelo XVII;

e) a exhibir á estação fiscal da sede da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra repartição fiscal, alim de que aquella lance o visto;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

g) a assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade pela importancia total do imposto do sal que exportar para ser pago no porto do destino;

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX sem pagamento do imposto, o sal para refinar ou purificar em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal;

i) a ter o livro de accôrdo com o modelo XVIII para lançar a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas.

VI) Os DE REFINAR OU PURIFICAR O SAL:

a) a pagar a taxa integral nos casos da letra h do n. V deste artigo;

b) a mencionar no livro da escripta fiscal, modelo XIX, quando der saída ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commun, declarando tambem o nome da pessoa a quem foi adquirido ou de quem o tiver recebido, para os fins constantes do n. III do § 4º do art. 4º.

VII) Os DE TECIDOS:

a) a pagar o imposto na forma do n. II do art. 50, antes da saída da fabrica, salvo;

1º) quando se der a hypothese do art. 70;

2º) quando for destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, para ali ser vendido ou entregue ao comprador;

b) a ter o talão de guias segundo o modelo X, quer na fabrica quer no deposito;

c) a ter no depósito o livro do modelo XX para escripturar a entrada e saída dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

d) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao depósito de que trata a letra a 2º.

e) a entregar ou remetter ao comprador com o tecido vendido, na fabrica ou no depósito, a guia constante da letra b, devidamente estampilhada;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado exclusivamente a venda a retalho, quer nas fabricas quer nos depósitos;

g) a collar no canhoto correspondente á differença do imposto, a nota ou guia dos tecidos adquiridos ou recebidos para os fins constantes da terceira parte do n. XXVIII do § 12 do art. 4º;

h) a mencionar na guia de pagamento de differença de taxa a data da guia ou nota que tiver acompanhado o tecido para os fins constantes do n. XXVIII do § 12 do art. 4º, com o nome do fabricante a quem foi adquirido ou do negociante de quem foi recebido;

i) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b, sem o estampilhamento, os tecidos que saírem, antes ou depois do beneficiamento, nos casos previstos no art. 70. Si os tecidos forem enviados a fabrica situada em logar differente do da sede da remittente, esta guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada;

j) a collar nos correspondentes canhotos da saída as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 70;

k) a inutilisar com as devidas explicações e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, sahindo com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e da data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou depósito, fôr de novo vendido;

m) a entregar uma nota ao comprador do tecido que fôr vendido por depósito situado fóra da sede da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e a data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto;

n) a dar numeração seguida ás peças de aniação, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos, por occasião da saída da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso previo á estação fiscal competente.

VIII) Os DE LOUÇAS E VIDROS:

a) a pagar o imposto na fórmula do n. II do art. 50, antes da saída da fabrica;

b) a ter o talão de guia segundo o modelo XI;

c) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra antecedente;

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado a venda a retalho na propria fabrica;

e) a dar numeração seguida aos volumes por occasião da saída da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso previo á estação fiscal competente;

f) a declarar em cada volume o peso respectivo;

g) a fazer acompanhar da guia modelo XI, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal.

IX) Os COMMERCIAENTES POR GROSSO:

a) a observar as disposições das letras a, b e k do n. I deste artigo;

b) a exhibir ao agente fiscal, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as guias e notas relativas aos productos;

c) a apresentar, quando for pedido pelo agente fiscal, as guias estampilhadas que acompanharam os productos existentes no estabelecimento;

d) a fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia.

X) Os COMMERCIAENTES DE FUMO E FABRICANTES DE CIGARROS OU CIGARRILHAS:

a) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXI, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remittido á fabrica para ser desfiado, picado ou migado e o recebido depois de preparado;

b) a fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remittido á fabrica para desfiar, picar ou migar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.

c) a exhibir ao agente fiscal, sempre que fôr exigido, o livro de que trata a letra a e a guia recebida da fabrica acompanhando o fumo preparado.

XI) Os COMMERCIAENTES POR GROSSO DE ALCOOL, AGUARDENTE DE CANHA OU CACHAÇA OU DE VINHO DE UVA NATURAL NACIONAL:

a) a observar as disposições do art. 83 deste regulamento.

XII) Os NEGOCIANTES POR GROSSO EXPORTADORES DE SAL COMMUN:

a) a pagar o imposto na fórmula do n. II do art. 50, podendo deixar de fazel-o quando directamente por via maritima exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto;

b) a ter o talão de guias de accôrdo com o modelo IX;

c) a observar as disposições das letras c, d, f e g do n. V deste artigo;

d) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXII, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e da saída do sal e das estampilhas quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportado para o mez seguinte os saldos accusados, discriminadas as estampilhas por especies, formatos e taxas na columna das observações.

XIII) Os NEGOCIANTES POR GROSSO IMPORTADORES DE SAL COMMUN:

a) a organizar as guias de despacho de conformidade com o art. 93;

b) a pagar o imposto do sal de accôrdo com o arts. 48 — II — letra e — e 50 — I —;

c) a ter o livro conforme o modelo XXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e saída do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação feita de conformidade com a letra d do n. XII deste artigo.

XIV) Os NEGOCIANTES RETALIISTAS:

a) a observar as disposições da letra k do n. I e das letras b e c do n. IX deste artigo;

b) a fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

c) a estampilhar os barris contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno, inutilizando com a data á tinta ou a lapis tinta, as respectivas estampilhas colladas com gomma forte;

d) a collocar junto a cada barril, pipote e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, uma etiqueta ou tabella de madeira, papel, folha ou papelão, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes inutilizadas com a data do inicio do consumo.

XV) Os NEGOCIANTES AMBULANTES:

a) a franquar ao exame do agente fiscal todas as mercadorias em seu poder.

Art. 81. Os lavradores, pequenos fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural de uva, quando fizerem a venda para logar differente daquelle em que estiver situada a fabrica e o comprador fôr negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XII sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter uma segunda via da guia á repartição fiscal da sede do estabelecimento a que fôr enviada a mercadoria.

Art. 82. Os fabricantes de que trata o artigo antecedente deverão discriminar em sua escripta especial, organizada em livro segundo o modelo XXIV, os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

Art. 83. Os que receberem os productos referidos no art. 81 desacompanhados das estampilhas, farão o lançamento delles em livro, segundo o modelo XXV e serão obrigados a apresentar á estação fiscal competente a guia de que trata o mesmo art. 81 para a compra das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto.

Art. 84. A estação, que tiver de vender estampilhas no caso do artigo antecedente, fará o confronto da guia apresentada pelo comprador com a que tiver recebido do fabricante.

Art. 85. Quando por qualquer motivo o comprador não apresentar a guia de que trata o artigo antecedente, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accordo com a mercadoria descripta na guia recebida pela repartição.

Art. 86. No caso da repartição não haver recebido a guia referida no art. 81 e também o comprador deixar de apresentar a que é obrigado, a venda das estampilhas só será feita depois da verificação dos productos recebidos, pelo agente fiscal ou qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 87. A venda de aguardente ou cachaça, assim como das demais bebidas acondicionadas em barris, será feita no proprio barril, de qualquer capacidade nos termos da segunda parte da letra —a— do n. III do art. 80, não sendo permitido a baldeação do barril do vendedor para o do comprador.

Art. 88. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias por via terrestre deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias, mediante apresentação pelo fabricante exportador de documento que comprove a entrada das mesmas mercadorias em territorio estrangeiro.

§ 1.º Findo esse prazo, o chefe da repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias se fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa comminada neste regulamento.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade com declaração desta circumstancia.

Art. 89. As mercadorias apprehendidas, si a parte o requerer, poderão ser restituídas, depois de competentemente selladas, ou de pago o imposto por meio da guia, quando se tratar de artigos cuja cobrança seja feita por esta fôrma, ficando na repartição os specimens necessários á elucidação do processo.

§ 1.º As que, depois do julgamento definitivo do auto ou da preempção do prazo para recurso, não forem selladas e retiradas dentro de 15 dias, contados da data da intimação, serão consideradas abandonadas e como taes vendidas em hasta publica ou por concorrência mediante proposta.

O producto da venda será adjudicado á Fazenda Nacional.

§ 2.º As que se deteriorarem ou não obtiverem compradores serão inutilizadas mediante termo.

Art. 90. A arrecadação do imposto do sal commum de procedencia estrangeira será feita pelas alfandegas e mesas de rendas na occasião da descarga cumulativamente com a dos direitos de importação. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal de produção nacional que não houver sido pago no ponto de origem.

Paragrapho unico. As demais repartições arrecadadoras poderão apenas cobrar o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

Art. 91. Quando na conferencia do sal commum se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte fôrma:

a) si a differença for para mais, não excedendo de 10%, o imposto será cobrado na razão da totalidade verificada ou da differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10%, será cobrado de accordo com o art. 173—VII, letra-a;

b) si a differença for para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accordo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal commum nacional será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresentá-los na repartição do logar que tiver de desembarcá-lo, como ainda facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização.

Art. 93. Os despachos do sal entrado serão organizados em tres vias de accordo com o modelo XXVI, procedendo-se a conferencia do producto com todo o escrupulo. Antes da conferencia e do processo, estas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e mais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

Art. 94. E' lícito ao dono ou consignatario do sal commum nacional, ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nellas existir repartição habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição.

Art. 95. Occorrendo avarias por successos de mar ou de viagem, comprovadas com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o

requerer, uma comissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 96. O navio carregado de sal que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarçado pela repartição fiscal competente sem a exhibição das guias a que se refere o art. 80—V—letra—d, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na fôrma do art. 100, dará aviso, por telegramma, da partida do navio á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 97. E' permitido que o sal conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de embarque e exhibição á mesma das competentes guias.

Art. 98. O sal poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes.

Art. 99. No despacho do sal entrado nenhum documento substituirá as guias do art. 100 paragrapho unico, salvo os casos de perda por motivo de força maior, devidamente provado, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expeditora.

Art. 100. A repartição que desembarcar qualquer embarcação carregada de sal, telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, o chefe da repartição, depois de fazer o confronto com a guia do pagamento do imposto, lançará o visto, restituindo uma e outra para acompanharem o producto.

Art. 101. O chefe da repartição, logo que receber communicação da repartição do porto do destino de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade fazendo averbar no termo a communicação. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

§ 1.º Dentro de 90 dias, si não houver prova do pagamento do imposto no porto do destino, o chefe da repartição providenciará para a sua cobrança, accrescido da multa comminada neste regulamento.

§ 2.º Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo com a declaração desta circumstancia.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A direcção do serviço do imposto de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 103. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem:

a) no Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Niteroy, á mesma Recebedoria; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás delegacias fiscaes em todo o Estado ou Territorio e ás alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras nos limites de sua jurisdicção.

Art. 104. A fiscalização do imposto será exercida:

a) na Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro e nas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias nos Estados e no Territorio do Acre;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer outras empresas de transporte, procedendo ao exame das guias de que trata o art. 80, VII, 2º, letra e, sempre que for possível;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos e nos individuos que conduzirem mercadorias sujeitas ao imposto.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados e do Territorio do Acre ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despesa.

Art. 106. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A nomeação precederá concurso effectuado na forma deste regulamento.

Art. 107. Os agentes fiscaes do imposto de consumo, que contarem dez ou mais annos de serviço publico federal sem terem soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida e bem assim o chefe immediato do serviço; despachando, depois, o Ministro da Fazenda, mantendo-o ou demittindo do cargo.

Art. 108. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1.ª, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nietheroy;

2.ª, os das circumscripções das capitães dos Estados e de Petropolis no Estado do Rio de Janeiro;

3.ª, os das circumscripções do interior dos Estados e do Territorio do Acre.

Art. 109. As primeiras nomeações serão feitas para o interior dos Estados e para o Territorio do Acre.

§ 1.º A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, compete a distribuição dos agentes fiscaes pelas circumscripções do interior, bem como o revezamento quando se tornar necessario.

§ 2.º Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou na capital dos demais Estados, será preenchida por promoção de agente fiscal do interior que for indicado pela Directoria da Receita Publica no primeiro caso e pela respectiva delegacia fiscal, por intermedio daquela Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre o que mais houver se distinguído pela sua competencia e applicação.

§ 3.º Para as vagas no Districto Federal, serão nomeados agentes fiscaes das capitães dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, obedecendo o criterio prescripto no paragrapho antecedente e por proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 110. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos de circumscripção deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes for marcado.

Art. 111. Nos impedimentos dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou por licença, serão nomeados substitutos interinos.

§ 1.º As nomeações nestes casos serão feitas, no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, pelo Ministro da Fazenda, nos outros Estados e no Territorio do Acre, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro.

§ 2.º Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso; podendo, entretanto, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas.

Art. 112. Para os fins da fiscalização observar-se-á a divisão territorial constante da tabella annexa sob n. 1, que poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, quanto ao interior do Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados e Territorio do Acre, mediante proposta das respectivas delegacias fiscaes, devidamente encaminhada.

Art. 113. Em todos os Estados e no Territorio do Acre haverá inspecção permanente exercida em comissão por agentes fiscaes do imposto de consumo com a denominação de inspectores fiscaes, devendo a designação recahir sobre os agentes fiscaes do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1.º Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita quando for julgada conveniente.

§ 2.º A um só inspector fiscal poderá ser commettida simultaneamente a inspecção de mais de um Estado dos que tiverem menor serviço, cujo meio de comunicação entre si seja facil, e do Territorio do Acre.

Art. 114. Os inspectores serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica, e poderão, nas mesmas condições, ser revezados ou substituídos por conveniencia do serviço.

§ 1.º A proposta deverá recahir sobre agentes fiscaes de circumscripções que tenham pelo menos tres de seus funcionarios, de forma a poder o commissario ser substituído pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o chefe da repartição, sem prejuizo do serviço e sem augmento de despesa.

§ 2.º Feita a nomeação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transporte de bagagem.

Art. 115. Terminada a comissão, voltará o agente fiscal a reassumir o seu logar dentro do prazo de 60 dias, apresentando relatório de seus trabalhos no qual proporá as medidas que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 116. Os inspectores fiscaes corresponder-se-ão directamente, no Districto Federal, com a Recebedoria e, nos Estados e Territorio do Acre, com as respectivas delegacias fiscaes, sciencificando-as das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção sejam incumbidos, afim de que ellas dêem as providencias que estiverem a seu alcance e solicitem do Thesouro as que escaparem á sua alçada.

§ 1.º O inspector fiscal do Estado do Rio de Janeiro corresponder-se-á directamente com a Directoria da Receita Publica.

§ 2.º Quando a Recebedoria do Districto Federal ou as delegacias fiscaes não tomarem as providencias pedidas, o inspector fiscal levará directamente o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 117. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições, comprehendidas nos Estados de sua inspecção, e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão;

b) propor á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados e no Territorio do Acre, a suspensão do agente fiscal que encontrarem em falta.

Si a repartição não tomar em consideração a proposta, darão directamente conhecimento á Directoria da Receita Publica juntando copia da exposição justificativa da mesma proposta;

c) examinar a bem da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, os livros e respectivos documentos pertencentes ás collectorias e masas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor no caso de alcance, etc.;

d) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instruções relativas ao serviço;

e) lavrar auto das infracções que verificarem, remetendo-o á repartição local competente, para os devidos effeitos, e exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acatellar e garantir os interesses fiscaes;

f) desempenhar qualquer diligencia ou comissão que lhes for commettida.

Art. 118. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente fiscal, ao qual incumbem:

1.ª) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris sujeitos ao imposto de consumo e examinando suas dependencias, bem assim os armarios, caixas ou moveis nelles existentes;

2.ª) apprehender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar das mesmas mercadorias ou de um specimen de cada especie, quando ficarem depositadas fora da repartição, para prova material da infracção.

3.ª) apprehender as machinas ou aparelhos proprios para desfiar, migar ou picar fumo que estiverem funcionando nos estabelecimentos não registrados para esse fim, e o fumo por elles preparado, lavrando o competente auto.

4.ª) visa, depois de feita a necessaria verificação:

a) as guias de compra de sellos em poder dos fabricantes;

b) os canhoes das guias das fabricas ou depositos cujos productos pagam o imposto por essa forma;

c) as guias ou notas relativas ao fumo em corda ou em folha recebido pelas fabricas de desfiar, picar e migar fumo;

d) as guias ou notas relativas aos tecidos, ao sal e a outros artigos recebidos ou enviados pelas fabricas para beneficiamento ou acabamento;

e) as patentes de registro em poder dos contribuintes;

f) as notas e quaisquer documentos que juntarem aos processos;

g) as guias dos productos que tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro isentos do imposto;

h) as guias de que trata o art. 86, VII, 2.ª, letra — e —, conforme for determinado pela repartição a que estiver subordinado;

i) a escripta especial de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a quando apresentar enganos, emendas, rasuras ou borões.

No exame da escripta terá muito em vista o confronto do movimento ali accusado com o desenvolvimento commercial e industrial do estabelecimento, afim de poder verificar se os interesses do fisco estão sendo prejudicados.

Si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, recorrerá á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe for recusada, levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição competente para que este requisite a exhibição judicial da mesma escripta.

Si os livros da escripta geral apresentados forem escripturados de forma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou si não forem apresentadas todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessários ao fim em vista, valerão para julgamento de quaisquer processos os cálculos feitos pelo fiscal, baseados na instalação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo á esse movimento feito em livros ou documentos de outros estabelecimentos ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agências de empresas de transporte ou outros quaesquer elementos.

5º) levantar, logo após o dia 31 de março, o cadastro dos estabelecimentos registrados, na respectiva circumscrição ou seção, examinando si das patentes constam todos os artigos, por especie de imposto, existentes no estabelecimento; si os emolumentos foram pagos conforme a categoria do negocio ou fabrica e si a patente foi adquirida no nome ou firma do proprietario, fazendo, para este fim, o confronto com os documentos relativos aos outros impostos federaes, estaduais ou municipais, ou com o registro da Junta Commercial.

O cadastro será apresentado ao chefe da repartição até 30 de junho, pelos agentes fiscaes das circunscrições do Districto Federal e das capitães dos Estados, sendo o relativo ás circunscrições do interior apresentados até 31 de agosto;

6º) fazer as intimações por meio de anotação no verso da patente de registro, nos casos dos arts. 18 e 19 deste regulamento;

7º) comunicar por escripto á repartição arrecadadora do local quando verificar que algum fabricante ou commerciante deixou de observar as disposições dos arts. 13, 18, 19 ou 29 ou incidiu no art. 27 deste regulamento.

8º) apprehender as mercadorias dos mercadores ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a comunicação;

9º) apprehender as estampilhas do imposto de consumo encontradas em excesso em poder dos contribuintes, ou cuja procedencia legal não for justificada, lavrando o competente auto;

10) fazer o confronto entre a entrada do fumo em corda ou em folha na fabrica de desfiar, picar e migar fumo e o fumo preparado em stock, vendido ou entregue e empregado em cigarros, tendo em vista que o fumo preparado deve corresponder em peso liquido, pelo menos, á 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

11) fazer o confronto entre o fumo em corda ou em folha remetido por negociante de fumo ou fabricante de cigarros ás fabricas de desfiar, picar e migar fumo com o recebido preparado das mesmas fabricas e o applicado em cigarros, tendo em vista que o milheiro de cigarros deverá corresponder em média a 1.500 grms. de fumo preparado;

12) assistir ao embarque e descarga do sal sahido das salinas ou dos depósitos, quer em vagões de estradas de ferro ou em navios;

13) fazer, quando escalado, a verificação das guias do pedido de sellos para productos sujeitos a despacho nas alfândegas, anotando nos mesmos as diferenças que encontrar em relação ás especies e valores das estampilhas e á quantidade e taxas dos productos;

14) solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funções, o auxilio das autoridades locais e da força publica;

15) desempenhar qualquer diligencia ou comissão que lhe for ordenada, e fiscalizar:

- a) o imposto do sello do papel;
- b) o de transporte;
- c) o de bilhetes de loteria;
- d) qualquer outro de que for incumbido;
- e) os clubs de mercadorias;

16) observar o regulamento das marcas de fabricas e de commercio, expedido com o decreto n.º 5.424, de 10 de janeiro de 1905;

17) lançar, até o dia 25 de cada mez, nos livros de que trata o art. 196, o movimento do mez anterior das fabricas e depósitos sob sua fiscalização;

18) Anotar nos livros da escripta especial os despachos averbados nas patentes de registro em relação as alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de que possam os mesmos livros continuar a ser escripturados pelas firmas successoras;

19) Inspeccionar o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos si prestam a applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

20) Apresentar até o dia 15 de fevereiro, á repartição da sede da circumscrição, um relatório dos trabalhos do anno anterior, afim de ser convenientemente encaminhado.

O relatório compor-se-ha da exposição do agente fiscal, dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Receitoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Niteroi e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, e deve ser acompanhado de: um mappa estatístico das infrações ocorridas durante o anno, especificando a natureza dellas e o estado dos respectivos processos; um mappa dos estabelecimentos registrados, discriminados pelas taxas de registro e pela especie do imposto a um mappa das fabricas e depósitos existentes nas seções em que se mencione, pelas especies, a produção, a entrada e o consumo dos mesmos,

a importancia das estampilhas compradas e das empregadas e o saldo restante, bem como, o capital, numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marca dos productos pelas especies tributadas.

Os relatórios dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização da descarga do sal e das mercadorias submettidas a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, serão, depois de apreciados por esta repartição, encaminhados á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n.º 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 119. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação acompanhado de declaração escripta no proprio titulo, do chefe da repartição competente, renovada semestralmente, de se acharem em pleno exercicio das respectivas funções.

Art. 120. Os agentes fiscaes deverão residir na sede das respectivas circunscrições, ou fóra dellas onde tenham diariamente transporte facil, rapido e constante.

Art. 121. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras e passíveis, no exercicio de suas funções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda, sendo-lhes tambem applicaveis as disposições vigentes para os mesmos empregados que dizem com a prohibição de commerciar, ter parte em sociedades commerciaes, ser procurador de partes e outros casos semelhantes e, bem assim, quanto á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, etc.

A esses chefes apresentarão todos os seus trabalhos e só por intermedio dellas poderão se dirigir ás autoridades superiores.

Art. 122. Os agentes fiscaes, em serviço nas respectivas circunscrições, quando transferidos por conveniencia do serviço ou quando em comissão, terão direito a transporte nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima dado pelo Governo. Nos dois ultimos casos terão direito tambem a passagem para pessoas de suas familias e transporte de bagagem e no segundo a ajuda de custo. As passagens para pessoas da familia do agente fiscal nomeado inspector serão somente de ida e volta para o Estado que tiver de inspeccionar.

§ 1.º Nas empresas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis, etc., nos lugares onde não houver outro meio de comunicação e cujas passagens excedam de 2500, os inspectores fiscaes pagarão de seu bolso as mesmas passagens, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, comprovado a despezo com os respectivos recibos.

§ 2.º Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante previa autorização da delegacia fiscal ou da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, comtanto que taes passagens sejam autorizadas na medida estrita das necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 123. Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, bem como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada e os estabelecimentos referidos nas letras h e i do art. 10 deste regulamento, nos quaes os agentes fiscaes entrarão em horas convenientes.

Art. 124. Havendo prova de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto ali fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabricis ou commerciaes, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes fiscaes intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do lugar, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base para imposição da multa respectiva.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias, que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, os agentes fiscaes não embarcarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

- a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;
- b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retilhos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o collector ou qualquer empregado designado se apresente para abri-los, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatário, ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer;

§ 1.º Dessa nota dará o agente fiscal conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou condutor da mercadoria, e avisará a chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2.º Os directores, administradores, gerentes e mais empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da fiscalização todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referentes aos já despachados.

As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem para a sua resalva, o agente fiscal lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria que fizer a diligencia lavrará contra o remetente auto de infração, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão também retidos na estação até que sejam abertos, contornados e disposto na letra b deste artigo.

Art. 126. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica para uso em casos urgentes nas estações fóra da séde das repartições. Na séde das repartições cabe aos chefes a transmissão dos telegrammas.

Art. 127. As mercadorias destinadas á despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, serão também apprehendidas em transitó para o despacho desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida nas excepções do art. 72.

Art. 128. As mercadorias e machinas ou aparelhos apprehendidos serão conduzidas para a estação fiscal do lugar.

§ 1.º Si, por qualquer motivo, não fôr possível effectuar a remoção, o apprehensor incumbirá da guarda e deposito dos mesmos objectos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito (modelo XXVIII), que será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infração. As machinas ou aparelhos nesse caso serão lacerados de fórma a não poderem funcionar.

§ 2.º Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acatellar os interesses do fisco e de evitar extravio ou danno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavar.

Art. 129. Os agentes fiscaes serão auxillados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes em uma secção pelos das outras secções, em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em numero inferior.

Art. 130. Os que desistatorem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remetido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica (modelo XXXIII).

Dada qualquer das hypothèses acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes fôr solicitado.

Art. 132. A Recebedoria do Districto Federal dividirá a circumscripção que comprehende este Districto e o municipio de Nitheroy em secções pelas quaes distribuirá os agentes fiscaes, de modo que os possa aproveitar em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro e em outros que se tornarem necessarios.

Paraphrasis unico. A divisão das secções sera submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Art. 133. As delegacias fiscaes dos Estados e do Territorio do Acre farão a divisão das circumscripções de fórma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de artigos que pagam imposto por meio de guias e onde se faça communmente descarga de sal deverão, sempre que fôr possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1.º A divisão das circumscripções será submettida a approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica, e a das secções, feitas pelos chefes das repartições arrecadadoras, será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das respectivas delegacias fiscaes nos outros Estados.

§ 2.º Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 134. Para fiscalizar a descarga do sal e auxillar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas ao imposto de con-

sumo, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria até seis agentes fiscaes para, de accordo com as ordens da mesma Inspectoria, desempenharem aquelles serviços de modo que sejam estritamente observadas as disposições deste regulamento e bem acatellados os interesses fiscaes.

Paraphrasis unico. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas será escolhido um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar a fiscalização das respectivas circumscripções, para desempenhar os serviços de que trata este artigo.

CAPITULO VIII

DO CONCURSO

Art. 135. O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso.

Art. 136. Os concursos poderão ter por examinadores e secretarios agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 137. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórma do art. 4.º do decreto n. 3.155, exhibirão prova de terem mais de 18 annos e menos de 45.

Art. 138. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas Repartições de Fazenda), escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de administração de Fazenda.

Art. 139. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao decreto n. 3.155, de 18 de agosto de 1910, na parte relativa ao de primeira entrada.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 140. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e porcentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas, quer em emolumentos de registro, conforme a tabela junta, n. 2.

Art. 141. A porcentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem, deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados e do Territorio do Acre, dividindo-se por todos em partes eguaes a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada em todo o Estado ou Territorio do Acre.

Paraphrasis unico. A porcentagem do imposto de transporte será calculada sobre a sua renda liquida da taxa de 4% que é paga ás companhias ou empresas pela arrecadação do mesmo imposto.

Art. 142. Para os efeitos das letras a, b e c do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a mesa de rendas de Macahé e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes, nota da renda dos impostos de consumo e de transporte do mez anterior.

Art. 143. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores e escriptaes das estações arrecadadoras do ponto de saída.

Art. 144. Conhecida a porcentagem que, em cada mez, deve caber a cada um dos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Art. 145. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que tiverem mais de 10 annos de serviço da Fazenda sem interrupção poderão ser admittidos a contribuir para o Montepio dos Empregados do Ministerio da Fazenda, mediante as condições do art. 6.º, alinea 2.ª do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1899.

Paragrapho unico. O calculo para o pagamento da multa e das contribuições será feito sobre a gratificação fixa integral dos mesmos agentes.

Art. 146. Os agentes fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados, exceptuados os chefes de outras repartições, e os particulares, terão direito á metade da importância effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem, devendo, no caso de cobrança judicial ou por cobradores, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

§ 1.º Nos casos previstos no art. 125 deste regulamento, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente-fiscal da estação de origem que tiver feito o aviso e o agente-fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 2.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos agentes fiscaes actuantes relativamente ao numero de autos lavrados por cada um.

§ 3.º Das multas impostas em virtude de diligencia commettida a mais de um agente fiscal, a quota será dividida igualmente pelos que subscreverem o auto.

§ 4.º Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes eguaes, ao denunciante e aos encarregados da diligencia que subscreverem o auto.

§ 5.º Das multas impostas aos negociantes ou fabricantes que deixaram de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50% ao agente fiscal que tiver feito a comunicação.

§ 6.º A multa imposta aos importadores de sal nos casos do art. 91, será abonada ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação da differença.

Art. 147. Não se abonarão percentagens das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem espontaneamente depois dos prazos legais, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas por via terrestre para o estrangeiro ou o pagamento do imposto sobre o sal no porto do destino.

Art. 148. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente, para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1.º Si a nomeação interina for para substituição em caso de licença, ao nomeado caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de receber.

Art. 149. Aos inspectores fiscaes em comissão fóra da sede de suas circumscripções se abonará uma diaria de 12 a 15\$, a qual será estipulada no actô da designação e será contada do dia em que o inspector fiscal sair da sede da circumscripção até ao em que regressar.

Paragrapho unico. A diaria, quando for, pelas circunstancias locais, reconhecida insufficiente para condigna manutenção do inspector fiscal, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 150. As licenças dos agentes fiscaes do imposto de consumo só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, a saber:

I) As licenças por mais de 30 dias, por molestia provada em inspecção de saúde, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo, allegado por escripto, serão concedidas pelo Ministro da Fazenda.

II) As licenças até 30 dias serão concedidas pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Recebe-loria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal e municipio de Niteroy, e pelos delegados fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, de accordo com as condições do n. 1 deste artigo.

III) A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção da gratificação apenas, até seis mezes, e de metade da mesma gratificação, por mais de seis mezes até um anno.

IV) A licença, por qualquer outro motivo justo e attendivel, será concedida sem vencimento algum e até um anno.

V) Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o agente fiscal deverá entrar no gozo d'ellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

VI) É lícito ao agente fiscal renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

VII) Nenhum agente fiscal poderá gozar de uma licença, uma vez exgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. II e III deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

VIII) Não serão concedidas licenças aos agentes fiscaes interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou renovados, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

IX. Quando a licença for concedida pelos empregados referidos no n. II deste artigo, deverão elles communicar o facto ao Ministro da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, proclando de qual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio.

X) O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, conta-se do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins dos ns. III e IV deste artigo.

XI) Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o n. III deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores e delegados fiscaes.

XII) Os agentes fiscaes effectivos que substituirem os licenciados perceberão além de sua gratificação fixa, a parte que o substituido deixar de receber, contanto que o substituto nunca venha a receber mais do que recebia o substituido.

Art. 151. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estes lhe podiam conceder, nos termos dos ns. III e IV deste artigo.

Art. 152. Sem o preenchimento das exigencias de que trata o artigo antecedente, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO X

DA CONTRAVENÇÃO

Art. 153. As contravenções do presente regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

- a) as relativas ao registro;
- b) as referentes aos pedidos de estampilhas para mercadorias estrangeiras submettidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas;
- c) as verificadas por occasião do despacho do sal bruto;
- d) as em que incidirem os fabricantes exportadores que não provarem a entrada dos productos em territorio estrangeiro despachados por via terrestre;
- e) as em que incorrerem os exportadores de sal sem o imposto pago, que não provarem o pagamento correspondente no porto do destino.

Art. 154. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, e relatar com clareza e minuciosidade a occorrença da contravenção, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento se a tiver verificado, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião (modelo XXIX).

§ 1.º Os agentes e inspectores fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores, escriptaes e empregados de Fazenda que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo ficam sujeitos á pena de suspensão até quinze dias.

§ 2.º As incorrecções do auto não acarretarão, entretanto, a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 3.º Si no correr do processo for indicada pessoa differente da que figurar no auto como responsavel pela falta autuada, se lhe assignará prazo para a defesa independentemente de novo auto.

§ 4.º Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos ou falta differente da constatada, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, se lhes assignará prazo para defesa no mesmo auto.

§ 5.º Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto para elucidação do processo, se lavrarão termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 6.º Si no correr do processo se verificar, em virtude de exames feitos na escripta do estabelecimento ou outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto, se mencionará essa circumstancia no processo, ao qual será junto o termo relativo.

§ 7.º O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, devendo os claros ser preenchidos á mão por quem o lavrar. (Modelos XXX a XXXII).

Art. 155. O auto deverá ser lavrado no local onde for verificada a infracção, ainda que ali não resida o infractor:

- a) pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes;
- b) pelos empregados de Fazenda;
- c) pelos administradores de mesas de rendas, collectores, escriptaes, seus prepostos e ajudantes;
- d) por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

§ 2º. Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo infractor ou seu representante, se fará nelle menção desta circumstancia e do motivo.

§ 3º. Quando por circumstancias imprevistas o auto não puder ser lavrado no proprio local, se fará menção dessas circumstancias no proprio auto.

Art. 156. Entregue o auto ao chefe da repartição, este mandará intimar o contraventor para, no prazo que for marcado, o qual não poderá ser menor de oito dias, nem maior de vinte, allegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo será marcado, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e se contará da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 2º. A intimação para a defesa será feita:

a) sempre que seja possível, por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificada no proprio auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escriptas das mesas de rendas ou das collectorias ou por seus ajudantes;

b) não sendo possível pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diário Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou registrada pelo Correio, ou ainda em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro e segundo casos, um retalho do jornal em que houver sido publicado o edital, no terceiro o certificado do Correio e, no ultimo, copia do edital affixado, com indicação do local.

Art. 157. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o autuante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de accordo com as provas dos autos, sua decisão fundamentada, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1º. O auto lavrado por particular será informado por agente fiscal designado pelo chefe da repartição, depois de ouvido o autuante.

§ 2º. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão aceitas, mandando-se o interessado requerer em termos, sob pena de correr á sua revelia o processo.

§ 3º. Si, exgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-ha termo de revelia no processo e o chefe da repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 4º. Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os autuados, na forma do artigo antecedente.

Art. 158. Os processos relativos aos autos lavrados pelos escriptas das mesas de rendas ou das collectorias serão preparados pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 159. Os autos lavrados pelos administradores das mesas de rendas, collectores ou seus parentes, depois de preparados pelos respectivos escriptas, serão encaminhados directamente ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima, para proferir a decisão.

Paragraphe unico. Uma vez proferida a decisão será o processo devolvido á repartição onde foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 160. Quando do processo se apurar que foram sonegadas mercadorias sujeitas ao imposto dos lançamentos da escripta especial, na decisão impondo a multa se obrigará o infractor a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Em outros casos de sonegação se procederá da mesma forma.

Art. 161. Si do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commetida.

Art. 162. A verificação de mais de uma falta no mesmo processo relativa a um individuo ou firma elevará ao maximo a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Art. 163. O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo XII.

Art. 164. Verificada infracção do regulamento do imposto de consumo em uma secção ou circumscripção, não é vedado ao agente fiscal de qualquer outra lavrar alli o competente auto.

Art. 165. As informações e pareceres que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes e por outros funcionarios no processo, não deverão exceder o prazo de dez dias, contado da data do recebimento, salvo motivo justificado.

Art. 166. Nenhuma dilação probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior de oito dias.

Art. 167. No caso de não residir o infractor na sede da repartição, por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias serão feitas por intermedio da estação arrecadadora do logar da residencia do mesmo infractor. Para esse fim as repartições corresponder-se-ão directamente.

Art. 168. As analyses de artigos apreendidos e outras quaisquer providencias necessarias ao esclarecimento do processo, serão solicitadas directamente pela repartição onde correr o mesmo processo ás outras repartições.

Art. 169. Os processos em andamento devem ser organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela conexão das materias. Não deverão conter informações ou pareceres escriptos á margem dos papeis nem linhas em branco entre os mesmos pareceres e informações, despachos, etc.

Art. 170. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa.

Art. 171. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante comunicação do agente fiscal.

Paragraphe unico. Para esse fim, quando o agente fiscal verificar que o commerciante ou fabricante deixou de observar as disposições dos arts. 13, 18, 19 ou 29, ou incidiu na do art. 27, comunicará por escripto o facto á repartição local, informando sobre a firma, local e especie do estabelecimento, e, bem assim, sobre os artigos de seu commercio ou industria e o numero e importancia dos emolumentos devidos ou outros factos que justificarem a comunicação.

Art. 172. O chefe da repartição, á vista da comunicação de que trata o artigo antecedente, expedirá, no prazo maximo de oito dias, intimação, conforme o modelo XXVII, ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro de seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia fiscal relativa ao registro, dentro do prazo de vinte dias, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente.

Art. 173. O industrial ou commerciante que, depois do prazo estabelecido no art. 13, se apresentar espontaneamente para registrar o seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou outro qualquer empregado, que informar a guia, declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro como o valor da multa de conformidade com o art. 178 ns. I e II.

Art. 174. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, que organizar as respectivas notas de despacho e guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho e da guia em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Quando o imposto estiver ligado ao preço, as declarações para sua cobrança deverão ser feitas na data do pagamento do despacho, prevalecendo no calculo a taxa cambial dessa data.

Art. 175. Para o caso da multa de pagamento em dobro do imposto de consumo de sal bruto, quando for verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro qualquer empregado que assistir á descarga e nella será feita a anotação do pagamento.

Art. 176. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores por via terrestre, que não provarem a entrada dos productos em territorio estrangeiro e para os exportadores do sal commum com imposto a pagar que não provarem o pagamento do mesmo imposto no porto do destino, a anotação feita pelo escripta da repartição no termo de responsabilidade.

Art. 177. Todas as repartições terão um livro segundo o modelo XXXIV, para protocolar os autos de infracção.

CAPITULO XI

DAS MULTAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

I) 25 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18.

II) 50 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18.

III) Importancia igual á dos emolumentos devidos, os que forem notificados para registrar ou pagar a differença de registro de seus estabelecimentos.

IV) 5\$, os que espontaneamente fizem o registro gratuito, depois dos prazos estabelecidos no art. 13.

V) 10\$, os que forem notificados, para fazer o registro gratuito de seus estabelecimentos.

VI) 50\$ a 100\$, os que se negarem a exhibir a patente do registro ao representante do fisco.

VII) Importancia igual á das estampilhas devidas, desde que a differença corresponda a mais de 10 %, os importadores que organizarem guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja acquisição estejam obrigados.

VIII) Importancia igual ao valor do imposto:

a) os importadores de sal bruto, sobre o sal que na conferencia fór encontrado para mais excedente de 10 % da quantidade manifestada.

b) os fabricantes exportadores de mercadorias por via terrestre, que dentro de 90 dias não provarem a entrada das mercadorias em territorio estrangeiro;

c) os exportadores de sal sem o pagamento do imposto, que dentro de 90 dias não provarem ter sido o imposto devido pago no porto do destino.

IX) De 50\$ a 100\$000:

a) os que infringirem os arts. 55, 58 paragrapho unico, 67 e 68;

b) os fabricantes que infringirem o art. 80, I, letras *d, e, h, l e m*;

c) os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros e talões de guias exigidos por este regulamento;

d) os fabricantes e commerciantes que não exhibirem aos agentes fiscaes, quando forem exigidos, os livros, talões, notas e guias referidos neste regulamento e, bem assim, as estampilhas e guias estampilhadas em seu poder;

e) os que collarem as estampilhas nos objectos ou nas guias em desacôrdo com os arts. 50 e 51.

f) os fabricantes e commerciantes por grosso que infringirem o art. 63.

X) de 150\$ a 300\$000:

a) os que incidirem nos arts. 52 e 53 letras *c, d, e, f, g e h*;

b) os que infringirem o art. 54;

c) os commerciantes que infringirem o art. 59;

d) os que infringirem o art. 56;

e) os retalhistas que infringirem os arts. 48, I, letra *b* e 48, II, letra *f*;

f) os ambulantes que infringirem o art. 48, I, letra *c*;

g) os importadores e negociantes por grosso que infringirem o art. 48, I, letra *d*;

h) os leiloeiros que infringirem os arts. 48, I, letra *f* e 48, II, letra *g*;

i) os pequenos fabricantes que infringirem o art. 48, II, letra *b*;

j) os que infringirem o art. 49;

k) os pequenos fabricantes que infringirem o art. 65;

l) os que infringirem o art. 72;

m) os pequenos fabricantes que infringirem os arts. 74, 75, 76 e 77;

n) os industriaes e commerciantes por grosso que infringirem o art. 80, I, letra *b*;

o) os fabricantes de fumo desfiado, migado ou picado que infringirem o art. 80, II, letra *d*;

p) os fabricantes de bebidas e vinagre que infringirem o art. 80, III, letra *a*;

q) os fabricantes de sal refinado que infringirem o art. 80, VI, letra *b*;

r) os commerciantes que infringirem o art. 80, IX, letra *d*;

s) os commerciantes de fumo e fabricantes de cigarros ou cigarilhas que infringirem o art. 80, X, letra *b*;

t) os commerciantes varejistas que infringirem o art. 80, XIV, letras *c e d*;

u) os commerciantes ambulantes que infringirem o art. 80, XV, letra *a*;

v) os que infringirem o art. 87;

x) os industriaes e commerciantes que não tiverem os livros e talões de guias a que forem obrigados por este regulamento;

y) os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias estampilhadas com insuficiencia de taxa;

z) os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias sem estarem rotuladas ou contravindo o art. 80 — III — letra *a*;

z-1º) os que infringirem ou incidirem em qualquer disposição deste regulamento que não tenha multa especial;

XI) de 300\$ a 500\$000:

a) os fabricantes que infringirem o art. 48, II, letra *a*;

b) os que infringirem o art. 73;

c) os fabricantes que infringirem os arts. 74, 75, 76 e 77, paragrapho unico;

d) os que infringirem o art. 79;

e) os fabricantes que infringirem o art. 80-I- letras *a 1º e f*;

f) os fabricantes de fumo que infringirem o art. 80, II, letra *h*;

g) os commerciantes por grosso que infringirem art. 80, I, letra *a 1º*;

h) os fabricantes de alcool e aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural de uva, que infringirem a ultima parte do art. 81;

i) os fabricantes que expuzerem á venda ou venderem mercadorias estampilhadas com insuficiencia de taxa ou acompanhadas de guias estampilhadas nas mesmas condições;

XII) de 500\$ a 1:000\$000:

a) os que incidirem no art. 53 letras *a e b*;

b) os fabricantes que infringirem o art. 69;

c) os que infringirem os arts. 78 e 80-I letra *g*;

d) os fabricantes de sal que infringirem o art. 80, V, letras *c a h*;

e) os fabricantes de sal refinado que infringirem o art. 80, V, letra *a*;

f) os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 80, VII, letras *d a n*;

g) os fabricantes de louças e de vidros que infringirem o art. 80, VIII, letras *c a g*;

h) os que infringirem o art. 80, I, letra *h*;

i) os exportadores de sal que infringirem o art. 80, V, letras *c a g*;

j) os commandantes de embarcações que infringirem o art. 92;

XIII) de 1:000\$ a 3:000\$000.

a) os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 48, II, letras *a e c*;

b) os exportadores de sal commum que infringirem os arts. 48, II, letra *d* e 80, XII, letra *a*;

c) os fabricantes de fumo que infringirem o art. 80, II, letras *a, e e i*;

d) os fabricantes de sal que infringirem o art. 80, V, letra *a*;

e) os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 80, VII, letra *a*;

f) os fabricantes de louças ou de vidros que infringirem o art. 80, VIII, letra *a*;

g) os que por qualquer forma embaracarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições;

h) os que empregarem rotulos de fabrica não existente;

XIV) De 3:000\$ a 5:000\$000:

a) os que infringirem os arts. 46 e 47;

b) os que viciarem ou falsificarem documentos para illudir á fiscalização;

c) os que empregarem, venderem, comprarem ou forem encontrados com estampilhas falsas;

d) os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto de consumo;

e) os que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento;

f) o mestre, capitão ou comandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 %.

Art. 179. Aos industriaes que sonegarem mercadorias sujeitas ao imposto de consumo aos lançamentos da escripta especial serão applicadas multas eguaes ao valor das taxas devidas.

Art. 180. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 181. As multas serão impostas, observando-se os grãos minimo, médio e maximo, conforme a maior ou menor intensidade da contravenção.

Art. 182. Os empregados das estações fiscaes e os agentes fiscaes que deixarem de observar as disposições deste regulamento serão punidos com a pena de suspensão.

Art. 183. As multas de que trata o art. 178 serão, no caso de reincidência, applicadas no dobro.

Art. 185. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não for satisfeita a multa, será a certidão da dívida enviada para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Nestes casos se comprehenderão também as taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS

Art. 185. Das decisões dos chefes das repartições, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

1º) para as delegacias fiscaes das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados e no Territorio do Acre;

2º) para o Ministro da Fazenda:

a) das decisões dos delegados fiscaes;

b) das decisões da Recebedoria e da Alfandega da Capital Federal, mesa de rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 186. Das decisões favoraveis ás partes, qualquer que seja o valor da multa, haverá recurso *ex-officio*:

1º) para o Ministro da Fazenda:

a) das do Director da Recebedoria, do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre;

b) das decisões da mesa de rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio;

2º) para os delegados fiscaes das que forem proferidas pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e collectores, nos outros Estados e no Territorio do Acre.

Art. 187. Das multas impostas nas notificações para pagamento dos emolumentos de registro cabe recurso, dentro do prazo de 15 dias, para o mesmo chefe de repartição que as impuzer, o qual, si apurar a improcedencia das mesmas multas, poderá reconsiderar o acto, recorrendo para instancia superior.

Art. 188. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da intimação do despacho, mediante deposito previo da importancia da multa, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 189. O prazo do recurso não soffre interrupção e será contado da data da intimação do acto recorrido.

Art. 190. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza ou qualidade de estampilhas, deverão ser acompanhados de um specimen do producto ou das estampilhas.

Art. 191. O recurso, perempto, também será encaminhado á instancia superior, mediante deposito previo da importancia da multa.

Art. 192. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

CAPITULO XIII

DA ESTATISTICA

Art. 193. Todas as repartições arrecadoras organizarão a estatística do imposto de consumo, para ser enviada até 28 de fevereiro, pelas do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica, e pelas dos outros Estados e do Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1º. A estatística organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro será encaminhada, no mesmo prazo, á Recebedoria do Districto Federal.

§ 2º. A Recebedoria do Districto Federal de posse da estatística da Alfandega do Rio de Janeiro organizará a da circumscrição da Capital Federal e municipio de Nietheroy e enviará até 30 de abril á Directoria da Receita Publica.

§ 3º. Dentro do mesmo prazo e para o mesmo fim, as delegacias fiscaes de posse das estatísticas das estações arrecadoras respectivas farão organizar as estatísticas dos Estados e do Territorio do Acre.

§ 4º. Compete á Directoria da Receita Publica organizar a estatística geral da União, para ser apresentada ao Ministro da Fazenda, até 30 de julho.

Art. 194. Serão incumbidos da confecção das estatísticas dos Estados os respectivos inspectores fiscaes ou, na falta destes, o agente fiscal designado, no Estado do Rio de Janeiro, pelo Director de Receita Publica e nos outros Estados ou no Territorio do Acre, pelos respectivos delegados fiscaes.

Art. 195. A estatística constará dos seguintes elementos:

a) quadro da renda do exercicio comparada com a do ultimo triennio (modelo XXXV);

b) demonstração da renda especificada (modelo XXXVI);

c) mappa dos emolumentos de registro (modelo XXXVII);

d) idem, idem, pelas especies de imposto (modelo XXXVIII);

e) idem da produção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de destilar, migar e picar fumo (modelo XXXIX);

f) idem, idem dos demais productos tributados (modelo XL);

g) idem da entrada, produção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de refinar ou purificar sal (modelo XLI);

h) idem da colheita e consumo e do movimento das estampilhas das salinas (modelo XLII);

i) idem da entrada e consumo e do movimento das estampilhas dos estabelecimentos exportadores de sal bruto (modelo XLIII);

j) idem, idem dos importadores do sal bruto (modelo XLIV);

k) idem da descarga de sal bruto nos portos da União (modelo XLV);

l) idem da entrada e sahida e do movimento das estampilhas nos depositos das fabricas de tecidos (modelo XLVI);

m) idem dos autos de infracção (modelo XLVII);

§ 1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipais que produzirem artigos sujeitos ao imposto para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer, até 31 de janeiro, á repartição fiscal do local um mappa dos artigos fabricados para constarem da estatística.

§ 2º. Dos productos exportados para o estrangeiro os agentes fiscaes tomarão as notas precisas para figurarem também na estatística.

§ 3º. Nos mappas estatísticos da produção e consumo deverão constar as informações de que trata o art. 80 — I — lettra — d — deste regulamento.

Art. 196. Todas as repartições arrecadoras terão livros organizados de conformidade com os da escripta especial das fabricas e dos depositos de alcool, aguardente de canna ou cachaca, de vinho de uva nacional natural, sal e tecidos, onde os agentes fiscaes lançarão o movimento mensal da produção ou entrada e consumo dos productos e movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 197. Para o pagamento do imposto relativo ao *stock existente* nos estabelecimentos commerciaes dos productos agora tributados,

pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, os negociantes adquirirão as estampilhas necessárias nas repartições competentes.

§ 1.º A aquisição das estampilhas será feita em duas guias, segundo o modelo VI, as quaes acompanhará uma relação discriminada dos artigos a estampillar.

§ 2.º Si a importância do imposto devido for superior a 500\$, o supprimento das estampilhas poderá ser feito a credito, mediante termo de responsabilidade assignado na devida forma, no qual o signatario se obrigue ao pagamento integral em prestações mensaes, bimensaes ou trimensaes dentro do prazo de seis mezes a contar da data da assignatura do termo.

Art. 198. O estampilhamento dos *stocks* será feito nos proprios objectos ou, quando se tratar de fumo desfiado, migado ou picado, tecidos ou louças e vidros, nas guias de compra de estampilhas e neste caso, das guias, estampilhadas pela forma prescripta neste regulamento, uma ficará archivada na repartição e outra será entregue ao comprador.

Paragrapho unico. As importancias superiores a 100\$, para o pagamento por meio de guia, poderão ser cobradas por verba, sendo a receita escripturada na verba respectiva do imposto de consumo.

Art. 199. Do *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram elevadas pela mesma lei n. 2.919, a differença de imposto será cobrada pelo seguinte modo:

- nos tecidos e no sal bruto, por verba nas guias;
- nos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela apposição dos sellos correspondentes á differença nos referidos envoltorios;
- para os productos que não estiverem sellados, as estampilhas serão adquiridas na razão da differença devida para serem entregues juntamente com a mercadoria ou serem applicadas na occasião opportuna;
- nos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, o pagamento da differença devida será feito por verba nas guias;
- nos chapões, a differença será paga pela apposição da estampilha no proprio objecto.

Paragrapho unico. Para o pagamento da differença de imposto de que trata este artigo, os commerciantes procederão pela forma indicada no art. 197 § 1.º.

Art. 200. O fumo desfiado, migado ou picado em poder dos commerciantes por grosso e dos fabricantes de cigarros deverá ser arrolado para pagamento do imposto nas condições do art. 198.

Art. 201. O sal bruto que existir nos trapiches, armazens ou depósitos será arrolado para pagamento da differença de taxa nas condições do art. 198.

Paragrapho unico. O agente fiscal da respectiva secção ou circumscripção, quer no caso deste artigo, quer no do antecedente, lavrará termo no livro da escripta especial do dono da mercadoria, mencionando a quantidade existente, afim de não se confundir com a entrada posteriormente.

Art. 202. Antes da venda das estampilhas quer para os artigos agora tributados quer para os cujas taxas foram alteradas, os chefes das repartições farão verificar pelos agentes fiscaes ou por qualquer empregado, ou verificarão se as relações apresentadas correspondem ao *stock* existente.

Paragrapho unico. Si forem encontradas mercadorias occultas para serem sonegadas ao pagamento do imposto devido, serão as mesmas apprehendidas mediante auto de sonegação e apprehensão.

Art. 203. E' permitido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos, lança-perfume e outros objectos já estampilhados existentes em seus estabelecimentos, por meio de apposição ás respectivas caixas ou pacotes das estampilhas na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Art. 204. O pagamento do imposto creado ou augmentado relativamente ás mercadorias em poder dos commerciantes obedecerá aos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste regulamento:

- 45 dias, para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitães dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes;
- 60 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e para os das capitães dos outros Estados;
- 90 dias, para os do interior dos demais Estados.

Art. 205. Depois da publicação deste regulamento não poderão sair das fabricas nem ser despachados nas alfândegas e mesas de rendas mercadorias sem o pagamento integral das taxas estabelecidas no capítulo II.

Art. 206. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessárias para a cobrança do imposto.

Art. 207. Decorridos seis mezes da data deste regulamento não serão admittidos a despacho nas alfândegas ou mesas de rendas os artigos tributados pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que incidam na prohibição de que trata o art. 78 deste regulamento.

Art. 208. Os actuaes agentes fiscaes da producção e da descarga do sal passarão a ter a denominação de agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 209. Até que o Congresso delibere a respeito fica suspenso o pagamento do imposto de consumo para o fumo desfiado, picado ou migado pelas fabricas para applical o ao fabrico de cigarros nos proprios estabelecimentos.

Os fabricantes nestas condições ficam obrigados á assignatura de um termo pelo qual sejam responsaveis pela importancia do imposto correspondente á quantidade de fumo assim empregado, caso o Congresso entenda estar o mesmo comprehendido na taxaço da lei orçamentaria.

Art. 210. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1915. — Sabino Barroso.

Tabella n. 1

Divisão do Districto Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e da respectiva fiscalização

LOCALIDADES	CIRCUNSCRIPÇÕES			AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total
Territorio do Acre	—	3	3	—	3	3
Amazonas	1	9	10	3	10	13
Pará	1	20	21	5	20	25
Maranhão	1	23	24	4	25	30
Piauí	1	10	11	2	12	14
Ceará	1	17	18	3	17	20
Rio Grande do Norte	1	8	9	2	20	22
Parahyba	1	16	17	2	17	19
Pernambuco	1	15	16	6	18	24
Alagoas	1	11	12	2	13	15
Sergipe	1	8	9	2	14	16
Bahia	1	23	24	7	25	32
Espirito Santo	1	7	8	3	7	10
Distrito Federal e municipio do Acrethor	1	—	1	52	—	52
Rio de Janeiro	—	39	39	—	33	33
S. Paulo	1	29	30	14	31	45
Minas Geraes	1	43	44	2	44	46
Goyaz	1	13	14	2	13	15
Paraná	1	13	14	3	14	17
Santa Catharina	1	13	14	2	14	16
Rio Grande do Sul	1	47	48	7	53	60
Matto Grosso	1	10	11	2	11	13
	20	367	387	125	420	545

Nota — Enquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1907, feito entre o governo da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre o sal produzido naquella Estado serem feitas pelo seu governo, não serão nomeados para o referido Estado mais de 10 agentes fiscaes do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1915. — Sabino Barroso.

Tabella n. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

LOCALIDADE	GRATIFICAÇÃO		Porcentagem
	Capital	Interior	
Territorio do Acre	—	1:600\$000	5 %
Amazonas	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piahy	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagoas	1:600\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe	1:600\$000	1:200\$000	5 %
Bahia	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito-Santo	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Netheroy	5:400\$000	—	1,6 %
Rio de Janeiro	—	1:600\$000	5 %
S. Paulo	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes	2:600\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz	1:600\$000	1:200\$000	5 %
Paraná	2:300\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso	1:800\$000	1:200\$000	5 %

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1915. — Sabino Barroso.

Modelo I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á n..... com..... (com-
mercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com
tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou reliculo, n. tantos)
de..... (discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do
art. 1º)..... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com
as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.
..... de..... de 191.

F.....

(Informação do agente fiscal, do escripturario ou empregado designado,
si o contribuinte puder ser attendido dir-se-ha quaes as especies a pagar
os emolumentos e as gratuitas; em caso contrario, dir-se-ha porque.
Si o registro for pedido fora do prazo, dir-se-ha qual a multa
relativa)

(Carimbo ou lançamento da repartição.)
Registrado pela patente sob n..... tendo pago (por exenso).....
Rs.....\$000 (em algarismo).

..... de..... de 191.

O escripturario ou o escriptivo.

F.....

Notas — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differ-
ença ou obtenção de registro gratuito, o contribuinte dirá na guia o numero e
data da patente do primeiro pagamento e esta circunstancia constará da infor-
mação do empregado.

A mesma declaração se fará na guia de pedido de registro gratuito a que se
refere o art. 1º deste regulamento.

Estas guias são isentas do pagamento de selio.

Modelo II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.....

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Nome da Repartição



Exercício de 191...

Exercício de 191...

Registro pago para o (com-
mercio ou fabrico) de.....

Registro pago para o (commercio ou
fabrico, de.....

Rs.\$000

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$000

Somma.... Rs.\$000

Somma.... Rs.\$000

Registro gratuito para o
(commercio ou fabrico) de.....

Registro gratuito para o (commercio ou
fabrico) de.....

Por este titulo fica conce-
dido a (nome do contribuinte)
estabelecido á n..... com ne-
gocio de (denominação do
negocio) a patente de regis-
tro para o (commercio, por
grosso ou a retalho, fabrico
ou venda ambulante em caixa
ou reliculo n. tantos) da
mercadoria... acima mencio-
nada... na forma do capi-
tulo III do regulamento an-
nexo ao decreto n. de
março de 1915, pelo qual
foi paga a quantia de....
(por extenso).

Por este titulo fica concedido a (nome do
contribuinte), estabelecido á n..... com negocio de (denominação do ne-
gocio), a patente de registro para o (commercio
por grosso ou a retalho, fabrico ou venda am-
bulante, em caixa ou reliculo n. tantos) da
mercadoria... acima mencionada... na forma do
capitulo III do regulamento anexo ao decreto
n. de março de 1915, pelo qual
foi paga a quantia de (por extenso.)

..... de..... de 191.

O Escripturnario ou Escrivão

F.....

Recebi a importancia acima referida em....
de..... de 191.

O Thesoureiro ou o Collector

F.....

O Escripturnario ou o Escrivão

F.....

Modelo III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... ou a firma F..... registrada nesta (nome
da repartição) sob n..... solicitou guia de mudança do seu estabeleci-
mento commercial ou fabril para..... e como o referido Sr....
ou firma não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção
do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu
estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle
existentes, concedo, de accordo com o paragrapho unico do art. 24 do
regulamento anexo ao decreto n..... de..... março de 1915,
a presente guia, para os fins de direito.

..... de..... de 1915.

O (chefe da repartição)

F.....

Modelo VII

Livro da venda diaria das estampilhas do imposto de consumo

[illegible]

Modelo VIII

N... Em.....de.....de 191....

Guia do fumo desfiado, picado ou migado vendido a (ou preparado por conta de) F.....estabelecido á rua..... n.....por F.....pro-
prietário da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES			ESPECIE DO FUMO
Marca	Quantidade	Numeração	

O proprietário,

.....

ESTAMPILHAS.

N... Em..... de 197...

Gula do fumo desfiado, picado ou migado vendido a (ou preparado por conta de) F.....estabelecido á rua..... n.....por F.....proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES			PESO	ESPECIE DO FUMO
Marca	Quantidade	Numeração		

O proprietário,

NOTAS — Quando o fumo for desfiado por conta de outrem se mencionará nesta guia o numero e data da nota que acompanhou o fumo em folha ou em corda correspondente.
E' facultado o augmento de caras e dizeres neste modelo afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.
Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Modelo IX

N.º..... Em.....de.....de 191..... Guia do sal vendido a F.....estabelecido a rua.....n.º.....por F.....proprietario da salina.....(ou do deposito) sito a rua.....n.º.....						N.º..... Em.....de.....de 191..... Guia do sal vendido a F.....estabelecido a rua.....n.º.....por F.....proprietario da salina.....(ou do deposito) sito a rua.....n.º.....						
MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL	ESTAMPILHAS	MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES			PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade	Numeração					Marca	Quantidade	Numeração		
O proprietario							O proprietario					

NOTAS — Quando o sal for vendido com o imposto a pagar será observado este mesmo modelo sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia.
 Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.
 E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Modelo X

N.º..... Em.....de.....de 191..... Guia de tecidos vendidos a F.....estabelecido a rua.....n.º..... por F.....proprietario da fabrica (ou do deposito) sito a rua.....n.º.....						N.º..... Em.....de.....de 191..... Guia de tecidos vendidos a F.....estabelecido a rua.....n.º..... por F.....proprietario da fabrica (ou do deposito) sito a rua.....n.º.....						
Marca	VOLUMES		NUMERO DE PEÇAS	METROS	ESPECIE DO TECIDO	ESTAMPILHAS	Marca	VOLUMES		NUMERO DE PEÇAS	METROS	ESPECIE DO TECIDO
	Quantidade	Numeração						Quantidade	Numeração			
O proprietario							O proprietario					

NOTAS — E' facultado o augmento de casas e dizeres, neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.
 Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.
 Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 70 serão acompanhados desta guia com as necessarias declarações.

Modelo XIII

Gula n.....	Em.....de.....de 191...		
F....estabelecido com fabrica de.....à rua..... n....remette para a fabrica....de sua propriedade, (ou dependencia de sua fabrica) à rua.....n..... afim de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes productos:			
VOLUMES			ESPÉCIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	
			O proprietario

.....

Gula n.....	Em.....de.....de 191...		
F....estabelecido com fabrica de.....à rua..... n....remette para a fabrica....de sua propriedade, (ou dependencia de sua fabrica) à rua.....n..... afim de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes products :			
VOLUMES			ESPÉCIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	
			O proprietario

.....

Nota — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por ocasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acatamento a receber.

Modelo XIV

Livro do movimento da produção do consumo e das estampilhas da fábrica de preparados de fumo
de propriedade de..... à rua.....n.....

[illegible]

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção, deduzido o consumo, sendo o *stock* um saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazê-los apenas com as cascas estritamente necessárias ao movimento de sua fábrica, observando-se o mesmo em relação a todas as espécies tributadas, conforme explica a nota seguinte:

Nota ao modelo XIV.

Obedecendo a este modelo os livros deverão ter os seguintes títulos, para produção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos às espécies fabricadas:

BEBIDAS:

I. Litros de aguas mineraes naturais gasosas ou não	\$040
II. Litros de aguas mineraes artificiaes gasosas ou não	\$150
III. Litros de agua denominada syphon ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrigericos gazosos, succo de fructas de plantas não fermentados, e outras bebidas semelhantes	\$060
IV. Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrigericos	\$060
V. Litros de cerveja de baixa fermentação	\$090
VI. Litros de cerveja de alta fermentação	\$060
VII. Garrafas de cerveja de alta fermentação	\$050
VIII. Litros de amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes	\$300
IX. Litros de bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas	\$300
X. Litros de bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas	\$300
XI. Litros de vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinho de uva, vinhos espumosos e como champagne	\$500
XII. Litros de vinhos denominados de canna, de fructas e semelhantes	\$090
XIII. Litros de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta	\$040
XIV. Litros de alcool até 25º	\$060
XV. Litros de alcool de mais de 25º	\$120
XVI. Litros de aguardente de canna ou cachaca	\$060

PHOSPHOROS:

I. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira	\$020
II. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cera	\$020

SAL:

I. Kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moído ou triturado	\$020
II. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
III. Kilogrammas de sal beneficiado, differença de taxa	\$080

CALÇADOS:

I. Pares de botas compridas de montar	\$500
II. Pares de botinas e coturnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0",22 de comprimento	\$200
III. Pares de idem, idem de mais de 0",22	\$400
IV. Pares de idem de tecido de seda ou qualquer tecido com mescla de seda, até 0",22 de comprimento	\$400
V. Pares de idem, idem de mais de 0",22	\$700
VI. Pares de sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0",22 de comprimento	\$100
VII. Pares de idem, idem de mais de 0",22	\$200
VIII. Pares de sapatos e borzequins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento	\$300

IX. Pares de chinelas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto	\$050
X. Pares de chinelas e sandalias de seda ou veludo de seda, bordadas ou não	\$300
XI. Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho e alpargatas	\$050
XII. Pares de sapatos, galochas, botas e coturnos de borracha, até 0",22 de comprimento	\$050
XIII. Pares de idem, idem de mais de 0",22	\$100
XIV. Pares de pernas de couro ou paño	\$400

PERFUMARIAS:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
II. idem de preço de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade	\$040
III. idem de preço de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade	\$060
IV. idem de preço de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade	\$080
V. idem de preço de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade	\$100
VI. idem de preço de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade	\$200
VII. idem de preço de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade	\$500
VIII. idem de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade	\$1000
IX. Bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção	\$050
X. Lança perfumes, idem, idem por 30 grammas ou fracção	\$050

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada objecto	\$020
II. idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto	\$040
III. idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto	\$060
IV. idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada objecto	\$080
V. idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada objecto	\$100
VI. idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada objecto	\$200
VII. idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto	\$500
VIII. idem de mais de 120\$ a duzia, cada objecto	\$1000

CONSERVAS:

I. Kilogrammas de presunto, conservas de carne, paños, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
II. Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
III. Kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
IV. Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
V. Kilogrammas de fructas seccas ou passadas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
VI. Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100

VII. Kilogrammas de biscoitos, bolachas, e semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.

\$100

VINAGRE:

I. Litros de vinagre.

\$030

II. Kilogrammas de ácido acético sólido, da taxa de \$150 por 250 grammas ou fracção.

\$500

III. Litros do ácido acético líquido.

\$030

BENGALAS:

I. Bengalas de preço que não exceda de 5\$, cada uma.

\$300

II. idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma.

\$300

III. idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.

\$500

IV. idem de mais de 50\$, cada uma.

\$500

VELAS:

I. Kilogrammas de velas de sebo ou de qualquer outra matéria semelhante, simples ou compostas, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção.

\$040

II. Kilogrammas de velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.

\$100

III. Kilogrammas de velas de cera animal ou vegetal, simples ou compostas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.

\$100

TECIDOS:

I. Metros de tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.

\$010

II. Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.

\$020

III. Metros de tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.

\$030

IV. Metros de tecidos de algodão, crus, para tingir ou alvejar, diferença de taxa.

\$010

V. Metros de tecidos de algodão, crus para estampar, diferença de taxa.

\$020

VI. Metros de tecidos de algodão branco ou tintos, para estampar, diferença de taxa.

\$010

VII. Metros de tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da letra — c — do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.

\$100

VIII. Metros de tecidos de lã pura, constantes da letra — f — do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.

\$200

IX. Metros de tecidos de lã e algodão, constantes da mesma letra — f — do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.

\$100

X. Metros de tecidos de linho, cru, por metro ou fracção.

\$020

XI. Metros de tecidos de linho, brancos e tintos por metro ou fracção.

\$030

XII. Metros de tecidos de linho bordadas ou estampados, por metro ou fracção.

\$040

XIII. Metros de tecidos de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.

\$300

XIV. Metros de tecidos de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.

\$400

XV. Metros de brocados, lhamas, telas, e outros tecidos próprios para vestes sacerdotaes e ornatos de igreja, de qualquer matéria, por metro ou fracção.

\$300

XVI. Metros de tecidos de canhamão, juta e semelhantes, crus e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.

\$020

XVII. Metros de tecidos de canhamão, juta e semelhantes, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.

\$030

XVIII. Tecidos constantes da letra — j — do art. 4º, § 12, por unidade.

\$300

XIX. Tecidos constantes da letra — k — do art. 4º, § 12, por unidade.

\$200

XX. Tecidos constantes da letra — l — do art. 4º, § 12, de linho, por unidade.

\$400

Tecidos constantes da letra — l — do art. 4º, § 12, de seda, por unidade.

\$2000

XXI. Metros de rendas de algodão, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.

\$003

Metros de rendas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.

\$010

Metros de rendas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção.

\$030

Metros de fita de algodão até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.

\$023

Metros de fitas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.

\$010

Metros de fita de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção.

\$030

Metros de renda de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.

\$004

Metros de rendas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.

\$015

Metros de rendas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.

\$030

Metros de rendas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.

\$050

Metros de fitas de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.

\$004

Metros de fitas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10 por metro ou fracção.

\$015

Metros de fitas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.

\$030

Metros de fitas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.

\$050

Metros de rendas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.

\$003

Metros de rendas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.

\$030

Metros de rendas de seda, de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.

\$060

Metros de rendas de seda de 15 centímetros, por metro ou fracção.

\$100

Metros de fitas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.

\$003

Metros de fita de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.

\$030

Metros de fitas de seda de mais de 10 centímetros até 15, por metros ou fracção.

\$040

Metros de fita de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.

\$100

XXII. Pares de meias de algodão não especificadas até 0m,22 de comprimento no pé, lisas.

\$020

Pares de meias de algodão não especificadas, de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas.

\$040

Pares de meias de algodão não especificadas até 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.

\$040

Pares de meias de algodão não especificadas de mais de 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.

\$030

XXIII. Pares de meias de fio de escossia até 0",22 de comprimento no pé, lisas.	\$050
Pares de meias de fio de escossia de mais de 0",22 de comprimento no pé, lisas	\$100
Pares de meias de fio de escossia até 0",22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas	\$100
Pares de meias de fio de escossia de mais de 0",22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas	\$200
XXIV. Pares de meias de lã ou linho até 0",22 de comprimento no pé, lisas	\$050
Pares de meias de lã ou linho de mais de 0",22 de comprimento, no pé, lisas	\$100
Pares de meias de lã ou linho até 0",22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas	\$100
Pares de meias de lã ou linho de mais de 0",22 de comprimento, no pé, bordadas ou rendadas	\$200
XXV. Pares de meias de seda até 0",22 de comprimento no pé, lisas	\$100
Pares de meias de seda de mais de 0",22 de comprimento no pé, lisas	\$200
Pares de meias de seda até 0",22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$200
Pares de meias de seda de mais de 0",22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$400
XXVI. Camisas de meia de algodão, por unidade	\$100
Camisas de meia de lã ou linho, por unidade	\$200
Camisas de meia de seda, por unidade	\$500
Ceroulas de meia de algodão, por unidade	\$100
Ceroulas de meia de lã ou linho, por unidade	\$200
Ceroulas de meia de seda, por unidade	\$500

Serão ainda creadas as casas necessarias aos tecidos mixtos de que trata o n. XXVII do § 12 art. 4º, e para os retalhos referidos no n. XXI do mesmo paragraho e artigo.

ESPARTILHOS :

I. Espartilhos de algodão ou linho, lisos, um	\$200
II. Espartilhos de algodão ou linho com rendas finas ou bordados, um	\$500
III. Espartilhos de tecido de seda de qualquer especie, um	\$3000

PAPEL PARA FORRAR CASA :

I. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fracção	\$130
II. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, proprias para barra ou guarnição, por peça de 9 metros ou fracção	\$300
III. Peças de papel dourado, prateado ou aveludado, por peça de 9 metros ou fracção	\$200
IV. Peças de papel dourado, prateado ou aveludado, proprias para barra ou guarnição, por peça de 9 metros ou fracção	\$100

CARTAS DE JOGAR :

I. Baralhos de cartas de jogar, cada um	\$500
---	-------

CHAPÉOS :

Chapéos para sol ou chuva :

I. Chapéos para sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou	
--	--

enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um	\$500
II. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um	\$1000
III. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um	\$2000
IV. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um	\$3000
V. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um	\$5000

Chapéos de cabeça para homens e meninos :

I. Chapéos de crina, de madeira, de palha de arroz, trigo e semelhantes, um	\$300
II. Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, um	\$500
III. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$000, um	\$300
IV. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$000, um	\$2000
V. Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e clagues, um	\$2000
VI. Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um	\$300
VII. Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$500

Chapéos de cabeça para senhoras e meninas :

I. Chapéos de preço até 10\$, um	\$300
II. Chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um	\$1000
III. Chapéos de mais de 50\$, um	\$2000

Bonets e gorros :

I. Bonets ou gorros de feltro, de madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, um	\$100
II. Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$300

DISCOS PARA GRAMOPHONES :

I. Discos para gramophones, simples, até 0",20 de diametro, um	\$050
II. Discos para gramophones, simples, de mais de 0",20 de diametro até 0",30, um	\$100
III. Discos para gramophones, simples, de mais de 0",30 de diametro até 0",40, um	\$300
IV. Discos para gramophones, simples, de mais de 0",40 de diametro, um	\$500
V. Discos para gramophones, duplos, até 0",20 de diametro, um	\$100
VI. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0",20 de diametro até 0",30, um	\$200
VII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0",30 de diametro até 0",40, um	\$600
VIII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0",40 de diametro, um	\$1000

LOUÇAS E VIDROS :

Louças :

I. Kilogrammas de louça de pó de pedra (n. 1), por kilogramma	\$060
II. Kilogrammas de louça de granito (n. 2), por kilogramma	\$100

- | | |
|--|-------|
| III. Kilogrammas de louça de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes; esmaltadas; preta de qualquer qualidade; de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma | \$160 |
| IV. Kilogrammas de louça de porcellana branca (n. 4), por kilogramma | \$180 |
| V. Kilogrammas de louça de porcellana com qualquer douração; pintada, estampada ou esmaltada e pintada ou estampada ou esmaltada com qualquer douração (n. 5), por kilogramma. | \$240 |
| VI. Kilogrammas de louça de biscoit (n. 6), por kilogramma. | \$240 |
| Vidros: | |
| VII. Kilogrammas de vidros lisos, modelados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma. | \$265 |
| VIII. Kilogrammas de vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma | \$180 |

Vidros:

Modelo XV

Livro de movimento da produção e consumo e das estampilhas da fábrica de desfiar, pisar e misturar fumo de propriedade de F..... estabelecido á rua..... n....

[illegible]

NOTAS — Na columna do consumo se mencionará o fumo deslido, o recoita aliada e o vendido pela fabrica, cujo imposto deve corresponder ás estampilhas empregadas.
Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez, deverá ser feita na columna das observações, o calculo da produção de duido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.
O mesmo se observará, relativamente, quanto ás estampilhas

Modelo XVI

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fabrica de desfiar, púcar ou m'igar fumo de propriedade de F..... estabelecido á rua..... n.....

[illegible]

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feita na columna das observações o calculo do fundo recebido deduzido o vendido e o entregue a manipulação, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

Modelo XVII

Ao Collector das Rendas Federaes de.....
 F.... proprietario (administrador ou gerente) da salina...
 (ou do deposito de sal) sita cm..... pretendendo remetter para
 (porto do destino) kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes
 com a marca.... pesando cada um.... kilogrammas) á ordem (ou a
 consignaço ou vendido) de F..... estabelecido á rua....n....
 vem submeter a presente nota ao visto desta repartiçã, afim de
 poder imbarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importância de..... foi pago pela guia n..... de..... de..... de 1915, que ora exhibe (ou cujo imposto, na importância de..... será pago no porto do destino como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o suplicante se promptifica a assinar o termo de responsabilidade legal).

(Data)

Assignatura

Foi exibida a guia com imposto pago, pelo que, pôde embarcar (ou foi exibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, pôde embarcar).

O Collector

Modelo XVIII

Livro do movimento da colheita e saída do sal e das estampilhas na Salina de propriedade de..... sita em....,

DATA	COLHEITA — Kilos	SAÍDA Kilos	DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
							Estampilhas compradas	Estampilhas empregadas	Saldo existente	

Notas — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feita na columna das observações o calculo da produção deduzido o consumo, sendo o saldo em stock existente na salina lançado na columna da colheita no mez seguinte. O mesmo se observará, relativamente, quanto ás estampilhas.

Modelo XIX

Livro do movimento da entrada de sal bruto, produção e consumo do sal refinado e das estampilhas da fabrica de refinar sal, de propriedade de F..... sita à rua..... n.º.

ANNO DE 191...		ENTRADA			PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal bruto em pó para refinar, a taxa de 800 grs. por kilogramma de sal refinado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, a taxa de 8025 por 250 grammas ou fração	Compradas	Empregadas	Saldo	
							2 030	\$100				

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feita na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a col salina, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

Modelo XXII

Livro do movimento de entrada e saída do sal common e das estampilhas do estabelecimento exportador de sal, de propriedade de F..... sito á rua..... n....

ENTRADA						SAÍDA										RESERVA		
DATA	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	IMPOSTO A PAGAR			IMPOSTO PAGO				Movimento das estampilhas				
							Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Compradas		Empregadas	Saldo

Nota. — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do producto entrado deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das entradas no mez seguinte.

Modelo XXIII

Livro da entrada e saída do sal no estabelecimento commercial, de propriedade de..... á rua.... n....

ENTRADA								SAÍDA				
DATA 191. . .		Quantidade — Kilos	Remettente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero- do despacho	DATA	Quantidade — Kilos	Destinatário	Local	OBSERVAÇÕES
mez	dia				No ponto de origem	No ponto de des- embarque						

Nota. — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do producto entrado deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das observações no mez seguinte.

Modelo XXIV

Livro do movimento da produção e consumo do álcool, aguardente de canna ou cachaça, do vinho de uva natural e das estampilhas da fábrica de F.....em.....de 191....

DATA	PRODUÇÃO				CONSUMO								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Litros de vinho natural de uva	Litros de alcool até 25º	Litros de alcool de mais de 25º	Litros de aguardente de canna ou cachaça	Com o imposto a pagar				Com o imposto pago				Compradas	Empregadas	Saldo		
					\$ 040	\$ 060	\$ 120	\$ 060					\$ 060	\$ 120	\$ 060		

Notas — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte. O mesmo se observará relativamente ás estampilhas.

Modelo XXV

Livro do movimento de entrada e saída do álcool, aguardente de canna ou cachaça, do vinho de uva natural e das estampilhas no estabelecimento de F.....em.....de 191.....

ENTRADA						SAÍDA								
Numero da guia de remessa	Data	Especie da remessa	Quantidade	Remettente	Residencia do remettente	Data	Consumo				Movimento das estampilhas			OBSERVAÇÕES
							Litros de vinho natural de uva	Litros de alco l até 25º	Litros de alcool de mais de 25º	Litros de aguardente de canna ou cachaça	Compradas	Empregadas	Saldo	
						\$ 040	\$ 060	\$ 120	\$ 060					

Notas — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feita na columna das observações o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte. O mesmo, relativamente, sera observado quanto ás estampilhas.

Modelo XXVI

DESPACHO DO SAL

1ª VIA

estabelecido á rua..... n..... despacha o sal
abaixo declarado, vindo de..... na embarcação.....
procedente de..... entrada em..... de 191...

ADICÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA	IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos; total sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a.....	\$020	600\$000
3	A. grauel.....	Doze mil kilos de sal bruto a.....	\$020	240\$000
				2:040\$000
(Data) (sobre uma estampilha de 2\$000)				
Assignatura				

(Art. 93)

Modelo XXVII

NOME DA REPARTIÇÃO

Tendo em vista representação feita a esta Repartição pelo agente fiscal do imposto de consumo A., imponho a F..., estabelecido á rua n... com negocio... (ou commercio ambulante ou fabrico) de..., a multa de... por infracção do art..., do regulamento anexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição dentro do prazo de 20 dias, bem como importância igual relativa ao... emolumento... devido... pelo registro do seu estabelecimento (ou commercio ambulante).

Outrosim fica avisado de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias e sem o depósito previo das mencionadas importancias, e que exgotado o prazo de 20 dias se promoverá a cobrança executiva.

Em... de... de 1915.

O chefe da repartição,.....

Modelo XXVIII

TERMO DE DEPOSITO

Aos... dias do mez de... do anno de 191... na casa sita á rua... numero... desta cidade de... declarou o Sr. F..., perante mim e as testemunhas F... e F..., abaixo assignadas, que accitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias... que foram apprehendidas ao mesmo F. (ou á F..., estabelecido á rua..., numero...) por infracção o artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero 11.511, e 4 de março de 1915, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, obrigando-se tambem a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo F....

O depositario...

As testemunhas...

Modelo XXIX

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de... do anno de 191..., ás... horas (hora legal) verificando que F.... estabelecido com negocio (ou fabrico) de... á rua..., numero... desta cidade de... tinha exposto á venda (ou vendido) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção) tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero 11.511, de 4 de março de 1915, notifiquei o facto ao referido F.... e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F.... ou do proprio autuado, como consta do respectivo termo de deposito); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F.... e F.... e será presente ao Sr. director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo F....

O autuado.

As testemunhas.

NOTAS

A infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insuficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servilhas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento.

O auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o autuado e tres testemunhas.

O auto de desacato deverá ser distincto do de infracção.

O auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida copia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios.

Si o autuado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte forma: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autuado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (ou dizendo) que... o que foi testemunhado por F.... e F.... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo F....

As testemunhas.....

2.º Este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

Modelo XXX

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de... do anno de 191..., ás... horas... verificando que... estabelecido com... de... á... numero... dest.....

infringindo assim o disposto no art... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, notifiquei o facto ao referido... e fiz apprehensão da dita mercaderia, conduzindo-a commigo para a...; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autuado... e será presente ao Sr...., juntamente com a... apprehendida..., para os devidos fins. — O agente fiscal do imposto de consumo.....

Modelo XXXI

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de... do anno de 191..., ás... horas... verificando que... estabelecido com... de... á... numero... dest.....

infringindo assim o disposto no artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero 11.511, de 4 de março de 1915, notifiquei o facto ao referido... e fiz apprehensão da dita mercaderia... deixando-a... depositada... em poder d... como consta do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão que vae assignado por mim, pelo autuado... e será presente ao senhor... juntamente com o mencionado termo de deposito... como specimen da... mercaderia... apprehendida..., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo.....

[illegible]

Modelo

Directoria da Receita Publica

Demonstração especificada da renda do imposto de consumo

NÚMERO DE ORDEN	ESTADOS	FUMO		BEBIDAS		PHOSPHOROS		SAL		CALÇADO		PERFUMARIAS		ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS		CONSERVAS		VINAGRE	
		TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO	TAXA	REGISTRO
1	Territorio do Acre	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
2	Amazonas	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
3	Pará	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
4	Maranhão	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
5	Piauí	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
6	Ceará	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
7	Rio Grande do Norte	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
8	Parahyba do Norte	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
9	Pernambuco	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
10	Alagoas	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
11	Sergipe	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
12	Bahia	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
13	Espirito Santo	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
14	Rio de Janeiro	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
15	Districto Federal comprehendendo o municipio de Niteroy, do Estado do Rio de Janeiro	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
16	Minas Geraes	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
17	S. Paulo	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
18	Paraná	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
19	Santa Catharina	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
20	Pio Grande do Sul	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
21	Goyaz	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
22	Matto Grosso	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Somma	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$

Em .. de de 191.. — O inspector fiscal, F.

Nota: — Na estatística dos Estados na columna destes figuram as repartições arrecadadoras.

Modelo XXXV

Diretoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 191... comparada com a do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL	TOTAL DE 1911	TOTAL DE 1910	DIFERENÇAS DE 1912, PARA MAIS E PARA MENOS	
	Para productos nacionales	Para merca- dorias extrangeiras	Para mercadorias aprehen- didas, stocks e outros casos	Total					Comparada com 1911	Comparada com 1910
Fumo	-	-	-	6.955:660.280	1.481:220.000	8.436:880.280	7.637:095.410	799:784.870	+ 1.331:283.845	
Bebidas.	-	-	-	9.160:819.795	1.700:395.000	10.861:21.487.795	8.918:521.890	1.942:692.815	+ 3.044:660.855	
Phosphoros	-	-	-	9.477:586.820	576:915.000	10.074:591.820	11.081:412.812	1.006:918.240	+ 1.765:407.520	
Sal	-	-	-	2.358:530.550	166:400.000	2.524:970.550	2.598:970.550	4.306:566.470	- 1.781:510.510	
Calçado.	-	-	-	2.167:240.350	204:195.000	2.451:435.350	2.215:600.420	235:745.700	+ 417:083.800	
Perfumarias	-	-	-	417:947.175	24:595.000	442:542.175	449:068.325	6.506.510	+ 10:765.510	
Especialidades pharmaceuticas.	-	-	-	1.001:433.440	138:120.000	1.139:553.440	1.050:414.890	89:138.500	+ 253:541.890	
Conservas.	-	-	-	1.070:683.540	130:570.000	1.201:253.540	1.107:008.600	3.344.580	+ 91:814.540	
Vinegre.	-	-	-	311:622.220	16:630.000	328:252.220	278:332.240	49:912.980	+ 19:698.160	
Velas	-	-	-	2.342:104.850	297:605.000	2.639:779.850	2.310:346.973	359:452.975	+ 401:272.500	
Leagalas	-	-	-	209:314.500	3:045.000	212:364.500	220:469.600	2.071.850	- 19:555.800	
Tecidos.	-	-	-	2.477:924.870	167:035.000	2.641:959.870	2.321:556.500	323:433.500	+ 583:206.870	
Espartilho	-	-	-	23 723.900	8:735.000	321:458.900	38:458.200	5.991.800	+ 5:018.500	
Vinhos estrangeiros	-	-	-	12.836:733.450	1.016:905.000	13.853:638.450	14.173:181.190	320:183.740	+ 1.523:710.770	
Papel para forrar casa	-	-	-	5.746:773.925	-	5.746:778.925	5.346:713.125	368:70.550	+ 398:065.500	
Cartas de jogar.	-	-	-	5380.40	-	5380.40	491.800	437.960	+ 538.40	
Chapéas.	-	-	-	-	-	-	167.890	167.890	-	
Discos para gramophones	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Louças e vidros.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Somma.	-	-	-	56.578:276.795	6.012:425.000	62.590:701.795	59.870:477.555	2.720:294.440	+ 8.163:446.605	

Em.... de de 191... O Inspector fiscal, F.....

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Numero de ordem	ESTADOS ()	A — FABRICAS :			B	C	D	Fabricos gratuitos	Observações
		I trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3 20\$000	II de mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3 50\$000	III de mais de 12 operarios ou com força motora ou apparchos da capacidade de produção superior a desse numero de operarios, um só emolumento 200\$000					
1	Territorio do Acre.								Tantas diferenças de emolumentos a ...\$...
2	Amazonas								
3	Pará								
4	Maranhão.								
5	Piauh.								
6	Ceará								
7	Rio Grande do Norte.								
8	Parahyba do Norte.								
9	Pernambuco								
10	Alagoas								
11	Sergipe.								
12	Bahia								
13	Espirito Santo								
14	Rio de Janeiro								
15	Districto Federal comprehendendo o Município de Nictheroy no Estado do Rio de Janeiro.								
16	Minas Geraes								
17	São Paulo.								
18	Paraná.								
19	Santa Catharina								
20	Rio Grande do Sul								
21	Goyaz								
22	Matto Grosso								
	Somma.								

(*) Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as Repartições arrecadoras.

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

[illegible]

NOTA — Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadoras e quando de estatística destas repartições, os fabricantes.

Modelo XXXVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico dos emolumentos de REGISTRO, pelas especies do imposto, arrecadados em 191...

ESPECIES DO IMPOSTO	A FABRICAS :			B	C	D	FABRICAS GRATUITOS	IMPLANTANCIA	OBSERVAÇÕES
	I	II	III						
	trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	de mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3	de mais de 12 operarios, ou com força motora ou apparelhos da capacidade de produção superior a desse numero de operarios, um só emolumento	depósitos de fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2	mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada	mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3			
	20\$000	50\$000	200\$000	100\$000	30\$000	20\$000	I		
Alumínio									Tantas diferenças de emolumentos a...
Bebidas									
Phosphoros									
Sal									
Calçado									
Perfumarias									
Especialidades pharmaceuticas									
Conservas									
Vinagre									
Velas									
Bengalas									
Tecidos									
Espartilhos									
Papel para forrar casa									
Cartas de jogar									
Chapéus									
Discos para gramophones									
Louças e vidros									
Somma									

RESUMO

Tantos emolumentos de fabricas até 6 operarios, a 20\$000	2
Idem idem de 6 a 12 operarios, a 50\$000	2
Idem idem de mais de 12 operarios, ou com força motora ou apparelhos da capacidade de produção superior a desse numero de operarios, a 200\$	2
Idem de depósitos de fabricas e casas commerciaes por grosso, a 100\$000	2
Idem de casas commerciaes e mercadores ambulantes de uma só especie tributada, a 30\$000	2
Idem idem de mais de uma especie até tres, a 20\$000	2
Diferença de emolumentos, a \$	2
Somma	2

Em de 1915. — O Inspector Fiscal, F.

Modelo XLI

Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada, produção e consumo do sal e do movimento das estampilhas nas fabricas de refinar ou purificar no exercício de 191...

ESTADOS (*)	NÚMERO DE FABRICAS	ENTRADA		PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		Kilogrammas de sal bruto	Procedencia	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilos de sal refinado, da diferença de taxa de \$020 por 350 grammas ou fração	Kilos de sal refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 350 grammas ou fração				
						\$020	\$025				

Em..... de..... de 191... O Inspector Fiscal, F.....

(*) Nesta columna na estatística dos Estados figurarão as repartições arrecadadoras e nas destas repartições figurarão as fabricas.

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre sal e valor relativo á produção nacional

Movimento de uma fabrica e das salinas, em numero de 893

Estampilhas compradas 1.679:105\$990

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			POR UNIDADE	GERAL
370 kilos de sal refinado, diferença de imposto por kilo.	\$020	29\$600	\$028	22\$440
83.807.147 kilos de sal bruto por kilo	\$020	1.676:102\$340	\$050	8.380:514\$700
Scmma	—	1.676:132\$540	—	—
Imposto pago a mais em guias	—	2:973\$050	—	—
Saldo em estampilhas transportado para 1913.	—	400	—	—
Total.	—	1.679:105\$990	—	8.380:537\$140

RESUMO GERAL

De productos nacionaes.	1.679:105\$990
De mercadorias estrangeiras.	679:423\$000
De emolumentos de registros.	100:400\$000
Total	2:524:989\$990

Em..... de..... de 191. — O Inspector Fiscal, F.....

Modelo

Directoria da Receita Pu

Mapa estatístico da produção e consumo e do movimento do

ESTADOS	NUMERO DE FABRICAS	CONSUMO												MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				
		TAXA POR ESPECIES												Compradas	Empregadas	Saldo de 1911	Saldo para 1912	
		Charutos cujo preço não exceda de 5% o milheiro		Charutos do preço de 5% até 15% o milheiro		Charutos do preço de 15% até 30% o milheiro		Charutos cujo preço exceda de 30% o milheiro		Cigarros, maços de 20 ou fração		Kilogramma de rapé, da taxa de \$600 por 125 grammas ou fração						
		Unidade \$907		Unidade \$0.5		Unidade \$0.25		Unidade \$100		Unidade \$100		Unidade \$430						
Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo	Pro-ducção	Con-sumo					
Territorio do Acre.	1														\$	\$	\$	\$
Amazonas	10														\$	\$	\$	\$
Pará	69														\$	\$	\$	\$
Maranhão	44														\$	\$	\$	\$
Piauí	9														\$	\$	\$	\$
Ceará	20														\$	\$	\$	\$
Rio Grande do Norte.	23														\$	\$	\$	\$
Parahyba do Norte	19														\$	\$	\$	\$
Pernambuco	34														\$	\$	\$	\$
Alagoas	17														\$	\$	\$	\$
Sergipe	54														\$	\$	\$	\$
Bahia	157														\$	\$	\$	\$
Espirito Santo	41														\$	\$	\$	\$
Rio de Janeiro	99														\$	\$	\$	\$
Districto Federal, comprehendendo o municipio de Niteroy no Estado do Rio de Janeiro	251														\$	\$	\$	\$
Minas Geraes	108														\$	\$	\$	\$
São Paulo	701														\$	\$	\$	\$
Paraná	302														\$	\$	\$	\$
Santa Catharina	58														\$	\$	\$	\$
Rio Grande do Sul	177														\$	\$	\$	\$
Goyaz	6														\$	\$	\$	\$
Matto Grosso	4														\$	\$	\$	\$
Somma.	2.201														\$	\$	\$	\$

Em... de..... de 1911... — O inspector fiscal, F.

NOTAS — Na columna dos Estados, quando se tratar da estatística de 1911, figurarão as repartições arrecadoras e, quando destas, figurarão os fabricantes. Tiverem modelo especial, deverão ser organizados, relativamente, de conformidade com este modelo, devendo no dos tecidos constar os saldos para os depósitos.

XL

Pública do Thesouro Nacional

estampilhas das fabricas de preparados de FUMO no exercício de 191...

OBSERVAÇÕES	Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre os preparados de fumo e valor relativo à produção nacional.				
	MOVIMENTO DAS FABRICAS, EM NUMERO DE 1.201				
	Estampilhas compradas em 191... \$ Saldo transportado de 191... \$ Somma... \$				
	CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
				Por unidade	Geral
	Tantos charutos até o preço de 50\$ o milheiro, unidade.	\$	\$	\$	\$
	Tantos ditos do preço de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, por unidade	\$	\$	\$	\$
	Tantos ditos de 150\$ até 300\$ o milheiro, por unidade	\$	\$	\$	\$
	Tantos ditos de mais de 300\$ o milheiro, por unidade	\$	\$	\$	\$
	Tantos maços de 20 cigarros ou fracção, por maço	\$	\$	\$	\$
	Tantos kilogrammas de rapé da taxa de 20\$ por 125 grammas ou fracção, por kilogramma	\$	\$	\$	\$
Estampilhas empregadas e não discriminadas.	\$		\$		
Estampilhas empregadas em excesso.	\$		\$		
	Idem não discriminadas.	\$	\$		
	Somma		\$		
Estampilhas inutilizadas	\$		\$		
Estampilhas empregadas e não discriminadas.	\$		\$		
	Saldo para transportado 191.		\$		
	Total		\$		\$
Renda geral					
Estampilhas empregadas e não discriminadas.					
Estampilhas inutilizadas					
Estampilhas inutilizadas	\$				
Estampilhas em excesso e não discriminadas.	\$	\$			
	De productos nacionaes				\$
	De mercadorias estrangeiras				\$
	De emolumentos de registro				\$
	Total l.				\$

Feito o calculo da produçao deduzido o consumo deverá mencionar-se o stock transportado para o anno seguinte. Os mapras das outras especies do imposto que não sem pagamento do imposto.

Nota — Na columna dos Estados, quando se tratar de estatutos dos Estados, figurarão as repetições americanas e quando de estatutos destas repetições, figurarão as linhas dos estatutos americanos.

Modelo XLIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e saída do Sal nos estabelecimentos importadores no exercício de 1911.

ESTADOS	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS	ENTRADA										SAÍDA				OBSERVAÇÕES3
		KILOGRAMMAS	PROVENIENCIA		TRANSPORTES	QUANTIDADE DE DESPACHOS	IMPOSTO PAGO NO PORTO DE ORIGEM	IMPOSTO PAGO NO DESTINO	IMPOSTO PAGO EM DOBRO	STOCK DE 1911	DESTINATARIO E LOCAL	KILOGRAMMAS	QUANTIDADE DE REMESSAS	STOCK PARA 1913		
			Nacional	Estrangeira												
Amazonas					Diversos						Diversos			Imposto pago a mais sobre o sal nacional.		
Pará															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
Maranhão																
Piauí																
Ceará																
Rio Grande do Norte															Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro.	
Parahyba do Norte																
Pernambuco																
Alagoas															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
Sergipe																
Bahia																
Rio de Janeiro.															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
Distrito Federal, compreendendo o município de Nitheroy no Estado do Rio de Janeiro															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
S. Paulo															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
Paraná.															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
Santa Catharina															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
Rio Grande do Sul															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
Matto Grosso																
Somma															Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	

Em...de.....de 1911. — O inspector fiscal. — P.
 Notas — Os demais Estados não accusaram movimento de sal. Deve-se anotar neste mapa a quantidade do sal embarcado em um anno e despachado no anno seguinte.
 Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figuram as Repartições arrecadadoras e, quando destas Repartições, figuram os importadores.

- 77 -

Modelo XLV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da descarga do SAL nos portos da União no exercicio de 191...

ESTADOS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	NUMERO DE DESPACHOS	CARGA MANIFESTADA	DIFFERENÇA PARA MAIS	DIFFERENÇA PARA MENOS	DESCARGA REALIZADA	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PONTO DE ORIGEM	DIFFERENÇAS PAGAS EM DOBRO
	Nacional	Estrangeiro									
2											

Em.... de..... de 191.... O Inspector fiscal F.....

(*) Nesta columna na estatística geral figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das Repartições arrecadadoras e na destas Repartições figurarão os nomes dos importadores.

Modelo XLVI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e consumo de tecidos e movimento das estampilhas nos depositos das fabricas dos mesmos productos no exercicio de 191....

ESTADOS	NUMERO DE DEPOSITOS	ENTRADA E CONSUMO POR ESPECIES										MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
		(Especie) Taxa ..\$..		(Especie) Taxa ..\$..		(Especie) Taxa ..\$..		(Especie) Taxa ..\$..		(Especie) Taxa ..\$..		Compradas	Empregadas	Saldo de 1914	Saldo para 1916
		Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo				
												\$	\$	\$	\$
Somma															

Em.... de..... de 191.... O Inspector fiscal F.....

NOTAS: - Na primeira columna, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras e quando se tratar da destas, figurarão as firmas dos depositos.

As especies do tecidos deverão ser discriminadas.

Modelo XLVII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Relação dos autos de infracção de diversos regulamentos, lavrados em 191...

ESTADOS	AUTUADES	REPARTIÇÕES JULGADORAS	SOLUÇÃO E NUMERO DE AUTOS				IMPORTANCIA DAS MULTAS E IMPOSTAS	OBSERVAÇÕES
			Proce- dentes	Improce- dentes	Em anda- mento	Total		
Territorio do Acre.	—	—	—	—	—	—	—	—
Amazonas.	Diversos.	Diversas.	6	21	5	32	1:600\$000	—
Para.	—	—	593	—	—	593	82:700\$000	—
Maranhão.	—	—	4	1	2	7	6:300\$000	—
Piahy.	—	—	9	1	1	11	9:600\$000	—
Ceará.	—	—	2	—	1	3	6:000\$000	—
Rio Grande do Norte	—	—	10	1	1	12	3:300\$000	—
Parahyba do Norte	—	—	10	1	—	11	1:150\$000	—
Pernambuco.	—	—	13	3	27	43	2:600\$000	—
Alagoas.	—	—	7	—	1	8	3:600\$000	—
Sergipe.	—	—	5	1	1	7	1:700\$000	—
Bahia.	—	—	41	5	13	61	6:100\$000	—
Espirito Santo.	—	—	71	10	11	93	13:550\$000	—
Rio de Janeiro.	—	—	39	1	—	39	12:400\$000	—
Districto Federal, comprehendendo o mu- nicipio de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro	—	—	25	2	57	84	5:400\$000	—
Minas Geraes.	—	—	58	12	69	139	37:550\$000	—
S. Paulo.	—	—	432	42	40	520	74:250\$000	—
Paraná.	—	—	40	38	11	89	19:150\$000	—
Santa Catharina.	—	—	4	—	—	4	600\$000	—
Rio Grande do Sul.	—	—	121	2	10	133	18:800\$000	—
Goyaz.	—	—	4	—	4	8	800\$000	—
Matto Grosso.	—	—	2	—	—	2	400\$000	—
Somma.	—	—	1.506	146	265	1.917	305:650\$000	—

Em.....de.....de 191... — O inspector fiscal, F...

Nota. — Na estatística dos Estados, na columna destes, figurarão as repartições arrecadadoras, e, nas das Repartições, arrecadadoras, os nomes dos autuantes.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e
Negocios Interiores

Expediente de 23 de março de 1915

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o gerente da Empresa Light and Power a fornecer ao juiz da 6ª Pretoria Criminal, correndo a despeza por conta deste ministerio, duas cadeiras de passageiros da mesma empresa, destinadas aos officiaes de justiça do dito juizo.

— Communicou-se:

Ao Ministerio da Marinha, em resposta ao aviso de 9 deste mez, que a Secretaria de Estado da Justiça não tem pessoal disponível que possa ser encarregado de exam de lettra, no inquerito administrativo que corre pela Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha;

Ao coronel commandante superior interino da Guarda Nacional, no Estado do Rio de Janeiro, ter sido attendido o que solicitaram, respectivamente, os capitães da 2ª companhia da 115ª batalhão de infantaria da comarca de Valença e do 2º esquadrão do 51º regimento de cavallaria da de Santa Maria Magdalena, Manoel Antonio Pinheiro Fernandes e Antonio Martins Vianna, e o tenente da 3ª companhia do 50º batalhão da reserva da comarca de Macahé, Manoel Novella da Silva, para que possam, perante o mesmo commando, submeter as respectivas patentes ao cumprimento das formalidades necessarias á sua legalização; devendo na

do primeiro dos referidos officiaes ser cancellada a nota do «Cumpra-se e registre-se», indevidamente lançada pelo commandante interino da 39ª brigada de infantaria da comarca de Valença, visto competir exclusivamente aos commandantes superiores a formalidade estatuida no art. 1º, § 24, do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854.

— Concederam-se as seguintes licenças, com vencimentos, para tratamento de saude:

De 60 dias, ao capitão, 2º cirurgião do Corpo de Bombeiros desta Capital, Dr. Arthur José de Andrade Bastos;

De 30 dias, em prorrogação, ao bacharel Leovigildo Leal da Paixão, delegado do 13º districto policial.

— Remetteram-se:

Ao juiz de direito na comarca de Xapury, Territorio do Acre, o decreto de 17 deste mez, removendo o juiz municipal no 3º termo judiciario da comarca de Senna Madureira, bacharel Julio de Oliveira Sobrinho, para o 1º termo daquelle comarca;

Ao Presidente do Estado de Minas Geraes o termo de nascimento, lavrado em Rosario de Santa Fé, relativo a uma creança do sexo feminino, filha do Dr. Philomeno Padula e de D. Olga Spano Padula;

Ao juiz da 1ª Pretoria Civil do Districto Federal o termo de obito, lavrado a bordo do vapor hollandez *Tubantia*, e relativo a Francisco Luz e Silva.

Requerimentos despachados

— Capitão-Henrique Luiz Vianna, pedindo licença para usar, quando fardado, as medalhas que obteve como premio em concursos de Tiro de Guerra. — Diga quaes as sociedades em que se realiza-

ram os concursos e as respectivas datas.

Capitão da Guarda Nacional do Estado da Bahia, Ernesto Theodolindo Marques, pedindo para praticar em um dos corpos estacionados no referido Estado. — Indeferido.

Alferes da Guarda Nacional desta Capital Rodrigo Gonçalves Vianna, pedindo prorrogação de prazo para pagamento do sello da sua patente de tenente, posto a que foi promovido. — Indeferido. O prazo para o pagamento do sello das patentes é improrrogavel.

Leopoldo de Almeida Mattos, cabo de esquadra do 1º batalhão de infantaria da Brigada Policial, e anspçada Joaquim Vieira da Silva, pedindo averbação nos seus assentamentos, para effeito de reforma, dos serviços que prestaram, respectivamente, na Brigada Militar do Estado do Paraná e no Corpo Militar do Estado do Rio de Janeiro. — Indeferido, de accordo com o regulamento da Brigada Policial.

Circulo dos Operarios da União, pedindo que os mestres das officinas da Casa de Correção sejam attendidos em suas pretensões na proposta do orçamento do ministerio, de accordo com o despacho proferido pelo Sr. ministro. — Por achar procedente o que allegam os supplicantes, dei o despacho, que mantenho — *aguardem oportunidade*.

Additamento ao expediente de 19 de março de 1915

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 1:210\$410, de fornecimentos feitos ao Hospital Paula Candido, no mez de fevereiro findo (aviso n. 1.134).

Expediente de 20 de março de 1915

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 19:257\$903, de fornecimentos extraordinarios feitos ao Hospital da São Sebastião e à Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia no mez de dezembro de 1914 (aviso n. 1.140);

De 3:173\$926, de fornecimentos feitos, em fevereiro findo, à Bibliotheca Nacional (aviso n. 1.141);

De 8:628\$672, de alugueis, relativos ao mez de fevereiro findo, dos predios occupados por uma dependencia da Policia Maritima, pelas delegacias districtaes e postos policiaes (aviso numero 1.142);

De 8:207\$936, de fornecimentos feitos em janeiro ultimo, para o serviço eleitoral (aviso n. 1.143);

De 109\$ de fornecimento feito, em fevereiro findo, ao Tribunal do Jury (aviso n. 1.144);

De 4:999\$800 a Francisco Lopes de Assis Silva & Comp., de fornecimentos feitos, em dezembro de 1914, para as obras do novo edificio do Instituto Nacional de Musica (aviso n. 1.145);

De 216\$345, de consumo de gaz e luz electrica no Instituto Benjamin Constant, em fevereiro findo (aviso numero 1.146).

—Solicitaram-se ao mesmo ministerio as seguintes providencias:

Que seja concedido à Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, o credito de 2:400\$, para occorrer, durante este anno, ao pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito em disponibilidade, bacharel Benjamin Rodrigues de Freitas Caraciolo (aviso n. 1.135);

Que seja entregue no Thesouro Nacional ao Dr. João Pires Farinha, director da Casa de Correção, a quantia de 375\$432, para occorrer ao pagamento da folha relativa ao mez de fevereiro findo, dos salarios dos sentenciados do dito estabelecimento (aviso n. 1.147);

— Foram transmitidos:

Ao presidente do Tribunal de Contas os documentos justificativos do emprego da quantia de 301\$800, de despesas de prompto pagamento, effectuadas em setembro a dezembro de 1914, pelo porteiro da Corte de Appellação, Edmundo Ribeiro do Carmo, por conta do adiantamento de 400\$, que lhe foi concedido, em virtude do aviso n. 2.830, de 12 de setembro do anno findo, assim de que seja dada a devida quitação áquelle funcionario (aviso n. 1.148);

Ao director da Escola Nacional de Belas Artes, cópia do officio n. 43, de 2 de março corrente, em que o Tribunal de Contas pede esclarecimentos sobre o fornecimento feito a dito estabelecimento e constante da conta da Casa Editora D. F. Vallardi (officio n. 1.149);

Ao secretario da Presidencia da Republica a conta na importancia de 508\$709, da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, do consumo de gaz, durante o mez de janeiro ultimo, no corpo da guarda do Palacio, visto ter sido posta no Thesouro Nacional, à disposição do Gabinete da Presidencia, a quantia consignada na verba n. 4º do art. 2º da lei de orçamento do exercicio em vigor (officio n. 1.150);

Dia 22

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 2:025\$803, da folha, relativa ao mez de janeiro ultimo, do pessoal sem nomeação da Colonia Correccional de Dous Rios (aviso n. 1.151);

De 480\$, de trabalhos periciais prestados, em fevereiro e março deste anno, à Repartição da Policia (aviso n. 1.152);

De 101\$940, do consumo de gaz e luz electrica nesta Secretaria de Estado, no mez de fevereiro findo (aviso n. 1.153);

De 2:000\$, da folha, relativa ao mez de fevereiro findo, do pessoal sem nomeação da Colonia Correccional de Dous Rios (aviso n. 1.154);

De 5:010\$917, de fornecimentos feitos, no mez de fevereiro findo, à Directoria Geral de Saude Publica para a Policia Sanitaria (aviso n. 1.155);

De 3:117\$102, de fornecimentos feitos, em fevereiro findo, à Directoria Geral de Saude Publica (aviso n. 1.156);

De 18:182\$210, a Francisco Lopes de Assis Silva, de trabalhos executados para o abastecimento de agua à Colonia de Alienados, em Jacarepaguá (aviso numero 1.157).

—Solicitaram-se ao mesmo ministerio as seguintes providencias:

Que seja indemnizado, no Thesouro Nacional, o major Leonardo Antonio de Menezes, thesoureiro do Corpo de Bombeiros, da quantia de 8:128\$753, por elle despendida com o pagamento e despesas de prompto pagamento das folhas dos operarios civis que trabalharam nas obras e das gratificações para residencia de officiaes do mesmo corpo, em fevereiro findo (aviso n. 1.158);

Que seja concedido, à Delegacia Fiscal na Bahia, o credito de 600\$, para occorrer, durante este anno, ao pagamento da congrua que compete ao padre Pedro Alcantara Guimaraes (aviso numero 1.159);

Que seja concedido, à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, o credito de 5:000\$, para occorrer, durante este anno, ás despesas que foram feitas com o expediente, assoio, desinfectantes, etc., da Inspectoria de Saude dos Portos daquelle Estado (aviso n. 1.161).

— Foi transmittido ao director geral da Imprensa Nacional o original da proposta de orçamento das despesas deste ministerio para o exercicio de 1916, solicitando-se que sejam impressos 200 exemplares da referida proposta (officio n. 1.160);

Expediente de 23 de março de 1915

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Respondon-se ao director do Hospital S. Sebastião, o officio n. 41, de 23 do corrente mez.

— Solicitaram-se providencias ao director geral da Imprensa Nacional no sentido de serem impressos nas officinas typographicas daquelle imprensa, 400 exemplares do Boletim de Estatistica Demographico-Sanitario, desta directoria geral, correndo conta ao mez de janeiro proximo findo, de accordo com os originaes remettidos.

— Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade deste ministerio as contas na importancia de 2:871\$.

de fornecimentos feitos às delegacias de saude em dezembro proximo passado; a conta na importancia de 160\$850, de fornecimentos feitos ao Lazareto da Ilha Grando, em fevereiro ultimo e a conta na importancia de 121\$800, de fornecimentos feitos ao Hospital S. Sebastião, em fevereiro ultimo;

Ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas o laudo de exame de validez de Henrique Eduardo Cussen.

Requerimentos despachados

Dia 23 de março de 1915

José Torres (2º districto). — Certifique-se. Nery & Antunes (2º districto). — Certifique-se.

Christovão Elias (3º districto). — Certifique-se.

C. Lima (3º districto). — Certifique-se.

Vicente Chuff (6º districto). — Certifique-se.

Gabriel Caruz (6º districto). — Certifique-se.

Luiz José Bernardo (6º districto). — Certifique-se.

Lucian & Britos (8º districto). — Certifique-se.

Alfredo Nunes de Andrade (8º districto). — Certifique-se.

Antonio Henrique Lacoste. — Defeito.

Antonio Henrique Lacoste. — Defeito.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Circular n. 7 — Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effectos, haver resolvido, por despacho do 22 de fevereiro do corrente anno proferido sobre o officio do procurador geral da Fazenda Publica do 5 do mesmo mez e anno, que os attestados de vida dos fiadores dos responsaveis à Fazenda Nacional devem ser apresentados, no fim de cada semestre, ao referido procurador geral da Fazenda Publica quando os mesmos responsaveis occuparem cargos nas repartições de Fazenda desta Capital e nas do Estado do Rio de Janeiro e aos delegados fiscaes nos Estados quando portarem as repartições situadas na jurisdição das respectivas delegacias, ficando modificado o art. 5º das instrucções que baixaram com a circular deste ministerio n. 41, de 10 de abril de 1906.

Para o cumprimento desta decisão recomendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda desta Capital que enviem ao procurador geral da Fazenda Publica, dentro do menor prazo possivel, uma relação nominal de todos os funcionarios sujeitos a fiança, doravante os delegados fiscaes nos Estados a adoptar igual providencia em relação ás repartições situadas na jurisdição das respectivas delegacias.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimento despachado

Polo Sr. ministro:

Francisco Corrêa de Mello, ex-encarregado do 4º posto fiscal do Departamento do Alto Acre, pediu restituição de documentos. — Entreguem-se as certidões, mediante recibo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de março de 1915

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 21—Em resposta ao vosso aviso n. 306, de 5 de fevereiro proximo findo, cabe-me de clarar-vos que este ministério nada oppõe á abertura do credito de 7:200\$ para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao assistente do antigo Observatorio do Rio de Janeiro José Dionysio Meira, adido á Directoria de Meteorologia e Astronomia.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 22—De accordo com a decisão proferida sobre o officio do procurador geral da Fazenda Publica de 5 de fevereiro ultimo, rogo-vos providencias no sentido de serem apresentados ao mesmo procurador pelos responsáveis á Fazenda Nacional pertencentes ás repartições desta Capital subordinadas a esse ministerio, no fim de cada semestre, os attestados de vida dos respectivos fiadores, devendo taes documentos, quanto ás repartições situadas nos Estados, ser apresentados aos respectivos delegados fiscaes do Thesouro, ficando modificado o art. 5º das instrucções que baixaram com a circular deste ministerio n. 11 de 10 de abril de 1906.

Pego-vos tambem para que todas as repartições desse ministerio, quer as desta Capital ou as situadas nos Estados, apresentem respectivamente ao referido procurador e ás delegacias fiscaes uma relação nominal de todos os funcionarios sujeitos a fiança, com a indicação dos cargos que occupam.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 39—Communicando-vos haver autorizado o pagamento da quantia de 3:14\$ a João Moreira da Costa, sargento voluntario da Patria, proveniente do soldo vitalicio que deixou de receber no periodo de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1912, conforme solicitastes em aviso n. 203, de 12 de março do anno passado, rogo providencias afim de que seja feita na respectiva folha de pagamento a necessaria anotação.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 40—Pego-vos dignéis providenciar afim de que a Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio remeta á de Contabilidade Publica, até o dia 8 de abril proximo futuro, uma demonstração da receita e despesa dos mezes de dezembro de 1914 a março de 1915, exercicio de 1914, cujos balancos ainda não foram enviados ao Thesouro, sendo a receita por impostos e rendas e a despesa por totas de ministerios, incluídos os depósitos tanto em receita como em despesa.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 41—De accordo com a decisão proferida sobre o officio do procurador geral da Fazenda Publica de 5 de fevereiro ultimo, rogo-vos providencias no sentido de serem apresentados ao mesmo procurador, pelos responsáveis á Fazenda Nacional pertencentes ás repartições desta Capital subordinadas a esse ministerio, no fim de cada semestre, os attestados de vida dos respectivos fiadores, devendo taes documentos, quanto ás repartições situadas nos Estados, ser apresentados aos respectivos delegados fiscaes do Thesouro, ficando modificado o art. 5º das instrucções que baixaram com a circular deste ministerio n. 11, de 10 de abril de 1906.

Pego-vos tambem para que todas as repartições desse ministerio, quer as desta Capital ou as situadas nos Estados, apresentem respectivamente ao referido procurador e ás

delegacias fiscaes uma relação nominal de todos os funcionarios sujeitos a fiança, com a indicação dos cargos que occupam.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 41—Communicando-vos haver autorizado o pagamento da quantia de 3:24\$300 a Joaquim Fernandes da Silva, 2º sargento reformado da Brigada Policial, proveniente de vencimentos que lhe não foram pagos no periodo de 20 de fevereiro de 1909 a 31 de dezembro de 1912, conforme solicitastes em aviso n. 924, de 14 de março do anno passado, rogo providencias afim de que na respectiva folha de pagamento seja feita a necessaria anotação.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 42—De accordo com a decisão proferida sobre o officio do procurador geral da Fazenda Publica de 5 de fevereiro ultimo, rogo-vos providencias no sentido de serem apresentados ao mesmo procurador, pelos responsáveis á Fazenda Nacional pertencentes ás repartições desta Capital subordinadas a esse ministerio, no fim de cada semestre, os attestados de vida dos respectivos fiadores, devendo taes documentos, quanto ás repartições situadas nos Estados, ser apresentados aos respectivos delegados fiscaes do Thesouro, ficando modificado o art. 5º das instrucções que baixaram com a circular deste ministerio n. 11, de 10 de abril de 1906.

Pego-vos tambem para que todas as repartições desse ministerio, quer as desta Capital ou as situadas nos Estados, apresentem respectivamente ao referido procurador e ás delegacias fiscaes uma relação nominal de todos os funcionarios sujeitos a fiança, com a indicação dos cargos que occupam.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 24—Cabe-me restituir os inclusos contractos que acompanharam o aviso n. 813, de 27 de fevereiro ultimo, afim de que sejam eliminadas as clausulas de isenção de direitos, as quaes são expressamente prohibidas por lei.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 25—Afim de que o Tribunal de Contas possa resolver sobre o pagamento por exercicios findos da quantia de 1:24\$560 a The Leopoldina Railway Company Limited, proveniente do serviço prestados em 1912, conforme declarar o preidente daquelle instituto em officio n. 848, de 3 de novembro do anno passado, e de que trata o vosso aviso n. 1,842, de novembro de 1913, peço-vos dignéis providenciar afim de que a este ministerio sejam enviadas as requisições de passagens a que se referem as contas annexas ao respectivo processo, que ora restituo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 26—Devolvendo-vos o incluso processo, encaminhado com o vosso aviso n. 4,325, de 17 de setembro do anno passado, relativo ao pagamento a Bastos Dias por exercicios findos, da quantia de 413\$, peço-vos dignéis providenciar afim de que seja visada por quem de direito a factura de fls. 3.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 27—Pego-vos dignéis providenciar afim de que a Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio remeta á de Contabilidade Publica, até o dia 8 de abril proximo futuro, uma demonstração da receita e despesa dos mezes de outubro de 1914 a março de 1915, exercicio de 1914, cujos balancos ainda não foram enviados ao Thesouro, sen-

do a receita por impostos e rendas e a despesa por totas de ministerios, incluídos os depósitos tanto em receita como em despesa.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 28—De accordo com a decisão proferida sobre o officio do procurador geral da Fazenda Publica de 5 de fevereiro ultimo, rogo-vos providencias no sentido de serem apresentados ao mesmo procurador pelos responsáveis á Fazenda Nacional pertencentes ás repartições desta Capital subordinadas a esse ministerio, no fim de cada semestre, os attestados de vida dos respectivos fiadores, devendo taes documentos, quanto ás repartições situadas nos Estados, ser apresentados aos respectivos delegados fiscaes do Thesouro Nacional, ficando modificado o art. 5º das instrucções que baixaram com a circular deste ministerio n. 11, de 10 de abril de 1906.

Pego-vos tambem para que todas as repartições desse ministerio, quer as desta Capital ou as situadas nos Estados, apresentem respectivamente ao referido procurador e ás delegacias fiscaes uma relação nominal de todos os funcionarios sujeitos a fiança, com a indicação dos cargos que occupam.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 106—Communicando-vos haver autorizado o pagamento das importancias de 7\$900 e 7\$980 a José Augusto Proença Moreira, amanuense da Directoria Geral dos Correios, que a titulo de contribuições para o montepio foram descontadas sobre suas gratificações adicionais nos annos de 1910 e 1911, de accordo com os avisos desse ministerio ns. 1,354 e 1,355, de 21 de outubro do anno proximo findo, rogo providencias afim de que nas respectivas folhas de pagamento sejam feitas as necessarias anotações.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 107—Devolvendo-vos o incluso processo, transmitido com o vosso aviso n. 107, de 27 de janeiro findo, referente á aposentadoria de Diogenes José de Medeiros no lugar do 2º escriptuario da divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, peço-vos dignéis providenciar afim de que sejam satisfeitas as exigencias dos pareceres exarados no mesmo processo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 108—Communicando-vos haver autorizado o pagamento das importancias de 3\$400, 7\$980, 7\$980 e 2\$320 a Henrique Garcia Peixoto, amanuense da Directoria Geral dos Correios, que a titulo de contribuições do montepio foram descontadas sobre suas gratificações adicionais nos annos de 1909, 1910, 1911 e 1913, de accordo com os avisos desse ministerio ns. 1,438, 1,439, 1,440 e 1,442, de 30 de outubro do anno proximo findo, rogo-vos dignéis mandar fazer nas respectivas folhas de pagamento as necessarias anotações.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 109—Devolvendo-vos o incluso processo, encaminhado com o vosso aviso n. 220, de 23 de janeiro do anno passado, relativo ao pagamento de 2:317\$910 á Prefeitura do Districto Federal, correspondente a trabalhos executados em 1913 para a Repartição Geral dos Telegraphos, peço-vos dignéis providenciar para que a referida divida seja paga por exercicios findos, nos termos do decreto n. 10,145, de 5 de janeiro de 1889.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 110—Levo ao vosso conhecimento que, por se tratar de despesa proveniente de gra-

tificação adicional concedida no anno de 1912, conforme informação prestada pelo ministerio a vosso cargo no aviso n. 163, de 17 de julho do anno passado, não pôde ser autorizado o pagamento da quantia de 4:432\$666 reclamada pelo administrador dos Correios do Estado de S. Paulo, Benvenuto Collini dos Santos, no processo que acompanhou o officio da delegacia fiscal naquelle Estado n. 29, de 18 de março de 1913.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 111 — Junto vos devolvo o processo que acompanhou o vosso aviso n. 69, de 11 de janeiro ultimo, relativo á restituição da importância de 898\$388 reclamada pelo engenheiro Candido José de Góley, ex-chefe da Comissão Fiscal das Obras do Porto do Pará, o que, a título de jola e contribuições para o montepio, foi descontada dos seus vencimentos nos mezes de março a outubro de 1914, afim de que vos dignéis reconhecer o direito á mesma restituição.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 112 — Sciende da comunicação constante do vosso aviso n. 288, de 6 de fevereiro proximo findo, de não haver inconveniente algum em que o pagamento devido ao funcionario designado para representar a Fazenda Nacional na torada de contas da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia seja levado á conta do credito de 433:601\$ distribuido á delegacia fiscal do Thesouro naquella Estado, podendo por isso ser considerada nulla a requisição contida no aviso n. 3.223, de 6 de novembro do anno passado, levo ao vosso conhecimento que mantel arquivar o processo constituído pelos dous avisos mencionados.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 113 — Em attenção ao vosso aviso n. 100, de 27 de fevereiro ultimo, em que me declaraes que a franquia telegraphica solicitada para funcionarios deste ministerio no aviso n. 73, de 22 do dito mez, não pôde ser autorizada, por não constarem do mesmo aviso os respectivos nomes, cabi-me comunicar-vos, que sendo os os funcionarios aos quaes é permitida a franquia telegraphica na quasi totalidade, substituíveis por ausencia e varias circumstancias, por isso que servem em commissão, torna-se impraticavel á marcha regular dos serviços publicos a meu cargo a franquia telegraphica autorizada nominalmente.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 114 — Afim de poder ser attendida a solicitação constante do vosso aviso n. 3.592, de 5 de dezembro de 1914, relativa ao pagamento por exercicios finitos, na Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco, da quantia de 23\$250, proveniente de adições a que fez jús o servente da administração dos Correios naquella Estado Sebastião Guedes de Oliveira, peço-vos dignéis informar qual a data da concessão da mesma gratificação.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 115 — De posse do vosso aviso n. 10, de 1 do vigente, cabi-me comunicar-vos que nesta data se expede ordem á Alfandega do Rio de Janeiro declarando que fica mantida a isenção concedida pela crém. n. 9:2, de 18 de dezembro do anno passado, para o material importado por The Rio de Janeiro City Improvement Company, Limited, com destino aos serviços a seu cargo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 116 — Peço-vos dignéis providenciar afim de que as Estradas de Ferro Central do Brazil e Oeste de Minas, Repartição Geral

dos Telegraphos, Directoria Geral dos Correios e Administração dos Correios do Estado do Rio remetam á Directoria Geral da Contabilidade Publica, até o dia 8 do proximo mez de abril, uma demonstração da receita e despesa dos mezes cujos balanços ainda não foram enviados ao Thesouro, sendo a receita por impostos e rendas e a despesa por totais de ministerios, incluídos os depositos tanto em receita como em despesa, a saber:

Estrada de Ferro Central do Brazil, de dezembro de 1914 a março de 1915, exercicio de 1914;

Estrada de Ferro Oeste de Minas, de novembro de 1914 a março de 1915, no exercicio de 1914;

Repartição Geral dos Telegraphos, de dezembro de 1914 a março de 1915, exercicio de 1914;

Directoria Geral dos Correios, de janeiro a março de 1915, exercicio de 1914;

Administração dos Correios do Estado do Rio, de janeiro a março de 1915, exercicio de 1914.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 117 — Em resposta á consulta constante do vosso aviso n. 3.614, de 18 de dezembro do anno passado, a que se refere o de n. 195, de 26 de janeiro ultimo, cabi-me declarar-vos que, como a incorporação do acervo do Lloyd Brasileiro ao Patrimonio Nacional, determinada pelo decreto n. 10.387, de 13 de agosto de 1913, só se effectivou em 18 de abril de 1914, conforme escriptura publica lavrada nessa data em notas de tabeleiro desta Capital, parcos a este ministerio que deve ser paga a sua venção de 160:000\$, requerida pelo mencionado Lloyd e proveniente das viagens realizadas durante o anno de 1913 entre os portos de Recife e Amarração.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 118 — Transmittindo a inclusa carta, que acompanhou o officio na Delegacia do Thesouro Nacional em Lond es n. 2, de 4 de fevereiro proximo findo, o em que a agencia da Société Générale naquella cidade propõe adiar o pagamento ao Governo da quantia de £ 11.122-17-6, proveniente dos juros sobre o deposito em conta corrente, até a liquidação das sommas que tem a receber por adiantamentos realizados á Companhia S. Paulo Rio-Grande, peço-vos dignéis emitir parecer sobre o assumpto.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 119 — Comunicando-vos haver autorizado o pagamento da importância de 160\$ a Galino Cavalcanti Pereira da Silva, 1º escripturario aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil, que a título da divida de montepio foi descontada dos seus vencimentos nos mezos de setembro a dezembro de 1912, de conformidade com o aviso do ministerio n. 109, de 28 de janeiro proximo findo, rogo-vos dignéis me dar fzer na respectiva folha a necessaria anotação.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 120 — Da acção, com a decisão proferida sobre o officio do procurador geral da Fazenda Publica de 5 de fevereiro ultimo, rogo-vos providencieis no sentido de serem apresentados ao mesmo procurador pelos responsaveis á Fazenda Nacional pertencentes ás repartições desta Capital subordinadas a esse ministerio, no fim de cada semestre, os attestados de vida dos respectivos fiadores, devendo taes documentos, quanto ás repartições situadas nos Estados, ser apresentados aos respectivos delegados fiscaes do Thesouro, ficando modificado o art. 5º das instruções que baixaram com a circular deste ministerio n. 11, de 10 de abril de 1903.

Peço-vos tambem para que todas as repartições desse ministerio, quer as desta Capital ou as situadas nos Estados, apresentem respectivamente ao referido procurador e ás delegacias fiscaes uma relação nominal de todos os funcionarios sujeitos a fiança, com a indicação dos cargos que occupam.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e consideração.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 27 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa cópia do decreto n. 11.516, de 4 de março corrente, que autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices da divida publica até o valor de 5.000:000\$, papéis para pagamento de totas as dividas provenientes de sentenças judiciais.

Reitero-vos os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello:

N. 49 — Agradeço a comunicação que me fizestes em officio n. 629, de 2 do corrente mez, de haverdes assumido, nesta data, o exercicio do cargo de juiz da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, em virtude da convocação do Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação.

— Sr. Dr. Virzilio de Sá Pereira:

N. 50 — Agradeço a comunicação que me fizestes em officio n. 629, de 2 do corrente mez, de haverdes assumido o exercicio do cargo de presidente da Côrte de Appellação para o anno judicario de 1915, para o qual fostes eleito pelas camaras reunidas em sessão realizada em 1º tambem deste mez.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de março de 1915

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 193 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo a que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 313, de 10 do corrente, resolveu, por acto de 19, autorizar o despacho, livre de direitos, para 49 volumes, que contem rodas, utensilios de pedra (canos de barro manilha) e machinas, vindas da Europa pelo vapor *Oronsá* e destinados á Fabrica de Polvora sem Fumaca.

N. 200 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 406, de 9 do corrente, resolveu, por acto de 19, autorizar o despacho, livre de direitos, para oito volumes com o peso bruto de 711 kilos, assim discriminados: cinco engrada los, numerados 3.311/3.315, que contem aros da borracha para automoveis; duas caixas, ns. 3.321/3.322, que contem partes de automoveis, e uma oita n. 3.616, que contem amostra de óleo lubrificante, vindos de Nova York pelo vapor americano *American* e destinados ao Corpo de Bombeiros desta Capital.

N. 202 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 23, de 12 do corrente, resolveu, por acto de 19, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, para tres volumes, marca E.F.C.B/O/O/M.C.C.O., ns. 317/319, que contem material para carro, do peso bruto de 200 kilos e liquido de 173, vindos de Nova York pelo vapor *Hanssat* e destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 234 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 24, de 13 do corrente, resolveu, por acto de 19, autorizar

o despacho, livre de direitos aduaneiros, para tres pontes de 20 metros, um girador provido de motor electrico e nove vigas de aço para modificação de uma ponte, materiais e seus encomendados pela firma Humberto Saboia & Comp.

N. 205—Communica-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo à solicitação constante do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 115, de 1.º do corrente, resolveu, por acto de 19, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, para uma caixa, marca S. J., n. 712, que contém impressos officiaes, procedente da Suissa, embarcada no vapor francez *Dicon* e destinada à Repartição Geral dos Telégraphos, conforme os documentos juntos.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 21—Do accordo com o despacho do Sr. ministro de 1.º do vigente proferido sobre o objecto da representação da Directoria Geral de Contabilidade Publica da mesma data, peço-vos enviar à referida directoria, até o dia 8 do proximo mez de abril, uma demonstração da receita e despesa dos mezes de agosto de 1914 a março de 1915, exercicio de 1914, cujos balanços ainda não foram remetidos ao Thesouro, sendo a receita por impostos e rendas e a despesa por totaes de ministerios, incluídos os depositos tanto em receita como em despesa.

N. 22—Do accordo com o despacho do Sr. ministro de 18 do fluente, e em additamento ao meu officio n. 12, de 23 de fevereiro proximo findo, communica-vos, para os devidos fins, que os sellos 10, 20, 30, 40, 50, 100, 200, 300, 400 e 500 réis, 1\$, 2\$, 3\$, 5\$, 10\$, 20\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$, cuja impressão está alli autorizada, são destinadas a productos nacionaes e estrangeiros e, portanto, de cor encarnada para estes e cor verde para aquellos, e peço-vos providenciareis no sentido do serem ali impressas cestas especiaes, de cor verde, dos valores de 20, 30, 40, 50, 60 e 120 réis, 1\$, 2\$, 3\$, 5\$ e 10\$ para aguardado e alcohol de produção nacional, observados o mesmo cumprimento e largura dos existentes para bebidas.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 48—Do accordo com o despacho do Sr. ministro de 19 do vigente proferido sobre o objecto da representação da Directoria Geral de Contabilidade Publica da mesma data peço-vos enviar à referida directoria, até o dia 8 do proximo mez de abril, uma demonstração da receita e despesa dos mezes de fevereiro o março de 1915, exercicio de 1914, sendo a receita por impostos e rendas e a despesa por totaes de ministerios, incluídos os depositos tanto em receita como em despesa.

N. 49—Em solução ao vos o officio n. 90, de 22 de janeiro ultimo, e me qual encaminhas uma representação do chefe da Secção Central desse estabelecimento consultando si, em face do art. 2º, n. VII, da actual lei orçamentaria da receita, ao pessoal amovível dessa repartição deve ser abonada a diaria correspondente aos domingos e feriados do mez de janeiro findo, e bem assim, si o imposto de 5 % incide sobre as diarias, os salarios, jornaes, etc. do mesmo pessoal, e finalmente si os serventes, que fazem parte desse mesmo pessoal, tem direito ás licenças concedidas para tratamento do saulo com a percepção dos vencimentos, communica-vos, para os devidos efeitos e de accordo com o despacho do Sr. ministro de 17 do fluente, que, quanto ao pagamento dos domingos e dias feriados, a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 2º, § 7º, só é facultativa na parte referente à decretação do imposto de 5 %, sendo que na outra é obrigatória, porque se refere ao art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do mesmo anno, devendo, por isso, ser pagos pela verba existente os

referidos domingos e feriados o somente quando esta se esgotar recorrer-se-ha ao credito supplementar; e, por ultima, com relação ás quotas do imposto o liquidez, que as mesmas já estão resolvidas, aquellas pelo decreto n. 11.154, de 27 de janeiro deste anno, e estas por decisões deste ministerio.

N. 50—Junto vos remetto, para publicação no *Diario Official*, as cópias do decreto numero 11.095, de 23 de agosto do anno proximo passado, referente à alteração da clausula II do decreto n. 10.839, de 8 de abril ultimo, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade mutua Iris Paranaense.

— Sr. gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

N. 92—Do accordo com o despacho do Sr. ministro, de 18 do mez corrente, peço-vos providenciareis no sentido de ser concedida passagem em 1ª classe, entre o porto desta Capital e o de Porto Alegre, ao fiscal de club para verda da mercadorias no Estado do Rio Grande do Sul, Alfredo da Silva Saldanha, corrente a despesa por conta deste ministerio.

— Sr. director do Museu Nacional do Rio de Janeiro:

N. 90—Devolvendo a inclusa folha de pagamento dos jardineiros e serventes desse estabelecimento, na importância de 3:174\$, referente ao mez do janeiro ultimo, o que acompanhau o vosso officio n. 67, de 19 de fevereiro seguinte, communica-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 13 do corrente, que a este ministerio não cabe apreciar as razões que apresentastes em officio n. 92, de 6 do fluente, e pelas quacs fostes levado a exceder da duodecima parte do credito votado para o pagamento do que se trata.

— Sr. director do Serviço Commercial do Lloyd Brasileiro:

N. 93—Remettendo vos o incluso processo, que me devolveis opportunamente, o em que Antonio Vinhas pede para ser admitido como operario nas officinas desse Lloyd, peço prestais as necessarias informações a respeito.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 24 de março de 1915

Industria Nacional da Moagem de Farinhas de Trigo.—Sella com revalidação o requerimento e completo o sello do documento.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de março de 1915

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 6—Communica-vos, para os devidos fins, que o art. 92 da lei n. 2.921, de 5 de janeiro do corrente anno, isentou do pagamento do respectivo aluguel os empregados dos nucleos colonias que residissem nesses estabelecimentos em virtude de disposição dos competentes regulamentos ou de determinação do Governo, devendo, por isto, cessar, durante o presente exercicio, o descometo que p r ventura soffiam.

Ilfenicos aos delegados fiscaes:

Em Pernambuco, sob n. 1.

Em Sergipe sob n. 3.

Em Alagoas, sob n. 1.

Em Matto Grosso, sob n. 1.

Em Paraná, sob n. 1.

Em Minas Geraes, sob n. 4.

— Sr. inspector de Obras contra as Seccas:

N. 51—Tendo o Ministerio da Viação e Obras Publicas em ariso n. 1, de 11 de janeiro ultimo, communicado, que se acham ao serviço dessa inspectoría dois proprios nacionaes no Estado do Ceará, um occupado pelo encarregado do Horto Florestal em Quixadá Alfredo Benna e outro pelo encarregado do deposito de 1ª classe junto ao aqued. de Acaraú-mirim Pedro Canlito do Mello, peço-vos informeis a esta directoria si o primeiro já paga aluguel do immovel que occupa e si o segundo possui a qualidade do funcionario publico.

— Sr. Dr. director da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

N. 53—Respondendo ao vosso officio n. 236, de 16 do corrente, cabo me declarar-vos que o encarregado dos reparos que está soffrendo o predio n. 1.610 da rua do Aqueducto, fornecera a essa repartição o encanamento necessario para o serviço que esta directoria requisitou fosse alli feito.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 24 de março de 1915

Pedro Rodrigues Barroso.—Transfira-se. Maria Ferreira Franco.—Do accordo com o parecer, a licença não póde aproveitar a requerente.

João José Santos.—Pague o debito accusado.

Agnello Quintella.—Deferir-lo.

Theophilo Leite Ribeiro da Faria.—Faça a prova exigida pelo parecer.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil.—Deferido, nos termos do parecer.

João Ferreira.—Já estando attendido, archive-se.

J. M. Andrade.—Apresentada a patente do registro, transfira-se.

Marcellos & Rodrigues.—Legaliso a assignatura da petição.

Guilhermina Barreira.—Transfira-se.

Sinôz, Figueiredo & Comp.—Idem.

Angelo Ribeiro.—Idem.

Garcia & Peres.—Idem.

Nunes & Mattos.—Idem.

Nunes & Mattos.—Idem.

Eurico Rodrigues Ramho.—Idem.

Pereira & Mequita.—Idem.

Silva Figueiredo & Comp.—Idem.

Joaquim Valente Silva.—Idem.

Julio Corrêa Marques.—Idem.

Maria Fructuosa Ferreira.—Idem.

Maria Clara Ferreira do Almeida.—Idem. Empresa de Construções Civis.—Cancella-se, nos termos do parecer.

Jacome Grilo.—Idem.

Sociedade Anonyma «A Propriedade».—Cancella-se o debito e a respectiva certidão nos termos propostos.

Irmãdade S. Benedito.—Annote-se o goso da agua por hydrometro, desde 5 de abril de 1910, cancelando-se a certidão por panna do exercicio de 1914. Quanto à restituição requiera em separado.

Franck Hirst Hebb-warth.—Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 41 do decreto n. 5.142, de 27 do fevereiro de 1901.

Marcos Fernandes.—Satisfaca as exigencias do parecer.

José Amorim Lima.—Apresente collecta.

Bernardo Alves Pinheiro.—Faça-se a anotação proposta

Empresa de Terras e Colonização.—Aver-se a mudança.

E. Lambert.—Idem.

Zenília Ramos & Comp.—Deferido.

Zenília Ramos & Comp.—Idem.

Manoel F. Fonseca.—Pagou o debito.

Manoel Carvalho do Valle.—Satisfaça a exigência do parecer.

Companhia Villa Izabel.—Façam se as anulações e anotações propostas, officiando-se nos termos do parecer.

Arthemisia Pires Borges Machado.—Faça-se a anulação proposta e officio-se nos termos do parecer.

Alvaro Barroso & Comp.—Idem idem.

Representação:

Contra J. Maria Botelho.—Em face do que dispõe a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, não pôde ser admitida a presente reclamação, e estando esgotado, desde 11 do corrente, o prazo para interposição do recurso, proceda-se a cobrança executiva respectiva, pela forma prescripta na citada lei.

Auto n. 76

Contra Francisco Luiz de Almeida:

Por falta de pagamento de patente de registro para o fabrico de cigarros, no anno proximo findo, foi autuado Francisco Luiz de Almeida, estabelecido á avenida Gomes Freire n. 2, com botiquim.

Apresentando allegações de defesa, procurou justificar-se, dizendo que nada tinha com a arguida infracção, por não ser proprietário do varejo, onde ella se verificou, pois o alugára, n'uma porta do estabelecimento, a Octacilio Lucio de Menezes, que enquanto esperava a legalização dos documentos precisos para o seu commercio, preparara um pequeno stock de cigarros, guardando-o, á espera da patente do registro qua o habilitasse á compra de sellos.

O agente fiscal autuante informou que, quer a l'conça da Prefeitura Municipal, quer o imposto de industria e profissões, e o registro para o commercio de varejo de fumo, bebidas e phosphoros estão em nome do autuado, que, deste modo, é o responsável directo perante o fisco, por tudo o que occorrer em seu estabelecimento.

O encargo lo do lançamento do imposto de industrias e profissões informou que o estabelecimento não se acha lançado em nome de Octacilio Lucio de Menezes, que o autuado aponta como passivel de pena, procurando imputar-lhe a responsabilidade da infracção.

Não se pôde, entretanto, acositar a allorção feita pelo autuado e a consequente responsabilidade do individuo apontado como dono do varejo, o qual intima, nenhuma allegação apresentou, incorrendo em revella.

Mas, desde que o mencionado Octacilio legalmente não apparece como proprietario do negocio em que foi constataa a contravenção, embora revêl, nenhuma pena poder-se-lhe applicar, retirando assim a responsabilidade que, de direito, cabe ao autuado Francisco Luiz de Almeida, a quem imponho a multa de 100% minimo do art. 123, n. 1, letra a, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. Publique-se e intime-se.

Auto n. 112, de 22 de dezembro de 1914

Contra Antonio Gonçalves & Comp.

Por falta de observancia do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, que, determina o registro annual dos estabelecimentos que commerciam em generos sujeitos aos impostos de consumo, foi lavrado auto de in-

fracção contra Antonio Gonçalves & Comp., negociantes á rua das Laranjeiras n. 168.

Defendendo-se do auto, por ter sido intimada a firma autuada, apresentou-se Manoel Pereira, declarando haver comprado o estabelecimento, e com surpresa não ter achado, entre os documentos legais do mesmo, o registro exigido, que o seu antecessor não pagara.

Em longa contestação á defesa, o autuante disse que a Manoel Pereira, em face do art. 65 do regulamento dos impostos de consumo em vigor, cabo a responsabilidade da divida do vendedor do estabelecimento e que aquelle confessa francamente a infracção; que o referido Manoel Pereira é socio da firma Alves & Pereira, com negocio á rua das Laranjeiras n. 213, que se acha agora fechado, por ter sido transferido para o local em que livrou o auto do fls. 2.

Por despacho ás fls. 4 v. mandei juntar o processo referente a Alves & Pereira, e, sendo cuvido o encargo do lançamento do imposto de industria e profissões, informou que no predio n. 168, citado, constava lançada a firma Gonçalves & Comp. e no de n. 213 a firma Alves & Pereira, nenhuma nota de transferencia existindo.

Tendo sido julgado o processo instaurado contra essa ultima firma, a quem foi applicada a pena em que incorreu, mandei desanexar o do presente, visto não mais haver necessidade de sua junta.

Assim, pois, tudo bem visto e examinado como se acha, e,

Considerando que, não obstante o auto estar lavrado contra os negociantes Antonio Gonçalves & Comp., a infracção verificou-se e subsiste, sendo por ella responsaveis os proprietarios do estabelecimento, que se encontram legalmente inscriptos nesta repartição para o pagamento do imposto de industrias e profissões, isto é, a firma Gonçalves & Comp., uma vez que não está feita a transferencia regular para o nome do adquirente do estabelecimento;

Considerando que esta responsabilidade decorre do facto de estar constatado que ella cabe a pessoa differente da que figura no auto, conforme expressão litteral do art. 115, § 3º, do regulamento já mencionado;

Considerando por fim que, na petição de folhas, foi feita a confissão da infracção praticada;

Julgo precedente o auto lavrado e imponho aos infractores Gonçalves & Comp. a multa de 100%, grão minimo do art. 123, n. 1, letra a, do regulamento já referido. Publique-se e intime-se.

Imprensa Nacional e «Diário Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de março de 1915

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 387.—Ao Sr. director geral do Vição e Obras Publicas, respondendo ao officio n. 15, de 20 do corrente.

N. 388.—Ao mesmo, respondendo ao officio n. 57, de 20 do fluente.

N. 389.—Ao Sr. director do Gabinete do Thesouro Nacional, enviando a petição de licença do operario José Justino Pereira.

N. 390.—Ao mesmo, enviando a petição de licença da operaria Maria Amelia de Oliveira.

N. 391.—Ao Sr. secretario do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, accusando e respondendo á carta de 16 do fluente.

N. 392.—Ao Sr. director do Gabinete do Thesouro Nacional, communicando a representação do inspector tecnico sobre material encomendado e informando.

N. 393.—Ao Sr. Urbino da Souza Vianna, respondendo á carta de 20 do corrente mez.

N. 394.—Ao Sr. director do Serviço de Informações e Divulgação do Ministerio da Agricultura, respondendo ao officio n. 165, de 19 de março.

N. 395.—Ao Sr. promotor adjunto do termo de Araguay, comarca de Ubrabinha, respondendo ao officio sem numero de 10 do corrente.

Requerimentos despachados

Emygdio Silva.—Sim.

Antonio Antunes.—Aguarde oportunidade.

Antonio José Teixeira Bastos.—Informe a secretaria da Caixa.

Rosa Botelho dos Santos.—Ao secretario da Caixa, para informar.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 24 do corrente:

Foram exonerados:

O capitão tenente Carlos Soares Filho do cargo de immediato do navio-escola *Primeiro de Março*, que interinamente exerce;

Mario de Magalhães do cargo de alumno pensionista do Hospital Central de Marinha, que exerce interinamente.

Foram nomeados:

De conformidade com o art. 45 do regulamento annexo ao decreto n. 11.517, de 1 de março corrente, o capitão do corveta Domingos Rodrigues Marques de Azevedo para realizar conferencias na Escola Naval de Guerra sobre «Operações navas (ponto de vista tactica), bloqueios, bombardeios, guerra de corso, evolução e manobras; minagem e contra-minagem, submersiveis e aviões»;

Luiz Pereira Toledo para exercer, interinamente, o cargo de alumno pensionista do Hospital Central de Marinha.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 22 do corrente, foi classificado no 2º regimento de artilharia o 1º tenente Mario Hermes da Fonseca.

—Por outras de 24 do corrente:

Foram nomeados:

Para o Collegio Militar do Porto Alegre, o capitão da arma de cavallaria Eulalio Franco Ribeiro instructor para tiro ao alvo do curso de adaptação o 1º tenente da dita arma Manoel Alexandrino Ferreira da Cunha, co-adjuvante do ensino theorico, para a aula de desenho do curso de adaptação.

Para exercer, interinamente, o lugar de chefe da 11ª secção do 2º grupo da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra o 2º tenente do Exercito Ulysses do Sá Britto.

Ministerio da Vição e Obras Publicas

Directoria Geral de Vição

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 24 de março de 1915

Tasso Francisco de Souza, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, solicitando sua transferencia para o lugar de armazenista ou mestre de linha da mesma estrada.—Indeferido.

Directoria Geral de Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 24 do março de 1915

Custodia Rodrigues dos Santos, pedindo os favores do montepio, como viúva de Antonio da Anunciação dos Santos, machinista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Apresento nova justificação da qual conste que o finado foi casado em primeiras nupcias com Maria Isabel da Conceição, não tendo havido desse consorcio filho algum; que do segundo matrimonio com a interessada, além do filho Pythagoras, não deixou outro qualquer legitimo, nem tampouco filhos naturaes reconhecidos, ou não, e que o citado menor Pythagoras não percebe dos cofres publicos quantia alguma a qualquer titulo.

Isaura Martins Campos Flores, pedindo os favores do montepio, como filha solteira do fallecido contribuinte Francisco Agudo, guarda-fios de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Deferido.

Directoria Geral de Correios e Telegraphos

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 22 do corrente, foram concedidos 180 dias de licença, em prorrogação, sem vencimentos, para tratar de interesses, ao amazonista de 2ª classe da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil Manoel Luiz de Oliveira.

— Por outras de 23 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saude:

De 90 dias, em prorrogação, com metade da diaria, ao operario ajudante de 1ª classe das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil João Cordoiero Coelho;

De 90 dias, em prorrogação, com metade da diaria, ao operario ajudante da usina de gaz da 3ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil José de Menezes;

De 30 dias, em prorrogação, com metade da diaria, ao foguista de 2ª classe do 8º deposito da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Leal Nery;

— Por outra da mesma data, foram concedidos ao 2º escriptuario da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas Arthur Leopoldo das Chagas novo mez de licença, em prorrogação, sem vencimento algum, para tratar de seus interesses.

Expediente de 24 de março de 1915

Autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos a resolver sobre o pedido de pagamento de vencimentos feito pelo diarista Manoel Patricio de Freitas.

— Solicitaram-se ao Sr. director geral de Saude Publica providencias no sentido de ser submettida a inspecção de saude, visto ter pedido aposentadoria, o 1º official addido a esta Secretaria do Estado Antonio Manoel Xavier Biltoncourt.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio das Relações Exteriores no sentido de ser dada solução ao aviso deste ministerio n. 81, de 18 do abril do anno passado, relativo ao projecto de convenção para permutação de fundos, por meio de valores postaes, entre o Brazil e os Estados Unidos da America do Norte, a fim de ser iniciado o referido servico, conforme solicita a Directoria Geral dos Correios.

— O Sr. director geral dos Correios foi autorizado a preencher as vagas de praticantes de 2ª classe da Administração dos Correios do S. Paulo, sem infracção do disposto no art. 109 da lei do orçamento em vigor.

Requerimento despachado

Alberto Leite Imbuzeiro, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido de reintegração no cargo de praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios. — Aguarde a decisão do Poder Judiciario.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 24 de março de 1915

Archimedes Alexandrino de Andrade Guimarães e Mario Zaferrino Barroso, pedindo restituição de documentos. — Entreguem-se mediante recibo.

Enoch de Siqueira Cavalcanti, pedindo prorrogação do prazo para prescrição do curso. — Indeferido.

Afonso Alves, ajudante do almoxarife da directoria geral, pedindo reconsideração da portaria que o advertiu. — Deferido.

Alberto Nupieri, praticante de 1ª classe, S. Paulo, recorrendo da portaria do Sr. administrador que o suspendeu. — Dou provimento ao recurso para declarar sem effeito a portaria n. 22 da Administração de S. Paulo, que em data de 19 de janeiro suspendeu o praticante Alberto Nupieri por 15 dias.

Demerval da Silva Freire, praticante de 1ª classe da directoria geral, pedindo 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude. — Concedo para o effeito da justificação de faltas nos termos do art. 470.

Firmino de Freitas, carteiro de 3ª classe da directoria geral, pedindo 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saude. — Deferido.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 24 de março de 1915

Sr. director do Serviço de Informações:

Incluo vos remetto um quadro estatístico da distribuição de sementes feita pelo Serviço de Agricultura Pratica, no mez de fevereiro ultimo, a fim de ser o mesmo, de ordem do Sr. ministro, resumido e publicado (officio n. 855).

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 20 do corrente, foi exonerado o engenheiro Mario Cavalcanti de Gusmão Lyra do cargo de encarregado da direcção e conservação do Centro Agricola de Agua Preta, no Estado de Pernambuco (officio n. 856).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 20 do cor-

rente, foi exonerado o engenheiro Mario Cavalcanti de Gusmão Lyra do cargo de encarregado da direcção e conservação do Centro Agricola de Agua Preta, nesse Estado (officio n. 857).

— Sr. director do Jardim Botânico:

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos effeitos, ter o Sr. ministro resolvido que sejam fornecidas ao Horto Florestal as sobras das sementes produzidas nesse estabelecimento (officio numero 858).

— Sr. director do Horto Florestal:

Communico-vos que, nesta data, é o director do Jardim Botânico autorizado a fornecer a repartição a vosso cargo as sobras das sementes produzidas pelo referido jardim, conforme pedistes no vosso officio n. 930, de 17 do corrente (officio n. 859).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 20 do corrente, ficou resolvido que volte a ter exercicio no Posto Zootecnico de Ribeirão Preto o escriptuario, addido, da mesma repartição, Felicio Pinto de Castro, designado para servir no nucleo colonial Monção, no Estado de S. Paulo (officio n. 860).

— Sr. director do Posto Zootecnico de Ribeirão Preto:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 20 do corrente, ficou resolvido que volte a ter exercicio nessa repartição o escriptuario, addido, da mesma, Felicio Pinto de Castro, designado para servir no nucleo colonial Monção, no Estado de S. Paulo (officio n. 861).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 20 do corrente, ficou resolvido que volte a ter exercicio no Posto Zootecnico de Ribeirão Preto, o escriptuario, addido, da mesma repartição, Felicio Pinto de Castro, designado para servir no nucleo colonial Monção, nesse Estado (officio n. 862).

— Sr. director do Serviço de Industria Pastoreil:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que por portarias de 19 do corrente foram designados para servir nessa repartição, até ulterior deliberação, o corcêo, addido, desta Secretaria de Estado, Anthero Augusto Maia e os compositores de terceira classe, addidos, da typographia da Directoria do Serviço de Estatística, Torquato Cabias, Manoel Nunes da Rocha e Edison Guedes (officio n. 863).

— Sr. director da Recaudatoria do Districto Federal:

Para os effeitos da reavaliação, fento a honra de transmittir-vos o incluso requerimento de Joaquim Gonçalves Pereira de Almeida (officio n. 864).

— Sr. agente da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Solicito-vos providencias no sentido de ser despachado dessa estação 4 do Silio, como encomenda, um volume contendo sementes, apresentado por Srs. Eickhoff, Carneiro Leão & Comp., e destinado ao Campo de Demonstração de Lavras, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 865).

— Sr. agente da estação de Sítio da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Solicitou-vos providências no sentido de ser despachado dessa estação a de Lavras, como encomenda, um volume (em transitio), contendo sementes, apreendido pelos Srs. Eickhoff, Carneiro Leão & Comp. e destinado ao Campo de Demonstração de Lavras, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 866).

Requerimentos despachados

— Julio Nogueira, escripturario-bibliotecario da Estação Experimental de Cana de Assucar em Campos, Estado do Rio de Janeiro, solicitando licença, em prorrogação, para tratamento de saúde. — Submetta-se a inspecção.

João Manoel de Rimes-Burguês, conservador da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, addido ao Museu Nacional, pedindo ser submettido a inspecção de saúde. — Deferido.

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 24 de março de 1915

Pelo Sr. director geral:

Francisco Leite Alves Costa, solicitando o titulo de propriedade da marca que no systema official tem o n. 2.520. — Deferido, expeça-se o titulo.

José Mariano Ferreira, criador no Estado do Pará, fazendo igual pedido quanto á de n. 4.524. — Deferido, expeça-se o titulo.

Manoel Figueiredo Sobrinho, criador no Estado do Pará, fazendo igual pedido quanto á de n. 7.370. — Deferido, expeça-se o titulo.

Benedicto Teixeira & Irmão, criadores no Estado do Pará, solicitando registro da marca que usam para assignalar o gado maior de sua propriedade, de accordo com o art. 85 da vigente lei orçamentaria. — Deferido, expeça-se o certificado respectivo.

Antonio José de Carvalho Barros, criador no Estado de S. Paulo, fazendo igual pedido. — Idem.

Maria Leopoldina Lobato de Miranda, criadora no Estado do Pará, fazendo igual pedido. — Idem.

TRIBUNAL DE CONTAS

SESSÃO ORDINARIA EM 19 DE MARÇO DE 1915

Presidência do Sr. Dr. Didimo da Veiga — Representante do ministerio publico, Dr. Joaquim Leonel de Rezende Filho — Secretario, Couto Neves

Presentes os Srs. directores Drs. Pedro Soares, Jesuino Cardoso e Alfredo Valladão foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Pedro Soares: Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 86, de 20 de fevereiro findo, com a tabella da distribuição dos creditos da verba 10ª do orçamento do ministerio para o exercicio de 1915. — Deu-se o seguinte despacho:

«O art. 101, n. 18, da lei da despesa para o corrente exercicio, concede autorização ao

Governo para reorganizar as repartições de prontos do Ministerio da Fazenda, como dos demais ministerios, não excedendo as despesas fixadas nas verbas orçamentarias.

E' uma fórmula de autorização que domina, geralmente, as reorganizações das repartições que têm a seu cargo os diversos serviços publicos.

No n. 1 do art. 30, a mesma lei, tratando da reorganização da Secretaria da Viação e dos serviços á mesma subordinados, exige que a reorganização se opere dentro das verbas votadas no presente orçamento.

A proposta do orçamento consignou para o pessoal da Inspetoria Geral da Illuminação a dotação de 196:420\$000.

A lei do orçamento diminuiu na consignação 12.000\$, o que reduziu a dotação do serviço a 183:420\$000.

No entanto o quadro do pessoal cuja companhia o decreto n. 11 457, de 20 de janeiro do corrente anno, o que que assentou a distribuição de creditos, excedeu a dotação orçamentaria e consignou aos vencimentos do pessoal o credito de 210:540\$ q como as diarias só podem ser pagas nos termos do artigo 114, da lei n. 2.034, não ha como concorrerem para a dotação dos serviços permanentes.

Dá-se, assim, a violação da condição fundamental estabelecida pela lei, nos artigos citados, para a reorganização — não se em exceções as dotações orçamentarias.

Por este (um lamonto recusa-se registro á tabella de distribuição de creditos, que comprehende dotação maior do que a votada.)

N. 44, de 6 do corrente, com as cópias dos contractos firmados entre a Estrada do Ferro Central do Brazil e Abel Montelro de Barros, Pereira & Pimenta, e outros, para o fornecimento de dormentos. — Recusa-se registro aos contractos, por serem, a preços diversos, fornecidos os dormentos, bem assim não haverem sido accelltas as propostas de preço mais barato.

N. 504, de 4, sobre a distribuição dos creditos no total de 482:000\$ ás Delegacias Fiscaes nos Estados, á conta da Caixa Especial de Portos, a que se refere o decreto n. 10.267, de 12 de junho de 1913. — Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

Da reversão de meic-soldo e montepio á menor Anathalia Pinheiro de Sant'Anna;

Da aposentadoria ao mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brazil José Narciso Ferreira.

Julgou-se legal a reversão das pensões e concessão da aposentadoria de quo se trata. Foi veto vencido no pagamento da aposentadoria do Sr. Dr. Alfredo Valladão, que o proferiu nos seguintes termos:

«Vencido — Votoi para que se julgasse illegal a concessão de aposentadoria, por se terem abonado ao inactivo vencimentos superiores aos que lhe eram devidos.

Do facto, o funcionario aposentado exercia o cargo de mestre de linha da 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, mas foi aposentado com os vencimentos relativos ao cargo que anteriormente exercia.

E isto porque elle não tinha um anno de estagio no exercicio daquello cargo, o de accordo com o preceito do art. 95 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Mas succede que nos vencimentos que lhe foram abonados se comprehende a gratificação addicional relativa áquelle ultimo cargo por elle exercido.

Certamente, a gratificação addicional se incorpora aos vencimentos, e deve ser contada para a aposentadoria.

Mas, pela mesma razão por que o art. 95 da citada lei prohibe que alguém se aposente com vencimentos relativos a um cargo, sem que nelle tenha tido o estagio de um anno, prohibe que a gratificação addicional seja calculada com relação a estes vencimentos, quando não tenha havido o estagio de um anno.»

— Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 336, 496, 744 e 888, do 22 de janeiro, 2 e 23 do fevereiro e 5 de março deste anno, creditos de 42:373\$500 á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, 105\$500 á no Estado do Pará, 2:487\$ á no de Pernambuco e 60\$ á mesma delegacia. — Ordenou-se o registro, feitas as devidas annullações.

Processos:

Da tomada de contas:

Ns. 7.433 e 7.600, dos ex-agentes do Correio, D. Isabel do Oliveira Serra, de Xiririca, no Estado de S. Paulo, e João Augusto Palhares, de Mogimirim, no mesmo Estado. — Fez-se lavrar accórdãos julgando quites os responsáveis.

N. 7.277, do ex-agente do Correio de Brumado, no Estado de S. Paulo, Antonio Teixeira Ribeiro. — Mandou-se lavrar accórdão fixando em 50\$270 o alcance verificado nas contas do responsivo, bem assim marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

De revisão de contas, sob n. 6.885, do ex-agente do Correio de Jambeiro, no Estado de S. Paulo, José Antonio de Abreu. — Negou-se provimento ao recurso interposto pelo responsável, da decisão constante do accórdão de 2 de dezembro de 1913, condemnando ao pagamento do alcance de 127\$080, para o fim de ser mantido o dito accórdão.

Da prestação de fiança do pagador da 1ª secção da Inspetoria de Obras Contra as Seccas, Alfredo Ferreira Lopes, de 5:000\$ em cinco apolices da divida publica de 1:000\$ cada uma, pertencentes a Flavio de Brito Bastos. — Julgou-se a fiança idonea e sufficiente.

— Relatoria pelo Sr. Dr. Jesuino Cardoso: Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 43, de 6 de fev. mez, com a cópia do contracto colobrado pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil com Augusto Lopes & Comp., para o fornecimento de 180.000 litros de oleo para fabricação de gaz Pintsch. — Deu-se registro ao contracto.

Ministerio da Justiça e Necocios Interiores:

Aviso n. 1.003, de 8 do corrente, credito de 600\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, á conta da verba 36ª. — Fez-se o registro.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 101, de 9 de março corrente, credito de 42:000\$, papel, ao Theouro Nacional, por conta da verba 4ª. — Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 10, de 27 de janeiro ultimo, remettendo cópia do regulamento expedido pelo decreto n. 11.458, da mesma data, para a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsídios, etc. — Deu-se registro ao acto regulamentar expedido com o supradito decreto.

Processo de distribuição do credito de 5:400\$ ao Theouro Nacional, para despesas da verba 6ª, do exercicio de 1914. — Registrou-se, feita a annullação indicada no processo.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 507, 531 e 872, de 3 e 4 do fevereiro e 4 de março deste anno, sobre a distribuição dos creditos de 3:655\$748 á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, 52:300\$ á no Estado do Matto Grosso e 15:019\$510 á no das Alagoas. — Autorizou-se o registro, feitas as devidas annullações.

DIARIO DOS TRIBUNAES

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

De praça, com o prazo de 29 dias, para venda e arrematação das terças partes dos predios á rua das Dores n. 10, antigo 2; rua Curupaty n. 7 e rua Curupaty sem numero, hoje n. 1, pertencentes em usufructo á D. Noemia Gomes.

O Dr. João Coelho do Rego Barros, juiz da 2ª Vara de Orphãos, nesta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem como no dia 13 de abril proximo futuro, ás 13 horas, á rua Menezes Vieira n. 152, o porteiro desta juizo trará a publico preço de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, as terças partes dos predios abaixo descriptos e avaliados: predio assobradado a rua das Dores n. 10, estação de Todos os Santos, feição beira da telhado, tendo de frente duas janellas de peitoril entrada ao lado por uma varanda coberta, ladrilhada com gradil de ferro, para cuja varanda dão duas portas e duas janellas de peitoril, construção antiga de pedra e cal até o vigamento e frontal de tijolo dahi para cima, portaes de madeira, medindo 7m.X50 de largura por 25m.X80 de comprimento inclusive o puchado, e se acha dividido em duas salas, quatro quartos, saleta, corredor, assoalhado e forrado, banheiro, dispensa e cozinha cimentada. O predio, em pessimo estado, acha-se edificado em um terreno que mede 34 metros de largura, por 42 metros de comprimento, por outro lado, murado nos fundos, e pelo lado da rua Santos Titara, com gradil e portão de ferro na frente, e cercado de trilhos pelo lado que vê para a Estrada de Ferro Central do Brazil, existindo na mesma uma meia agua com dous quartos; avaliada a terça parte do predio em 5:333\$333. Predio á rua Curupaty, antigo sem numero, dando frente para a Estrada de Ferro Central do Brazil, numero um, assobradado, feição de beira de telhado, tendo na frente duas janellas de peitoril e portão de entrada com escada de grausa cimentadas, construção de pedra e cal até o vigamento dahi para cima frontal de tijolos, portaes de madeira, medindo 8 metros de largura, por 5m.X60 de comprimento, e se acha dividido em duas salas e dous quartos assoalhados e forrados. Em seguida existe uma meia agua medindo 3m.X10 de largura por 3m.X30 de comprimento, em cozinha cimentada. O predio não tem o pé direito da lei e acha-se edificado em um terreno que mede 106 metros de largura por 36 metros de extensão, e 100 metros de largura, nos fundos, avaliada a terça parte do referido predio em 1:666\$666. Predio á rua Curupaty n. 9, antigo, n. 7, feição de beira de telhado, terreo, tendo na frente duas janellas, de peitoril e portão de entrada, medindo 5m.X25 de largura, por 7m.X85 de comprimento e se acha dividido em duas salas, dous quartos, assoalhados e forrados. Em seguida existe uma meia agua medindo 2m.X60 de largura, por quatro metros de comprimento, aberto em cozinha. O

Processo de tomada de contas:

N. 7.329, do ex-agente do Correio de Mayrink, no Estado de S. Paulo, João Evangelista Gomes.—Mandou-se lavrar accórdão declarando quite o responsável.

Requerimento do ex-collector das rendas federaes em Alagoinhas e Catú, no Estado da Bahia, Luiz Meirelles Vianna, pedindo do novo a revisão de suas contas constantes do processo n. 2.341.—Foi resolvido indeferir-se a petição, por não ser admissivel a interposição do novo recurso para revisão do processo.

Deixou de tomar parte no julgamento o Sr. director Dr. Alfredo Valladão, por haver funcionado no processo como órgão do Ministerio Publico.

Processo de levantamento da fiança:

Requerimento do Dr. Joaquim Pereira Teixeira, pedindo a restituição da fiança que prestou em garantia da gestão do D. Maria Theoborge Amaral de Assis, ex-agente do Correio da praça Sete de Março, em Villa Isabel, nesta Capital.—Mandou-se requisitar a baixa da fiança.

Relatados pelo Sr. Alfredo Valladão:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 46, do 8 do corrente, consultando si pode ser aberto o credito de 544:219\$997, para despesas com a reorganização da Inspectoria Federal das Estradas.—Convertou-se em diligencia o julgamento, afim de se solicitar que o ministerio informe quaes as importancias das quotas mencionadas na tabella enviada, que são restituídas ás companhias.

Foi voto vencido o de Sr. Dr. relator, por entender que se devia, desde logo, responder negativamente á consulta, em virtude do que determina o art. 93 da lei n. 2.812, de 3 de janeiro de 1914.

N. 523, do 5 do corrente, pagamento ao Comptoir Technique Brésilien da quantia de 82.930 dollars, correspondentes a 310:038\$030, em que importam varias contas de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil em 1913.—Recusou o registro á despesa, por exceder á previsão contida na lei n. 2.911, de 30 de dezembro de 1914.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 413, do 29 do janeiro ultimo, credito de 5:417\$230, ouro, á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, á conta da verba 23ª.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 23, do 9 deste mez, consultando sobre a abertura do credito de 843:179\$300, para occorrer aos em promissas resultantes do contracto para a construção do edificio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.—Em vista do disposto no art. 93 da lei n. 2.812, de 3 de janeiro de 1914, resolveu o tribunal que se responda negativamente á consulta.

Processos de concessão:

De montepio civil, a DD. Etelvina Xavier Vieira e Alice Xavier Vieira;

De aposentadoria, ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro João Pinto Monteiro, ao machinista da Estrada de Ferro Central do Brazil Americo Rodrigues Pires e ao estafeta da Repartição Geral dos Telegraphos Luiz de Souza Barroso.

Julgou-se legal a concessão do montepio e das aposentadorias do que se trata e ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 289, de 4 do corrente, credito de 219\$997 á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, por conta da verba 10ª, de 1914.—Registrou-se a distribuição do credito, feita a necessar a annullação.

Finalmente, foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos julgados nas sessões de 12 e 16 do corrente e relativos ás contas do ex-agente do Correio João de Sequeira Coutinho e do pagador da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra Antonio Alves de Melo Cardoso, mandando expedilhes quitação.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 24 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 681, do 12 deste mez, pagamento de 1:500\$ a Mario Ortiz Poppo e outros, de ajuda de custo.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 571, de 10 do corrente, pagamento de 3:749\$999, aos engenheiros Oscar da Cunha Corrêa, José Fernandes de Lima e Antonio Canfido Borges, da Sub-comissão do Melhoramento do Porto do Maranhão, addidos ao mesmo ministerio, folha do vencimentos do mez de fevereiro ultimo;

Ns. 613, 614, 615, 616, 617 e 618, de 12 do corrente, pagamento: de 1:771\$500, 1:380\$500, 7:730\$675, 5:128\$534, 3:610\$250 e 5:323\$357, das folhas do pessoal empregado em diversos serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 428, de 29 de janeiro deste anno, pagamento do 12:123\$712 a diversos, de fornecimentos;

N. 573, de 6 do mez findo, pagamento de 1:419\$070 idem, idem;

N. 835, de 25, idem de 40\$ a Golefrejo Bandeira de Mello, de trabalhos prestados á Repartição da Policia;

N. 1.053, de 12 deste mez, pagamento de 16:000\$ a Costa & Santos, pelo serviço de condução de enfermos alienados e cadaveres no mez findo.

— Ministerio da Fazenda:

Offícios:

N. 28, Da Recabedoria do Districto Federal de 11 deste mez, pagamento de 1:310\$900 á Casa Lenzinger, de fornecimentos;

Ns. 121 e 122, do Laboratorio Nacional de Analyses, do 12 item, pagamentos de 332\$330 e 322\$500 idem, idem;

Da Segunda Sub-directoria da Despesa Publica, pagamentos de 993\$, 997\$ á mesma, idem;

N. 691, da Casa da Moeda, pagamento de 13:581\$765 a diversos, de fornecimentos feitos á mesma;

Exercícios findos:

De 170\$100, 47:842\$712, 906\$451, 46\$, 2:439\$100, 1:05\$, 150\$, 7:526\$765, 1:464\$180, 150\$, 150\$, 571\$157, 4:310\$, 1:500\$, 2:051\$936, 2:178\$750, 368\$250, 389\$245, 1:386\$666 a diversos, de dividas de exercicios passados;

De 373\$261 a Julio Thomé da Silva e Mariano Moracs de Oliveira, de gratificações.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 255, de 23 do mez findo, pagamento de 3:320\$720 á Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, rede Viação Paraná-Santa Catharina, de passagens.

predio está em máo estado de conservação e se acha edificado em um terreno que mede cinco metros de extensão, com gradil de madeira na frente e cercado nos fundos e lado, avaliada a terça parte do predio em 1:166\$666. Sendo o valor total de 8:166\$665. E quem os mesmos quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora designados, onde o porteiro os trará a publico prégão de venda e arrematação a quem maior lance offerecer acima da respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550 § 2º, do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passam-se mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e tres de março de 1915. Eu, José Caetano Machado, escrivão, o subscreevo. — *João Coelho do Rego Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação, com o prazo de 10 dias, na forma abaixo

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por parte de Procopio Oliveira & Comp., syndicos da fallencia da Empresa Navegação Espirito Santo-Caravellas, lhe foi requerida a sua prestação de contas com a citação e com o prazo de 10 dias, aos interessados, para dentro daquelle prazo apresentarem as impugnações que entenderem sobre as contas apresentadas, de conformidade com o art. 71 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos nove de março de 1915. Eu, José Candido de Barros, escrivão, subscreevi. — *Alfredo Machado Guimarães.* Confere. — *José Candido de Barros,* escrivão

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia do Mattos, Amaral & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Mattos, Amaral & Comp., na forma abaixo

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, juiz de direito da 2ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Heitor Ribeiro & Comp., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Mattos, Amaral & Comp., por sentença deste juizo de 24 de fevereiro de 1915, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 21 de dezembro de 1914. Foram nomeados syndicos os credores Heitor Ribeiro & Comp., residentes á rua da Quitanda n. 90, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo pre-

sente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 24 de março de 1915, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de março de 1915. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscreevi. — *Alfredo Machado Guimarães.* Confere. — *José Candido de Barros,* escrivão.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De citação dos credores de Miranda Guimarães & Comp., estabelecidos nesta praça com commercio de sirgueiro e alfaiataria á rua Sachet n. 26, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelos mesmos, para que possam fazer quaesquer reclamações, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá lugar no dia 29 de março de 1915, ás 3 horas, no Forum, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da 3ª Vara Cível, neste Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, que por elle citam-se os credores dos negociantes Miranda Guimarães & Comp., estabelecidos nesta praça com commercio de sirgueiro e alfaiataria, á rua Sachet n. 26, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de concordata feita pelos referidos negociantes, para que possam reclamar o que for a bem de seus creditos e interesses, em cuja proposta constante de sua petição inicial, propõem os devedores impetrantes pagar aos seus credores 30 % de seus creditos nas seguintes condições, 10 % em dinheiro, 10 dias depois de homologada, 10 % seis mezes depois dessa homologação e 10 % 12 mezes depois da homologação, offerecendo como garantia o seu activo, e hem assim para sciencia da nomeação dos commissarios C. Soares & Comp., Etablissements Block e Werner Hilpert & Comp., suspensas as execuções contra os devedores por creditos sujeitos aos effectos da concordata. Outrossim pelo presente consagram-se os credores dos ditos impetrantes e a quem interessar possa para a assembléa que terá lugar no Forum, á rua Menezes Vieira, antiga rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias, no dia 29 de março de 1915, ás 13 horas, afim de proceder-se sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, tudo na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no lugar publico de costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 6 de março de 1915. Eu, Manoel Estanislão Cruz Galvão, escrivão, escrevi. — *José Ovidio Marcondes Romeiro.* Rio de Janeiro, 6 de março de 1915. — *Cruz Galvão.*

Juizo da Sexta Pretoria Cível

FREGUEZIA DO ENGENHO NOVO

De proclamas

O escrivão e official do Registro Civil da Sexta Pretoria Cível, freguezia do Engenho Novo, faz saber que se estão habilitando para casar, na fórma da lei: Vicente de Campos com Albertina Augusta; Antonio da Silva Oliveira com Julia Emilia de Oliveira, José Fernandes Coutinho com Alzira Candida de Carvalho, José dos Santos Pereira com Maria Antonia de Amorim, João Lopes Guerra com Joanna Mendes, José Joaquim do Azevedo Junior com Carmen de Almeida Chagas e Carlos Adriano Camara com Joanna Ferreira Alves. Quem souber de algum impedimento, accusé-o, na fórma da lei. Sexta Pretoria Cível, freguezia do Engenho Novo, 24 de março de 1915. — O escrivão, *Francisco Pinto de Mendonça.*

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico a junto denunciou a Luiz Tito de Mello, como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 5 de abril proximo, ás 12 horas da manhã, afim de assistir ao summário do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem lugar á rua Dr. Manoel Victorino n. 157, Engenho do Dentro. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 24 de março de 1915. Eu, João Pinheiro, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Fortunato Maria da Conceição, escrivão, o subscreevi. — *Martinho Garcez Caldas Barreto.*

Comarca de Jundiahy

Edital com o prazo de noventa dias

O Dr. Abelard de Almeida Pires, juiz de Direito da Comarca de Jundiahy, etc.

Faço saber aos que este edital, com o prazo de noventa dias virem, ou delle noticia tivessem, que por parte da São Paulo Railway Company Limited me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exellentissimo senhor doutor Juiz do Direito da Comarca. Por seus advogados e procuradores abaixo assignados, (documento numero um), diz a São Paulo Railway Company Limited, o seguinte, que provará: Primeiro que, por escriptura publica de quatro de junho de mil oitocentos e sesenta seis (documento numero dois), adquiriu dos finados Barões do Mauá as fazendas denominadas Belém e Cachoeira, bem como a terça parte do sítio Borda do Matto, que se achava e ainda hoje se acha annexada áquella primeira fazenda; segundo) que, tanto da referida escriptura, como de outras que lhe são anteriores e se referem á fazenda Belém e ao sítio Borda do

Matto, ou a este somente (documentos números dois a oito inclusive), consta que este sítio, cuja terça parte foi annexada áquella fazenda, está situado no bairro Ivoturucuaia, Voturucuaia ou Votacuaia desta cidade e município, o se achá pro indiviso; terceiro). Que o dito sítio Borda do Matto pertenceu originariamente ao alferes Domingos Luiz Cabral, e foi arrematado em praça pelo Padre José Joaquim Monteiro da Mattos, que o vendeu ao capitão José de Siqueira Camargo, o qual, por seu turno, o vendeu a Francisco Xavier de Camargo, como o faz certo o documento numero oito; quarto). Que por morte de Ignacio José Barbosa e sua mulher, cúbulo o alludido sítio, a título universal, aos seus tios e herdeiros collateraes Ignacio Barbosa e mulher, que o venderam a Francisco Roberto (documento numero sete); quinto). Que o mencionado sítio pessão, mais tarde, da posse e dominio de João Vicente Corrêa e sua mulher dona Brígida Maria de Jesus, e a título oneroso, para o patrimonio de José Corrêa de Araújo Fagundes que, por sua vez, o vendeu a Joaquim Antonio Fernandes, (documento numero seis); sexto). Que, fallando Joaquim José de Siqueira, da cuja propriedade era então, o referido sítio cúbulo em partilha aos respectivos herdeiros, recebendo Antonio Joaquim de Oliveira e sua mulher dona Maria Getulio, em pagamento do que lhes tocava receber, uma parte do mesmo immovel, parte essa que venderam a João Alves da Siqueira (documento numero cinco); sétimo). Que é essa a origem da communhão de que faz parte a suppliant, qua, conforme já ficou explicado, compra das fallidas birrões de Mauá uma terça parte do sítio em questão, parte essa que aos ditos titulares foi vendida, já annexada á fazenda Belém, por José da Silveira Moraes, o qua este ultimo adquiriu, por compra de Antonio José (Sorido da Fonseca e dona Risa Maria Branca Sorido) (documentos numeros dois, tres e quatro); oitavo). Que pelo titulo originario do sítio Borda do Matto, tinha este immovel agrícola as confrontações que foram reproduzidas no documento numero oito; e faz entrada á altura da tapara do dito alferes (Domingos Luiz Cabral) que certan lo por ter a direita das capoeiras que foi roça do dito padre José Joaquim (Monteiro da Mattos) da altura onde passa o rumo das terras de João de Moura correndo pelo correço abaixo; atravessando pela dita tapara até dar no correço que verte do alto da chapada da onde vai a estrada da Graziá á vista do portão que o vendedor (capitão José de Siqueira Camargo) tem na sabida do caminho que da sua fazenda sobe para a cidade de São Paulo, onde fixa a testa da das terras que vendi tem a sobre dita Francisco Xavier de Camargo, corren lo p lo dito correço acima, até á sua cabecera, dali atravessa a rumo a chapada, passa para outra vertente do cercado que foi do dito alferes, o corren lo por elle abaixo até onde faz barra no correço chamado o dos Porretes, e corren lo pelo correço dos Porretes acima, passando avante por baixo da casa nova que faz no cercadinho chamado para o mesmo comprador, seguindo o correço pela aberta acima seguindo a vertente e cabecera que faz o dito correço, esta dita cabecera atravessa a chapada para a outra cabecera do outro correço chama lo da roça de José Paes, encostado para a estrada na paragem chamada de as Sete Voltas, e corren lo pela mesma estrada setenta voltas para deante até á chapada e altura vindo para esta villa (de Jundiáhy) fará p nto bem no alto da dita chapada por onde divide as vertentes e correrá desse lugar pela dita chapada para a parte da ponte entre as ditas vertentes até dar na altura do rumo das terras que fixa a quadra das terras que vendido tohy; no qual sem taos divisas, como se

verá no documento numero sete, foram mais tarde simplifica las ou resquidadas por Ignacio Barbosa, nos seguintes termos: sítio e terras na villa de Jundiáhy, no morro da Votucuaia, que de um lado partam com Francisco Xavier de Camargo, e do outro lado com Joaquim Ribeiro Guimarães, os funlos com as terras de Paschoal Fernandes, e a testada com a estrada direita que vai para a dita villa com meia legua, mais ou menos, cujo sítio e terras principiam no marco da estrada pouco adiante das sete voltas e fin lam no fim da dobrada do morro da Boa Vista, na estrada da Samambria que faz a dita meia legua; Decimo), que actualm nte, segun to se infere do registros feitos de mil novecentos e tres até novembro ultimo, assignam se como divisas do sítio Borda do Matto, os sítios Barbados, Abreu e Cristos, bem como terras de José de Abreu, Jesuino Antonio de Abreu, Joaquim Bonifacio Pinto, doutor Frick, e de outras pessoas, de conheci las; decimo primeiro), que, p rtanto, sendo muitissimo difficil si não impossivel, fazer se amizavelmente a divisão e demarcação do mencionado sítio Borda do Matto, e não convin lo á supplicante que se perpetuem as incertezas da communhão em que com outros se achá, e dos limites que separam o dito sítio da outros predios que se dizem confinantes dello quer a mesma supplicante promover judicium nte as ditas divisas e demarcação, para es fins de direito. Nas tes tornas, requer a Vossa Excelencia se digão ordenar qua, distribuida e autuada esta, sejam citados, nesta comarca, on la residem, os con herentes e confinantes e n mados na relação abaixo, que fica fazendo parte integrante da presente petição, para na primeira audiencia deste juizo posterior á ultima citação, fallarem aos termos da acção de divisão e demarcação do sítio Borda do Matto, louvarem se com a supplicante em agrimensur, arbitra lores e respectivos suppleentes, abonuem se reciprocamente as despesas do processo, accor larem se sobre o honorario dos peritos, e vorom assignar se lhos o prazo legal para a contestação, ficando des te logo citados para todos os termos da causa, até final sentença o execução, sob pena de revelia; e como é possivel que outros interessados existam, menores, interdictos, incapazes e desconhecidos, requer, outrossim, sejam elles citados por o lites, p lo prazo de noventa dias, para o fim exposto acima, como preceitua o artigo quarto, paragraho segundo, e artigo quinto, ambos do reglamento que baixou com o decreto numero setecentos e vinte, de cinco de setembro de mil oitocentos e noventa, e tambem, pessoalmente, o doutor curador geral de orphãos e ausentes, para por ellas falar como curador á lide, todos os n pna de revelia. A supplicante, para os effeitos legais, avalia a presente causa em cincoenta contos de réis (cincoenta contos de réis) e protesta, não só por todos os meios de provasse direito permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos condminos e confrontantes, como haver ainda a sua quota parte nos fructos e rendimentos do terreno que lhos pertence, a restituição, a si e aos supplicantes, de qualquer porção do titio, que estiver inteiramente occupada, o a indemnização de benfeitorias ou damnos causados, de accordo com as leis em vigor. Pede deferimento, por ser de justiça e espera receber merec. Estavam colla las quatro estampilhas estaduais no valor de oitocentos réis devidamente inutilizadas. Jundiáhy, dezessis de dezembro de mil novecentos e quatorze. — Theodoro de Carvalho. — Theodoro de Carvalho. — José de Freitas Guimarães. — Theodoro de Carvalho. Segue a relação dos condminos o confinantes. Condminos: Gabriel Jacintho Fernandes, Marcelino de Jesus, José Eloy do Castro, Marthi & Rodriguez, Augusto de Oliveira Fagundes, João Evangelista

de Jesus, João Rodriguez do Castro, Antonio José de Oliveira, Antonio da Silva, Emilio José de Oliveira, José Antonio de Andrade, Adolpho José de Oliveira, Jesuino Antonio de Abreu, Joaquim Elylio Fernandes, Olegario Oliveira Muniz Barreto, Paschoal Piva, Manoel Raposo, Joaquim Emilio, Jacob Emilio, Jesuino Marianno, José Mariano, Francisco Moraes, Avelino Mariano, Luiz Antonio de Abreu, Radozino Alves, Joaquim Bonifacio Pinto, André Banto Gonçalves, Manoel Munches Martins, Joaquim Alonso, Palco de Oliveira M. Barreto, Albino de Oliveira Muniz Barreto. Todos domiciliados nesta comarca. Confinantes: Joaquim Boccafacio Pinto — Jesuino Antonio de Abreu. — Benedicto Fernandes — Antonio Sobral & Irmão. — José de Abreu. Os successores de José Vicente. — José Martins. — José Ferreira. Todos domiciliados nesta Comarca. Estava colla la uma estampilha estadual do duzentos réis, devidamente inutilizada. Jundiáhy, dezenove de dezembro de mil novecentos e quatorze. — Theodoro de Carvalho. Nesta petição o juiz proferiu o despacho seguinte: D. e A. Como requer, publico se o affixem se o lites na fórma da lei. Jundiáhy, dezessis de dezembro de mil novecentos e quatorze. — Abailard Pires. Em virtude desse despacho man lei expetir o presente edital que será affixado e publicarlo, como de estylo, com o prazo de noventa dias, para depois do findos, comparecerem á primeira audiencia deste juizo, todos os interessados presentes ou ausentes em lugar igno a lo or incerto e desconhecido, afin do se louvarem com o requerente em agrimensur e arbitra lores que procedam á divisão e demarcação do sítio Borda do Matto, situado nesta Comarca, se abonarem as necessarias despesas, sob pena de revelia, ficando outrossim des te logo citados para todos os demais termos na causa até final sentença o execução. As audiencias deste juizo são ás quintas-feiras, de cada semana, ás 12 (doze) horas, no edificio da cadeia, pavimento superior e nos dias anteriores quando aquellos são feriados ou ha impedimento. Da to e passado nesta cidade de Jundiáhy, em 16 de dezembro de 1914. Eu, Augusto Bueno de Miranda, escrivão interino, o subscrovi. — (a) Abailard de Almeida Pires. Confeiro. — O escrivão interino, Augusto Bueno de Miranda.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração

Termo do contracto celebrado pelo Departamento da Administração da Secretaria do Estado da Guerra com os negociantes infra designados, para o fornecimento, durante o corrente anno, de artigos do grupo — "Tintas, drogas, brochas e vernizes" — em virtude do despacho do senhor general de divisão ministro da Guerra, exarado aos quatro dias do mez de fevereiro findo, á pagina quarenta e oito do parecer da primeira secção da Contabilidade da Guerra, numero cento e novo, de vinte e sete do mez de janeiro do corrente anno, e lavra lo em obediencia ás ordens do senhor coronel chefe desta repartição, exaradas á pagina quarenta e nove, em cinco de fevereiro passado, do alludido parecer.

Aos dezessete dias do mez de março do anno de mil novecentos e quinze, compareceram na quarta divisão do Departamento da Administração da Secretaria do Estado da Guerra os

negociantes abaixo designados, afim de assignarem o presente termo de contracto, para o fornecimento, durante o fluente anno, de artigos do grupo — tintas, drogas, brochas e vernizes — de accordo com as propostas apresentadas á concorrência publica, realizada aos sete dias do mez de dezembro do anno findo pela commissão de compras desta repartição e approvada pelo senhor general de divisão ministro da Guerra, em despacho exarado aos quatro dias do mez de fevereiro findo, á pagina quarenta e oito do parecer da primeira secção da Contabilidade da Guerra, numero cento e nove, de vinte e sete do mez de janeiro do fluente anno, e lavrado em obediencia ás ordens do senhor coronel chefe deste departamento, exaradas á pagina quarenta e nove, em cinco do mez de fevereiro pasado, do alludido parecer, a saber: Com Dias Garcia & Comp.: Acido sulphurico commum em botijão de vinte kilogrammas, a quinhentos e noventa réis, cada kilogramma. Brilhantina em pó, lata grande, a novecentos e cinquenta réis, cada lata. Brochas de cabelo de pita, para calar, dos seguintes numeros, preço de cada uma: 0 e 00, a seiscentos e cinquenta réis, e 000, a setecentos réis. Camphora, a oito mil e quatrocentos réis, cada kilogramma. Carbonato de soda, a quatrocentos e oitenta réis, cada kilogramma. Carbureto de calcio britado Bullier, a quinhentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Carbureto de calcio, em bloco, a quatrocentos e oitenta réis, cada kilogramma. Colla de peixe, a oito mil e oitocentos réis, cada kilogramma. Formicila Paschoal, a dous mil duzentos e oitenta réis, cada kilogramma. Gomma laca branca, a dez mil e setecentos réis, cada kilogramma. Mercurio vivo, a dez mil réis, cada kilogramma. Pó de sapato em cartucho, a quatrocentos e noventa réis, cada kilogramma. Purpurina de aluminium, a onze mil e novecentos réis, cada kilogramma. Preto leve, a dous mil e quatrocentos réis, cada kilogramma. Preto marfim, a dous mil e quatrocentos réis cada kilogramma. Sulphato de ferro, a quatrocentos e noventa réis, cada kilogramma. Seccante branco, marca Chalef, nacional, a novecentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Verniz Black Japan, nacional, marca Aguia, a dous mil e novecentos réis, cada kilogramma. Com Alberto d'Almeida & Comp.: Azeite doce de Oliveira, marca AA, a mil oitocentos e cinquenta réis, cada litro. Brochas de cabelo, hermeticas, francezas, dos seguintes numeros, preço de cada uma: 3, a mil e cem réis; 4, a mil e duzentos réis; 5, a mil e quatrocentos réis; 6, a mil e quinhentos réis; 7, a mil e setecentos réis; 8, a mil e oitocentos réis; e 16, a cinco mil setecentos e cinquenta réis. Creolina nacional, a oitocentos réis, cada kilogramma. Espirito de vinho de quarenta grãos, a setecentos e sessenta réis, cada litro. Gazolina americana, caixa do trinta e seis litros, a tres mil e quinhentos réis, cada caixa. Kerozene bruto, a trescentos e trinta réis, cada kilogramma. Oleo grosso, a quinhentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Phosphoros marca «Olho», a quinhentos e oitenta e cinco réis, cada pacote. Tinta esmalt, a quatro mil e oitocentos réis, cada kilogramma. Vellas brasileiras de oito em pacote, a dous mil seiscentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Verniz mordante La Franco, estrangeiro, de Nobles & Hoares, a seis mil e quinhentos réis, cada kilogramma. Verniz nacional marca Brilhante-Black Japan, a trs mil e quinhentos réis, cada kilogramma. «Copal» e crystal, a tres mil e quatrocentos réis, cada kilogramma. «Elastic carriage», a tres mil e seiscentos réis, cada kilogramma; «F. Atting» e «Gold Size», a tres mil e quatrocentos réis, cada kilogramma; «Hard Body», a cinco mil réis, cada kilogramma; «Hard carriage», a tres mil e seis-

centos réis, cada kilogramma; e «Knotting», a tres mil e quatrocentos réis, cada kilogramma. Verniz de alcool, em vidro, a quatrocentos e cinquenta réis, cada vidro. Com Navio & Enghes: Acido nítrico commum em botijão de vinte kilogrammas, a mil seiscentos e noventa réis, cada kilogramma. Acido muriatico chimicamente puro, a quatro mil e duzentos réis, cada kilogramma. Acido muriatico commum, em botijão de vinte kilogrammas, a mil cento e oitenta réis, cada kilogramma. Alumen em pedra, a setecentos e noventa réis, cada kilogramma. Brochas de cabelo hermeticas, francezas, dos seguintes numeros, preço de cada uma: 1, a seiscentos e setenta réis; 2, a oitocentos réis; 9, a mil novecentos e cinquenta réis; 10, a dous mil e cem réis; 11, a dous mil quinhentos e vinte réis. Brocha de cabelo de pita, para calar, n. 0000, a setecentos e vinte réis, cada uma. Brochas de cabelo, chatas, francezas, preço de cada uma: até 0^m, 02310, a novecentos e oitenta réis; de mais de 0^m, 02340 até 0^m, 03030, a mil novecentos réis. Cera virgem, a dous mil oitocentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Cera amarella, a tres mil e cem réis, cada kilogramma. Crespidor até n. 6, a tres mil oitocentos e noventa réis, cada um. Crespidor de mais de n. 6 até n. 8, a cinco mil e novecentos réis, cada um. Espatula, a mil duzentos e sessenta réis, cada uma. Espirito de vinho de 36 grãos, a seiscentos réis cada litro. Esponja grossa, clara, a cincoenta e um mil réis, cada kilogramma. Jal chrome, a novecentos réis cada kilogramma. Jal flor, a mil trescentos réis, cada kilogramma. Jaspe, a setecentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Kaol para limpeza de metais, a mil e dez réis, cada lata de duzentas e cinquenta grammas. Kerozene refinado inexplisivo, a trescentos e setenta réis, cada litro. Ocre francez, claro ou escuro, a duzentos e trinta e cinco réis, cada kilogramma. Oleo de mocotó, a novecentos e noventa réis, cada kilogramma. Oleo fino, a seiscentos réis, cada vidro. Pedra pome em pó, a mil duzentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Pincel de seta, chato ou redondo, sortido, a mil e duzentos réis, cada um. Pincel de pelo de castor, de filote, a novecentos e dez réis, cada um. Pincel de pelo de castor, de lettras, a novecentos réis, cada um. Pincel de pelo de castor, de traços, a novecentos e quarenta réis, cada um. Pincel de pelo de cabra, a novecentos réis, cada um. Sulphato de cobre, a mil duzentos e oitenta réis, cada kilogramma. Tinta ingleza, superior, para pahirinha, a sete mil quinhentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Terra de sienna calcinada, a novecentos réis, cada kilogramma. Terra de sienna queimada, a novecentos réis, cada kilogramma. Terra de sienna crua, a novecentos réis cada kilogramma. Vasolina branca, americana, a quatro mil trescentos e noventa réis, cada kilogramma. Vermelho de Blundel Sponce, a dous mil e novecentos réis, cada kilogramma. Vermelho do sapateiro, estrangeiro, a duzentos e quarenta réis, cada kilogramma. Vinagre branco, a quatrocentos e noventa réis, cada litro. Com Fontes Garcia & Companhia: Azul da Prussia, a quatro mil quatrocentos e quarenta réis, cada kilogramma. Azul flor do anil, a tres mil novecentos e noventa réis, cada kilogramma. Azeite do James Plagutol, a tres mil cento e cinquenta réis, cada litro. Azeite de sebo, a mil e cem réis, cada litro. Benzina, a tres mil réis, cada litro. Breu, a seiscentos e quarenta réis, cada kilogramma. Brochas de cabelo, inglezas, para calar, dos seguintes numeros, preço de cada uma: 0, a mil e quatrocentos réis; 00, a mil e quinhentos réis; 000, a mil e seiscentos réis; e 0000, a mil setecentos e noventa réis. Cera branca, a tres mil e quinhentos réis, cada kilogramma. Colla de pellica, a quatro mil e quinhentos

réis, cada kilogramma. Colla de galatina, a seis mil réis, cada kilogramma. Colla de pintura, a mil trescentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Gazolina ingleza, tambores de quarenta e cinco litros, Capel Leonard, a quarenta mil réis, cada tambor. Gazolina americana, tambores de quarenta e cinco litros, a trinta mil réis, cada tambor. Graxa fina, a oitocentos e dez réis, cada kilogramma. Gesso crú, a quatrocentos réis cada kilogramma. Jal laranja, a mil duzentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Seccante branco, Castelle, francez, a mil e duzentos réis, cada kilogramma. Sapolio, a seiscentos réis cada pío. Vaseina americana, amarella, a tres mil quatrocentos e noventa réis, cada kilogramma. Verde de Londres de E. Hardy, a mil duzentos e vinte réis, cada kilogramma. Vermelho da China, de E. Hardy, a sete mil quatrocentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Vernizes estrangeiros de Nobles & Hoares, preço de cada kilogramma: «Alambre», a dous mil cento e noventa réis; «Black Japan», a quatro mil novecentos e noventa réis; «Castal», a mil quinhentos e cinquenta réis; «Crystal», a quatro mil e oitocentos réis; «Elastic carriage», a quatro mil novecentos e noventa e cinco réis; «Flatting», a quatro mil seiscentos e cinquenta réis; «Hard Body», a cinco mil duzentos e noventa réis; «Hard carriage», a cinco mil duzentos e vinte réis; «Medium Druck», a nove mil réis; e «Copal», a quatro mil setecentos e cinquenta réis. Vernizes nacionais, marca Agua, preço de cada kilogramma: «Copal», a quatro mil réis; «Crystal», a quatro mil réis; «Elastic carriage», a quatro mil réis; «Flatting», a quatro mil réis; «Hard carriage», a quatro mil réis; e «Knotting», a quatro mil réis. Com A. Brazil & Companhia: Agua raz Pratt, a mil e quatrocentos réis, cada kilogramma. Azeite de peixe a trescentos e vinte réis, cada litro. Brocha de cabelo, hermetica, franceza, n. 14, a tres mil e quinhentos réis, cada uma. Brochas de cabelo encrustadas, allemães, dos seguintes numeros, preço de cada uma: n. 1, a trescentos e oitenta réis; n. 2, a quatrocentos réis; n. 3, a quatrocentos e cinquenta réis; n. 4, a quinhentos réis; n. 5, a seiscentos réis; n. 6, a setecentos réis; n. 7, a oitocentos réis; n. 8, a mil réis; n. 9, a mil e duzentos réis; n. 10, a mil e quatrocentos réis; n. 11, a mil e seiscentos réis; n. 12, a mil e oitocentos réis; n. 13, a mil e novecentos réis; n. 14, a dous mil réis; n. 15, a dous mil e quinhentos réis; e n. 16, a tres mil réis. Brocha de cabelo chata, franceza, do mais de 0^m, 03030 até 0^m, 07620, a mil e seiscentos réis, cada uma. Esponja regular em palaço, a mil cento e oitenta réis, cada palaço. Kerozene Brilhante, a trescentos réis, cada litro. Ocre nacional claro ou escuro, a cento e sessenta réis, cada kilogramma. Oleo de recino, a novecentos e oitenta réis, cada kilogramma. Pixe nacional, a cento e dez réis, cada kilogramma. Pixe inglez, a duzentos e quarenta réis, cada kilogramma. Potassa caustica, a seiscentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Plombagina em pó, a mil e trescentos réis, cada kilogramma. Pincel chato ou redondo até n. 12, a trescentos e trinta e cinco réis cada um, sendo de n. 13 a 24, a seiscentos e dez réis, cada um. Pincel de corda de 0^m, 00635, a quatrocentos e sessenta réis, cada um. Pincel de corda de 0^m, 02340, a setecentos réis, cada um. Pincel de corda de 0^m, 1380, a mil e vinte réis cada um. Sombras de oliveira, a novecentos e cinquenta réis, cada kilogramma. Seccante branco, dous castellos, nacional, a mil réis, cada kilogramma. Terra crissel de E. Hardy, a novecentos e cinquenta réis cada kilogramma. Verde composto claro ou escuro, em pó, de Blundel Sponce, a oitocentos réis, cada kilogramma. Verde composto claro ou escuro de E. Hardy, a oi-

toceitos réis, cada kilogramma. Verde nativo, a mil duzentos e cincoenta réis, cada kilogramma. Verde Paris, a mil o duzentos réis, cada kilogramma. Vermelho do sapateiro, nacional, a cento e sessenta réis, cada kilogramma. Verniz do Japão, a quatro mil réis, cada kilogramma. Vorniz Wearing Boly, estrangeiro, de Nobles & Hoarar, a cinco mil e trescentos réis, cada kilogramma. O presente termo do contracto obedece: á as seguintes clausulas:

Primeira — Todos os artigos, constantes deste documento, serão de superior qualidade e fornecidos de accordo com as propostas apresentadas em concorrência publica, realizada pela commissão de compras desta repartição aos sete dias do mez de dezembro do anno findo.

Segunda — As entregas serão feitas neste Departamento da Administração da Secretaria do Estado da Guerra por conta dos contractantes, sem que por isso possam ser aumentados os preços das propostas de que trata a clausula primeira.

Terceira — O prazo para as entregas dos artigos será de oito dias, a contar da data da entrega dos pedidos, extrahidos por esta divisão, aos respectivos fornecedores, podendo o senhor coronel chefe desta repartição prorrogar esse prazo, a seu juizo, dentro do corrente anno, desde que os contractantes justiquem essa necessidade.

Quarta — Os signatarios deste termo do contracto ficam obrigados a fornecer, pelos mesmos preços e nestas mesmas condições e apaladas, os artigos discriminados neste documento a qualquer estabelecimento do Ministerio da Guerra.

Quinta — Cada uma das firmas Dias Garcia & Companhia, Alberto d'Almeida & Companhia, Navio & Ennes, Fontes Garcia & Companhia e A. Brazil & Companhia fica obrigada a exhibir, no acto da assinatura deste termo, o resbo da caução de um conto de réis (1:000\$000), feita na Contabilidade da Guerra, como garantia da fiel execução do contracto; caução avaliada em dez por cento (10 %) sob o valor provavel dos fornecimentos que cada firma contractante terá de fazer durante o fluente anno, do conformidade com as ordens contidas em aviso numero cento e sessenta e nove, de vinte e oito do mez de junho do anno de mil novecentos e doze, só podendo essas cações ser levantadas depois de terminados os compromissos contractuales. Em relação ás cações feitas anteriormente á contractação para garantir a assignatura deste termo do contracto, só poderão ser restituídas depois de assignado, e approvado o presente documento pelo senhor general de divisão ministro da Guerra.

Sexta — O presente termo de contracto só entrará em execução, depois de approvado pelo senhor general de divisão ministro da Guerra, conforme as ordens contidas no aviso numero cento e vinte e quatro, de seis do mez de junho do anno de mil novecentos e doze.

Sétima — Para cumprimento do artigo cento e trinta e um da lei numero dou mil novecentos e vinte e quatro, de cinco de janeiro do fluente anno, declara-se que este termo do contracto é feito de accordo com a autorização contida no artigo vinte, littera f, do regulamento deste Departamento da Administração, que baixou com o decreto numero oito mil oitocentos e dezessis, de cinco de julho de mil novecentos e onze.

Oitava — A despesa com a aquisição dos artigos, constantes deste documento, correrá a conta das verbas 12^a — Obras Militares — «Material, fortificações e defesa do littoral, etc.», e 15^a — Material e sub-consignações 1, 2, 3 a, 3 b, 3 c, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 b, 11, 12,

13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 25, 26, 31 a e 31 b do orçamento vigente.

Nona — O pagamento será effectuado no Thesouro Nacional á vista das respectivas contas devidamente sallaes pelos fornecedores e processadas por esse Departamento da Administração da Secretaria do Estado da Guerra.

Decima — Os contractantes sujeitam-se ás multas e mais condições do regulamento da extincta Intendencia Geral da Guerra, ainda em vigor, na especie, neste Departamento da Administração. E para clareza e constar, mandou o senhor coronel, chefe desta repartição, lavrar o presente termo de contracto, que assigna com os respectivos negociantes. E ou, o tenente-coronel Manoel Ferreira Neves Junior chefe da 4^a divisão, o subscrevi. Sobre oito estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de sete mil e duzentos réis, correspondentes a seis folhas do respectivo livro onde se acha lavrado o presente termo de contracto, estão a data de dezesseis do mez de março do anno de mil novecentos e quinze e a assignatura do coronel Feliciano Benjamim da Souza Aguiar. Mais abaixo verificam-se as seguintes assignaturas: por procuração de Dias Garcia & Companhia, Raul Meirelles Reis. Navio & Ennes, — Alberto d'Almeida & Companhia. — Por procuração de Fontes Garcia & Companhia, Franklin Nunes da Silva. — e A. Brazil & Companhia. Está conforme. — Tenente-coronel Neves Junior.

Nota — Declara-se que todos os negociantes, antes de assignarem o presente termo de contracto exhibiram os recibos das cações de que trata a clausula quinta deste documento. — Tenente-coronel Neves Junior.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Rectificação

Nos termos de contractos celebrados entre o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e os Srs. Bolido Misa & Comp., pagina 3.187, 1^a columna, linha 21, em vez de quinhentos mil réis (500\$000) leia-se um conto de réis (1:000\$000) ou na 3^a columna, linha 66, em vez de um conto de réis (1:000\$000) leia-se quinhentos mil réis (500\$000).

NOTICIARIO

No Palacio Guanabara estiveram hontem, em visita ao Sr. Presidente da Republica, os Srs. Dr. Sabino Barroso, ministro da Fazenda; almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha; Dr. Nivalda Corrêa, prefeito do Districto Federal; Dr. Aurelino Leal, chefe de Policia da Capital; Dr. Alfredo Ruy Barbosa, por si e pelo Sr. senador Ruy Barbosa.

O despacho colectivo semanal do ministerio realiza-se hoje no Palacio Guanabara.

O Sr. coronel Tasso Fragozo, chefe do Estado-maior da Presidencia, visitou, em nome do Sr. Presidente da Republica, o Sr. Dr. Tavares do Lyra, ministro da Viação e Obras Publicas.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior do dia, capitão Carneiro. Oficial do dia á brigada, alferes Raul. Medico de dia ao hospital, tenente Dr. Lima e interno do dia, alferes honorario Marques.

Dia á pharmacía, pharmaceutico Camerino e pratico Arnaldo.

Ronda ás patrulhas, alferes Estollita.

Ronda no 4^o districto, alferes Meira Lima.

Musica do promptuário do 2^o regimento.

Auxiliares do official de dia á Brigada, sargentos Venessião e Azevedo.

Promptuário no regimento do cavallaria, alferes Myssen e no 1^o regimento de infantaria, alferes Roballo.

Guarda: Caixa de Amortização, alferes Dino; Caixa de Conversão, alferes Mendes; Thesouro, alferes Coelho; Casa da Moeda, alferes Djalma.

Estado-maior nos corpos: no 1^o batalhão, capitão Diniz; no 2^o, tenente Abelardo; no 3^o, alferes Verissimo; no 4^o, capitão Barbosa Lima; na cavallaria, tenente Daniel; no quartel do Meyer, alferes Nobrega e no quartel da Saude, alferes Suido.

Uniforme, 4^o.

No Collegio Militar do Rio de Janeiro realiza-se hoje, quinta-feira 25 do corrente, o seguinte exame oral:

2^o anno — Portuguez — alumnos numeros: 15, 34, 39, 120, 193, 294, 335, 358, 534; 551, 580 e 756; suplementar: 5, 373 e 388. Ultima chamada.

Realizam-se amanhã, sexta-feira 26 do corrente, os seguintes exames oraes:

2^a série — Geometria — alumnos numeros: 650 e 920. Ultima chamada.

1^o anno — Inglez — alumnos numeros: 67, 112 e 836. Ultima chamada.

2^o anno — Algebra — alumnos numeros: 5, 373, 93, 32 e 858. Ultima chamada.

3^o anno — Algebra — alumno n. 147.

Sepultaram-se no dia 23 do corrente 52 pessoas, sendo: nacionaes, 39; estrangeiras, 13; do sexo masculino, 27; do sexo feminino, 25; maiores de 12 annos, 31; menores de 12 annos, 21; indigentes, 24.

A Repartição Geral dos Correos expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Hollandia*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Itaperuna*, para Angra, Paraty, portos de S. Paulo, Fluminense e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2 e ditas com porte duplo até ás 5.

Pelo *Quillota*, para S. Vicente, Las Palmas e Europa (via Lisboa), recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para exterior até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Bocaina*, para os portos do norte, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil
— Loterias da Capital Federal — Lista geral
des premios da 33ª loteria do plano 248, 44ª
extração do anno de 1915, realizada em 24 de
março de 1915, em beneficio das instituições
mencionadas no art. 31, § 12, letra j, e
art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro
de 1910, e em virtude do contracto celebrado
em 16 de fevereiro de 1911 na Procuradoria
Geral da Fazenda Publica:

45.465.....	100\$000
51.677.....	100\$000
17.774.....	200\$000
18.783.....	100.000
5.752.....	100\$000
2.707.....	100\$000
37.722.....	100\$000
54.907.....	100\$000
24.170.....	3.000\$000
57.254.....	200\$000
48.212.....	100\$000
41.823.....	100\$000
2.071.....	200\$000
45.987.....	100\$000
42.253.....	200\$000
48.061.....	100\$000
6.794.....	200\$000
5.028.....	100\$000
22.482.....	100\$000
33.861.....	100\$000
3.221.....	100\$000
41.999.....	100\$000
42.020.....	200\$000
51.927.....	100\$000
6.475.....	100\$000
37.744.....	100\$000
4.721.....	100\$000
36.550.....	100\$000
17.599.....	200\$000
29.175.....	100\$000
20.452.....	20.000\$000
51.699.....	1.000\$000
17.009.....	100\$000
32.893.....	2.000\$000
62.....	100\$000
38.169.....	100\$000
54.717.....	100\$000
24.744.....	100\$000
52.552.....	200\$000
51.069.....	100\$000
6.069.....	100\$000
16.485.....	100\$000
51.509.....	100\$000
37.602.....	200\$000
13.114.....	100\$000
50.322.....	200\$000
18.523.....	200\$000
41.829.....	200\$000
4.759.....	200\$000
33.932.....	100\$000
46.693.....	100\$000
30.977.....	200\$000
47.573.....	1.000\$000
3.732.....	200\$000
17.242.....	200\$000
26.550.....	100\$000
23.374.....	100\$000

Aproximações

20.351 a 20.353.....	200\$000
24.169 a 24.171.....	100\$000
32.889 a 32.891.....	50\$000

Dezenas

20.351 a 20.360.....	40\$000
24.161 a 24.170.....	30\$000
32.881 a 32.890.....	20\$000

Centenas

20.301 a 20.400.....	85\$000
24.101 a 24.200.....	65\$000
32.801 a 32.900.....	45\$000

Todos os numeros terminados em 52 com
45 e os terminados em 2 tem 25, exceptu-
ando-se os terminados em 52.

O fiscal do Governo, Manoel Cosme Pinto.
— O director assistente, João Carlos de Oli-
veira Rosario, secretario interino. — O escri-
vão, Firmino de Cantuaria.

INSTITUTO HISTORICO

CONGRESSO INTERNACIONAL DE HIS-
TORIA DA AMERICA. — SEGUNDA SES-
SÃO DA COMISSÃO DO REGULAMENTO,
EM 22 DE MARÇO DE 1915, — Presiden-
cia do Sr. Dr. Augusto Olympio Vi-
veiros de Castro.

A's 15 horas, na sede do Instituto His-
torico e Geographico Brasileiro, presen-
tes os Srs. Drs. Augusto Olympio Vi-
veiros de Castro (Presidente), Epitacio
Pessoa, Manoel Cicero Peregrino da
Silva, Rodrigo Octavio Langgard de Me-
nezes, General Dr. Gregorio Thaumaturgo
de Azevedo, Max Fleiuss, Basilio de Maga-
lhães e Almirante Antonio Coutinho Go-
mes Pereira, abre-se a sessão. O Sr.
FLEIUSS, justifica a ausencia do Sr. Dr.
Roquette Pinto.

Pede a palavra o Sr. Dr. RODRIGO
OCTAVIO, que, de maneira brilhante, dá
contas á Commissão do Projecto de Re-
gulamento de que fôra incumbido na
sessão anterior, passando a fazer uma
clara exposição do plano adoptado e dis-
cutindo alguns de seus pontos.

São feitas algumas considerações e al-
vitradas algumas idéas pelos Srs. Drs.
Viveiros de Castro (Presidente), M.
Fleiuss, Basilio de Magalhães, Almirante
Gomes Pereira e Dr. Manoel Cicero.

O Sr. FLEIUSS (Secretario Geral),
propõe, e é por todos approvado, que,
na proxima reunião, que dever-se-ha ef-
fectuar no dia 25, quinta-feira, ás 15
horas, precisamente, o illustre Sr. Dr.
Rodrigo Octavio, apresente ainda uma
vez o seu projecto de Regulamento, fei-
tas as alterações que julgar necessarias
de accordo com as modificações pro-
postas.

Nada mais havendo a tratar, levanta-
se a sessão, ás 16 horas.

JUVENAL MARTINS,

Official da Acta.

Revisão do projecto de Regulamento Ge-
ral do Congresso Internacional de His-
toria da America, feita pelo Sr. Dr.
Rodrigo Octavio Langgard de Menezes,
de accordo com as resoluções tomadas
na sessão da Commissão, em 22 de
março de 1915.

Art. 1.º

Para commemorar o 1º Centenario da
Independencia do Brazil, reunir-se-ha no
dia 7 de Setembro de 1922 um Congresso
Internacional de Historia da America,
sob os auspícios do Instituto Historico e
Geographico Brasileiro.

§ 1.º

Para levar á effecto a realização do
Congresso, fica constituida uma Commis-
são Executiva, formada:

a — pelos membros do Instituto, no-
meados pelo Sr. Presidente pela Portaria
de 15 de Janeiro de 1915;

b — pelas pessoas nomeadas na pri-
meira Sessão preparatoria de 23 de Fe-
vereiro do mesmo anno;

c — por todos os Chefes de Missão ou,
na falta destes, pelos Consules, dos paí-
zes americanos e dos paizes europeus,
etc. (o mais como no projecto);

d — dos chefes de Missão de Italia,
de Hespanha e de Portugal, em homena-
gem ás patrias de Colombo, e dos subse-
quentes descobridores e povoadores da
terra Americana;

e — de um representante official do
Pan American Union, de Washington;
f — das pessoas que, no correr dos
trabalhos, forem propostas pela Mesa Di-
rectora e acceitas pela Commissão.

Art. 2.º

Em cada um dos Estados Indepen-
dentes da America e nas colonias e do-
minios europeus nella existentes, no-
mear-se-ha um Delegado da Commis-
são Executiva que promoverá a organi-
zação de uma Sub-Commissão executiva,
a que incumbe os serviços relativos ao
Congresso em seu respectivo paiz.

Art. 3.º

A direcção dos trabalhos da Commis-
são Executiva caberá a uma Mesa com-
posta de um Presidente, 5 Vice-Presi-
dentes, 1 Secretario Geral, 4 Secretarios
e 1 Thesoureiro.

Art. 4.º

A Mesa Directora, de que o Presi-
dente tem a representação legal, cabe
tomar todas as providencias para a bo-
ordem dos trabalhos e realização do
Congresso, convocando a Commissão
Executiva para conhecer das questões
de sua competencia privativa e sem, o
que, pela importancia do assumpto,
isso seja por ella resolvido, por inicia-
tiva propria ou mediante pedido de
algum membro da Commissão.

§ 1.º

Para a auxiliar em seus trabalhos, a
Mesa Directora poderá nomear Mem-
bros Adjuntos, tirados dentre os da
Commissão Executiva, em numero in-
determinado, conforme as exigencias
dos trabalhos.

§ 2.º

Os membros da Mesa se substituirão
reciprocamente em suas funcções res-
pectivas, conforme for por elles de-
gnado.

§ 3.º

As deliberações da Mesa serão tomá-
das por maioria absoluta de votos de
seus membros effectivos e adjuntos,
tendo o Presidente voto de desempate.

Art. 5.º

A Commissão Executiva compete:

1.º — Eleger os membros effectivos da
Mesa;

2.º — Nomear, por indicação da Mesa,
os Delegados estrangeiros;

3.º — Nomear opportunamente os Pre-
sidentes de Honra do Congresso;

4.º — Resolver sobre qualquer despo-
sa ou applicação de fundos;

5.º — Autorizar qualquer modifica-
ção no presente Regulamento Geral;

6.º — Aprovar os Regulamentos Es-
peciaes que forem elaborados pela Mesa;

7.º — Approvar a proposta da Mesa
sobre nomeação de novos membros para
a Commissão Executiva;

8.º — Indicar os themas para as Mo-
norias a premio e fixar o quantum dos
premios;

9.º — Tomar conhecimento de todas
as materias que lhe forem submettidas
por deliberação da Mesa Directora.

§ 1.º

As deliberações da Commissão Exc-
cutiva serão tomadas por maioria ab-
soluta dos votos presentes, votando os
membros da Mesa, devendo a convoca-
ção ser feita pela imprensa e por carta.

§ 2.º

Para que possa funcionar a Commis-
são Executiva, é mister que estejam pre-
sentes, pelo menos, 20 membros que não
façam parte da Mesa, resolvendo-se com
qualquer numero em reunião de 2ª con-

vocação, devendo, sempre que não houver inconveniente, a convocação ser motivada.

Art. 6.º

Serão membros do Congresso, além dos membros da Comissão Executiva, os representantes officiaes da União, dos Estados brasileiros, do territorio do Acre, do Districto Federal e outras Municipalidades, etc. (o mais, como no projecto).

§ 1.º

Da contribuição estão isentos os que fizerem qualquer donativo para o fundo do Congresso, os representantes officiaes e os Chefes de Missão a que se refere o art. 1.º, § 1.º, C, e § 2.º.

§ 2.º

O Regimento do Congresso definirá os direitos e prerogativas de seus membros. Supprimam-se as letras a, b e c.

§ 3.º

Supprima-se.

Art. 7.º

Opportunamente a Mesa Directora submeterá á Comissão Executiva o Regulamento do Congresso, estabelecendo o modo do seu funcionamento e programma de seus trabalhos.

Paragrapho unico.

O Congresso terá os Presidentes de Honra, que a Comissão Executiva nomear nas proximidades de sua instalação.

Art. 8.º

O objecto do Congresso é a reunião dos elementos para a Historia da America, sob todos os seus aspectos, até 12 de Outubro de 1892, quarto centenario de sua descoberta, cabendo, como fim principal, etc... (o mais, como no projecto).

§ 1.º

Para a realização do seu objecto, o Congresso é dividido em uma Secção Geral de Historia da America e em tantas outras Secções especiaes quantas são as partes em que politicamente está dividida a America, constituídas por Estados Independentes e Colonias ou Dominios de Estados europeus, reunidas em uma só Secção as possessões diversas constantes de ilhas, subordinadas á mesma Metropole.

Assim as Secções do Congresso serão:

- 1.ª — Historia Geral da America.
- 2.ª — Historia dos Estados Unidos da America do Norte.
- 3.ª — Historia do Mexico.
- 4.ª — Historia de Guatemala.
- 5.ª — Historia de Honduras.
- 6.ª — Historia de São Salvador.
- 7.ª — Historia de Nicaragua.
- 8.ª — Historia de Costa Rica.
- 9.ª — Historia do Panamá.
- 10.ª — Historia da Columbia.
- 11.ª — Historia de Venezuela.
- 12.ª — Historia do Equador.
- 13.ª — Historia do Perú.
- 14.ª — Historia da Bolivia.
- 15.ª — Historia do Brasil.
- 16.ª — Historia do Paraguay.
- 17.ª — Historia do Chile.
- 18.ª — Historia da Republica Argentina.
- 19.ª — Historia do Uruguay.
- 20.ª — Historia de Cuba.
- 21.ª — Historia da Republica Dominicana.
- 22.ª — Historia do Haiti.
- 23.ª — Historia do Dominio do Canadá.
- 24.ª — Historia da Guyana Inglesa.
- 25.ª — Historia da Guyana Hollandeza.
- 26.ª — Historia da Guyana Franceza.
- 27.ª — Historia das Colonias insulares inglezas da America e da Honduras Britanica.
- 28.ª — Historia das Colonias insulares francezas da America.

29 — Historia das Colonias insulares hollandezas da America.

30 — Historia das Colonias insulares dinamarquezas da America.

Cada uma destas secções se subdividirá nas seguintes sub-secções, que lhes forem applicaveis:

- 1.ª — Historia Geral.
- 2.ª — Historia das explorações geographicas.
- 3.ª — Historia das explorações archeologicas e ethnographicas.
- 4.ª — Historia constitucional e administrativa.
- 5.ª — Historia parlamentar.
- 6.ª — Historia economica.
- 7.ª — Historia militar.
- 8.ª — Historia diplomatica.
- 9.ª — Historia litteraria e das artes.

§ 3.º

Para cada uma dessas sub-secções a Mesa Directora, em relação á Historia do Brasil, e as sub-commissões executivas estrangeiras, em relação a seus respectivos paizes, farão a especificação das theses do programma, nomeando relatores especiaes para cada these.

§ 4.º

Os relatores para as sub-secções da 1.ª Secção (Historia Geral da America), poderão ser nomeados dentre brasileiros e americanos em geral, cabendo á Mesa Directora nomeal-os.

§ 5.º

Em relação á Historia do Brazil a Mesa Directora fará a revisão das tabelas de theses organizadas pela Comissão Executiva do Primeiro Congresso de Historia Nacional, reunido nesta Cidade, no anno de 1914, no sentido de dar unidade e systema e completal-as até 12 de Outubro de 1892, podendo igualmente as memorias apresentadas, etc. (o mais como no projecto).

Art. 9.º

Qualquer pessoa, adherente ou não ao Congresso, poderá apresentar memoria original e inedita sobre qualquer das theses e materias especificadas nas respectivas sub-secções ou sobre qualquer outro assumpto directamente ligado á Historia da America ou á de qualquer dos paizes que a constituem.

§ 1.º

As memorias deverão ser enviadas á Mesa Directora do Congresso, no Instituto Historico, impreterivelmente até o dia 22 de setembro de 1920, devendo ser escriptas resumidamente sem desnecessarias redundancias e explanações, podendo a sua extensão ser motivo de recusa.

§ 2.º

A Mesa Directora, do modo por que opportunamente resolver, fará o estudo e selecção das memorias apresentadas, escolhendo aquellas que devam figurar na publicação official do Congresso.

§ 3.º

Nessa publicação as theses serão reproduzidas na lingua em que houverem sido escriptas, acompanhadas de traducção em portuguez as que não forem escriptas nessa lingua.

§ 4.º

O Congresso não assume a responsabilidade das opiniões expressadas nas diversas memorias por elle publicadas.

Art. 10.

E' posta em concurso uma memoria sobre a Historia da Independencia do Brasil, cabendo ao autor da melhor memoria apresentada um premio que será opportunamente fixado.

Paragrapho unico.

Além dessa memoria especial, poderá a Comissão Executiva indicar aos estudiosos de cousas americanas outros themas para memorias, á melhor das quaes, sobre cada thema, a juizo de um jury especial, será conferido premio opportunamente fixado.

Art. 11.

Os fundos pra realização do Congresso serão constituídos pelas contribuições dos membros do Congresso, donativos de particulares e subsidios do governo e rendas de suas publicações.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1915,

RODRIGO OCTAVIO

Relator.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	13 11/32	13 7/32
Sobre Pariz.....	710	725
Sobre Hamburgo.....	810	831
Sobre Italia.....	—	668
Sobre Portugal.....	—	25768
Sobre Nova York.....	—	35824
Libra esterlina em moeda..	—	188050
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.		816\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 % (titulos provisorios).....		810\$000
Apolices do emprestimo nacional do 1903, port.....		905\$000
Apolices do emprestimo nacional do 1909, nom.....		790\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, nom.....		195\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.....		164\$000
Apolices do Estado de Minas Geraes, 1:000\$, 5 %, nom...		800\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port.....		79\$000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....		200\$000
Companhia de Tecidos Alliança.		90\$000
Debentures da Companhia Docas do Santos.....		187\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 21 de março de 1915.—A. Simonseff, syndico.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MARÇO DE 1915

Renda arrecadada no dia 21:

Em ouro.....	80.971\$802
Em napol.....	148.099\$372
Total.....	229.071\$174

Renda arrecadada de 1 a 24

do corrente.....	3.675:647\$364
Em igual periodo de 1914...	5.268:112\$989

Differen. a a maior em 1914.. 1.592:465\$625

Recabedoria do Distrito Federal

MEZ DE MARÇO DE 1915

Renda arrecadada de 1 a 23 do corrente.....	2.575:520\$177
Renda arrecadada em 24....	114:214\$167
	2.689:733\$344
Em igual período de 1914...	2.277:915\$387

MARCAS REGISTRADAS

N. C. 633

Abel Ribeiro & Comp., negociantes, estabelecidos nesta Capital, á rua da Carioca n. 23, com commercio de chá, cera, sementes, café moído e artigos congêneres, apresentam a marca acima collada, para o café de sua fabricação, com os seguintes característicos: Uma Cruz de Malta encimada pelos dizeres «Superior café moído» e em baixo da mesma os dizeres «A Cruz de Malta» em linhas obliquas, impressos esses dizeres e a Cruz de Malta em tinta preta sobre papel cor de laranja; a marca acima poderá variar de dimensões. (S' b e uma estampilha de 300 réis) Rio de Janeiro, 30 de abril de 1910. — *Abel Ribeiro & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 hora do dia 30 de abril de 1910. — *Sylvio M. Teixeira, secretario interino.*

Registrada sob o n. 6.633, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$500 de sello por estampilha. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1910. — O secretario, *Fabio Leal.*

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se o registro n. 6.633 a transferencia da marca «A Cruz de Malta» de *N. Boechat & Comp.*, para seus cessionarios *N. Boechat & Comp.* Rio de Janeiro, 20 de abril de 1911. — O director, *Fabio Leal.*

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 6.633 a transferencia da marca «A Cruz de Malta» de *N. Boechat & Comp.*, para seus cessionarios *Luiz Corrêa & Comp.* Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — *Isidoro Campos, director.* (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 10.241

Alvaro Nelleda Pinto, domiciliado á rua Misericórdia n. 66, adopta a marca supra, para distinguir o dentrificio indú de sua fabricação, e o sistema do nome característico «Gotas de Ouro», sobre um traço horizontal. Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, será usada nos vasíhames que contiverem o referido dentrificio. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1915. — *Alvaro Nelleda Pinto.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 14 horas e 20 minutos, do dia 4 de fevereiro de 1915. — *Isidoro Campos, director.*

Registrada sob o n. 10.241, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou

no 1º exemplar 13\$200 de sello por estampilha. Rio de Janeiro, 11 de março de 1915. — *Isidoro Campos, director.* (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

N. 10.234

José Gonçalves dos Reis, estabelecido á rua das Laranjeiras n. 5, com commercio de botiquim e bebidas, apresenta a sua marca, a qual consiste: um rotulo de forma oval com os seguintes dizeres: «Café Laranjeiras», em sentido curvilíneo acompanhando a curva do rotulo, em sentido horizontal, em seguida o nome de «José Gonçalves dos Reis», e em baixo acompanhando a curva do rotulo está escripto «Rua das Laranjeiras n. 5». Este rotulo poderá variar de cores e dimensões e servirá para distinguir o café moído e bebidas de seu commercio. Estavam inutilizadas duas estampilhas de 300 réis cada uma, e m a data de 4 de março de 1915, e com a assignatura de José Gonçalves dos Reis.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 4 de março de 1915. — *Isidoro Campos, director.*

Registrada sob n. 10.234, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeira exemplar 13\$200 de sello por estampilha. Rio de Janeiro, 18 de março de 1915. — *Isidoro Campos, director.* (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

SOCIEDADES ANONYMAS

«Garantia Dotal»

Relatorio apresentado pela directoria na assemblea geral ordinaria de 22 do corrente

Apresentando ao vosso criterioso exame e julgamento o presente relatorio, cumpre esta directoria o que lhe está determinado nos estatutos.

Em geral, a crise européa fez-se sentir no paiz e entorpecer, como a tudo mais, o desenvolvimento do ramo que representa esta sociedade. Sobre tudo lhe crearam pesado ambiente de intranquillidade e de desconfiança os ultimos desastres de organizações similares.

Tivemos de arrostar a campanha promovida por sociedades congêneres, esquecidas de que manejavam uma arma de dois gumes, pois o descrédito não affectaria somente a esta ou aquella, porém, a idéa em si mesma que todos concretizam. Quando acensatos, como no caso do inquerito policial requerido por uma das sociedades, cuja conducta irregular mer ce hoje profanação da imprensa e do publico, salimos triumphantes pelas provas da lisura de nossos actos e de nossas intenções.

Foi o archivamento o destino que em breve teve esse procedimento policial, os jornaes em cujas columnas, infelizmente, o desejo dessa congênera de estar só em campo encontrou eco, davem estar convencidos agora de que não eramos nós os mal intencionados...

De todos é conhecido o mal-estar geral para que seja necessario indicar aqui as causas evidentes, pela influencia das quaes não atingimos o grão de desejada prosperidade, tendo da soffrer a crise actual na decalencia csmum notada em todas as manifestações da actividade nacional.

Pelos dados annexos a este relatorio, pólo concluir-se, com justo desvanecimento desta directoria, que já se realizaram dons pagamentos em 1ª e 2ª chamadas, montando á importante somma de 385:401\$. Aliás, esta toria sido muito mais elevada, si todos os mutuarios comprehendessem a propria vantagem que, em organização deste teor, tem todos em cumprir cada qual o seu dever, contribuindo com a respectiva quota. O etrabiamento, porém, é um dos effeitos naturais da desconfiança e da incerteza em que ficam os que testemunham o desmoronamento de instituições de natureza identica; e disso fomos victimas todos, o instituto em geral e em particular os mutuarios.

A «Garantia Dotal», Srs. mutuarios, pódo acreditar-se fadada a futuro brilhante, si houver persistencia de esforços, pois nesse momento a sua directoria afirma que nada deve, isto é, que não tem passiva; ao passo que consta do annexo o activo verificado, porque é credora de muitos agentes e banqueiros.

A directoria, querendo não mais protelar o pagamento da segunda chamada, em vista da exgua arrecadação, resolveu não só desistir da importancia de 20 % das arrecadações, a que tinha direito, segundo es estatutos, como também refulzir todos os vencimentos, sem excepção, afim de fazer melhores pagamentos aos a-sociados. Ainda mais: no capitulo de attender ao prompto pagamento dos mutuarios, retirou dos sallos já existentes somma elevada, com a qual se melhoraram os compromissos dessa segunda chamada. Isso porque muitos dos banqueiros, não obstante o pedido reiterado e providencias diversas, deixaram ainda de cumprir obrigações, ficando em debito para com os cofres sociaes. E contra estes a admini tração social já começou a agir judicialmente.

Srs. mutuarios — A directoria está certa de que cumpriu com o seu dever. Pelas palavras já ditas e pelos algarismos que examinareis nos annexos, os Srs mutuarios não terão naturalmente outro procedimento, verificando o seu esforço sincero e honesto, sinão approvar os seus actos.

E' justo quo á boa vontade della corresponderá o mesmo sentimento per parte dos mutuarios, cuja confiança bastará para livrar este instituto da ruina em que tem incorrido instituições semelhantes. Este tem sido bem administrado. A directoria tem concentrado toda a actividade possível no empenho de assegurar sua prosperidade. Suas portas estão de par em par abertas á pesquisa dos mutuarios. São obras e não palavras. Podéis, Senhores, dar vós proprios disso o testemunho. Portanto, acreditemos todos na grandeza futura dessa sociedade. Lembamos confiança nas suas possibilidades. Lançal-a, mantel-a, realizar o que ella consagrou em pouco tempo, foi o difficil. Persistir agora, com confiança e ténacidade, é a certeza do final e completo triumpho.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1915. — *João Carneiro, presidente.* — *Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, thesoureiro.* — *Ph. Athé, director-gereente.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Sociedade de Auxilios Mutuos Dotes «Garantia Dotal», com sédo nesta capital, á rua da Carioca n. 16, sobrado, em cumprimento legal das suas attribuições, tomando por base o inventario, balanço e as contas dos administradores da mesma, acharam nos regulares e em condições de serem approvados pela assemblea geral.

Pelo balanço apresentado resalta o grão de prosperidade da sociedade, sendo bastante solidas as suas condições.

Apezar dos efeitos da crise que a-sola a todas as classes, a Garantia Dotal impoz-se á confiança dos seus associados e isto prova a ordem encontrada na sua scripturação geral, durante o periodo de 13 de janeiro, data do seu inicio, até 31 de dezembro de 1914.

Emitido, pois, o nosso parecer, devemos, consignar também os nossos louvores ao esforço empregado pelos membros da directoria no sentido de darem á sociedade o desenvolvimento a que ella attingiu no periodo acima, e isso a par da boa ordem e regularidade que se notam em todos os documentos sobre os quaes nos coubo a satisfação de nos pronunciamos.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1915. — *Claudio da Rocha Lima.* — Dr. *Mario Carneiro de Moura Salles.* — General Severiano Carneiro da Silva Rego.

BALANÇO GERAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DE 23 DE MARÇO DE 1915

Activo	
Móveis e utensilios:	
Saldo desta conta.....	43:932\$900
Depósitos:	
Saldo desta conta.....	2:730\$000
Banco albanão:	
Saldo desta conta.....	8:090\$000
Instalação:	
Saldo desta conta.....	0:630\$300
Agentes e banqueiros:	
Saldo desta conta.....	58:356\$000
Contas correntes:	
Saldo desta conta.....	67:729\$180
Agentes:	
Saldo desta conta.....	5:497\$730
Banco Mercantil:	
Saldo desta conta.....	9:735\$930
Caixa:	
Saldo em café.....	55:180\$870
	227:922\$370

Passivo	
Sociedade Anonyma Casa Standard:	
Saldo desta conta.....	275\$000
Miguel Barbosa Gomes de Oliveira:	
Saldo desta conta.....	5:131\$100
Lucros e perdas:	
Saldo para 1915.....	222:196\$170
	227:922\$370

S. E. O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914. — *Miguel Barbosa Gomes de Oliveira*, thesoureiro. — *Ph. Athelano*, director-gerente.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

	Debito	
Lucros e perdas..	8:202\$500	
Propaganda.....	62:550\$210	
Despesas gerais.	82:847\$670	
Sellos e estampilhas.....	6:849\$080	
Commissões.....	116:103\$700	
Honorarios da directoria.....	20:700\$000	
Reificação.....	108:317\$800	
Saldo para 1915.	222:196\$170	637:073\$130
Credito		
Renda de joias..	210:919\$100	
Juros e descontos	1:474\$330	
Rendas eventuais	11:884\$000	
Fundo de peculios	112:793\$200	637:073\$130

S. E. O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914. — *Miguel Barbosa Gomes de Oliveira*, thesoureiro. — *Ph. Athelano*, director-gerente

Companhia Cervejaria Bohemia
Petropolis

RELATORIO QUE VAZ SER APRESENTADO A ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA A REALIZAR-SE EM 31 DE MARÇO DE 1915

Srs. accionistas — Em obediencia ao disposto no art. 23 dos nossos estatutos, cumprimos o dever de vir á vossa presença, pela decima sexta vez, para prestar contas de nossa gestão durante o exercicio de 1914.

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Em 31 de março de 1914, realizou-se a ultima, que deliberou sobre as contas e balanços do exercicio de 1913, approvando-os. Na mesma occasião foram reeleitos para o conselho fiscal os Srs. Dr. Hans Schmitt e João Antonio Ribeiro, sendo eleito o Sr. Francisco Sixel para a vaga existente pela renuncia do Sr. Pedro De Schepper. Para suplentes foram eleitos os Srs. João C. F. Finkenauer, Gustavo Weber e Hermann Kalikul.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Não houve.

FABRICA

Continuam, felizmente, em perfeito estado de conservação e de funcionamento todos os machinismos da fabrica. Tendo já completas as reformas de que necessitavamos, de accordo com as condições da actualidade, nenhuma obra nova foi preciso empreender. Os negocios da fabrica correm felizmente em condições normaes, não obstante a crise por que passa o commercio em geral, a qual prevém de diversos factores nacionaes e dos efeitos da cenflagração europeia. A nossa produção foi a maior e dá-nos a esperança de melhoras apreciáveis, passado o periodo agudo da actual crise. Como vereis pelo nosso balanço, a companhia podia pagar um dividendo igual ao que pagamos o anno passado, mas as dificuldades em que luta todo o commercio do paiz attingiu também a nossa companhia, não podendo a directoria prover as surpresas do futuro. Foi justamente por esse motivo que julgamos mais acertado não distribuir novo dividendo. No ultimo relatório que tivemos a honra de vos dirigir, manifestamos a esperança de que a Estrada do Ferro Leopoldina modificaria a tarifa para o transporte dos nossos productos, adoptando uma nova taxa, razoavel e compativel com o seu valor, afim de poderemos supportar a concorrência que cresce progressivamente. Infelizmente nada conseguimos da Leopoldina, não obstante os nossos esforços. Era tão justa esta medida que não comprehendemos o motivo da recusa; esperamos, porém, que o tempo e reflexão nos irão chegar a um resultado satisfactorio para a fabrica e para aquella empresa.

INFORMAÇÕES

Extincto o mandato da actual directoria, temos de proceder a nova eleição, tanto da directoria como do conselho fiscal e seus suplentes, aquella para o triennio de 1915 a 1917 e estes para o actual exercicio.

A directoria tem a maxima satisfação em fornecer quizesquer informações que desejardes sobre os negocios da companhia e para esse fim acha-se á vossa disposição.

Petropolis, 15 de março de 1915. — *Rodolpho Weber*, director tecnico. — *Mario A. Silva*, director-gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas. — Do conf. rmidade com as disposições do art. 20 dos nossos estatutos, procedemos a examé dos livros, balanços e mais documentos correspondentes ao anno

de 1914, tendo encontrado tudo em ordem, do modo que podemos recomendar á assembléa a sua aprovação.

Petropolis, 22 de março de 1915. — *Gustavo Weber*. — *J. C. Ferdinando Finkenauer*. — *Francisco Sixel*.

BALANÇO GERAL EXTRAÍDO EM 30 DE JUNHO DE 1914

Activo	
Caução da directoria.....	40:000\$000
Bens de raiz.....	330:774\$939
Bemfeitorias.....	8:083\$030
Machinismos e accessorios..	242:522\$576
Móveis e utensilios.....	29:910\$305
Carros e arreios.....	3:821\$900
Sobresalentes.....	5:671\$825
Premios de seguros.....	4:001\$750
Semoventes.....	5:850\$000
Caixa.....	3:013\$330
Mananciaes.....	15:419\$020
Electrificação.....	28:011\$260
Materia prima e fabricação.	158:405\$162
Dívidas activas.....	248:638\$332
	1.139:299\$519

Passivo	
Capital.....	710:000\$000
Accções caucionadas.....	40:000\$000
Companhia F. T. Dona Izabel.....	200:000\$000
Férias dos operarios.....	4:091\$100
Lucros suspensos.....	85:136\$178
Fundo de reserva.....	17:053\$720
Fundo de concertos e reparações.....	15:565\$960
Reserva para garrafas em circulação.....	16:000\$000
Reserva para liquidação....	5:000\$000
Dividendos.....	2:133\$000
Dívidas passivas.....	44:316\$313
	1.139:299\$519

BALANÇO GERAL EXTRAÍDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1914

Activo	
Caução da directoria.....	40:000\$000
Bens de raiz.....	359:771\$939
Bemfeitorias.....	8:083\$030
Machinismos e accessorios..	242:702\$576
Móveis e utensilios.....	28:083\$130
Carros e arreios.....	3:821\$900
Sobresalentes.....	9:238\$250
Premios de seguros.....	2:123\$500
Semoventes.....	5:850\$000
Caixa.....	3:362\$010
Mananciaes.....	13:001\$120
Electrificação.....	27:957\$260
Materia prima e fabricação.	139:321\$535
Dívidas activas.....	319:607\$362
	1.194:866\$742

Passivo	
Capital.....	710:000\$000
Accções caucionadas.....	40:000\$000
Companhia F. T. Dona Izabel.....	200:000\$000
Férias dos operarios.....	5:665\$700
Lucros suspensos.....	111:386\$629
Fundo de reserva.....	18:512\$960
Fundo de concertos e reparações.....	17:021\$300
Reserva para garrafas em circulação.....	16:000\$000
Reserva para liquidação....	10:000\$000
Dividendos.....	1:560\$000
Dívidas passivas.....	61:718\$035
	1.194:866\$742

SOCIEDADES CIVIS

Sociedade Beneficente União dos Trabalhadores

ESTATUTOS

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A Sociedade Beneficente União dos Trabalhadores, fundada em 10 de dezembro de 1914, na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, onde tem sua sede, compõe-se de illimitado numero de socios, exclusivamente trabalhadores, que a ella queiram pertencer, independente de nacionalidade, de accordo com os presentes estatutos.

Paragraphe unico. Sua duração é indeterminada.

Art. 2.º São seus fins:

a) socorrer seus associados com a mensalidade estatuida nesta lei, quando estiverem enfermos, impossibilitados do trabalhar ou invalidos;

b) conceder auxilio para o socio retirar-se desta Capital, quando seu estado de saude reclame essa mudança de cima;

c) auxiliar os socios em todas as emergencias dificeis em que se achem, desde que necessitem e os recursos sociais o permitirem;

d) cooperar por todos os meios a sua alcance para completa fraternidade, illustração, elevação moral e intellectual dos socios;

e) fazer o funeral do socio com a quantia determinada pelos estatutos e auxiliar o luto para familia, sendo o quantum estipulado pela directoria, de accordo com a resolução da assembléa;

f) a zona de socorros comprehendendo esta Capital, subúrbios e Nitheroy.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24. A Sociedade Beneficente União dos Trabalhadores será administrada por uma directoria composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, thesoureiro, procurador e um conselho composto de nove membros, que constituem as commissões de finanças, syndicação e hospitaliceira.

Compete á directoria:

Art. 12. Executar e fazer executar os presentes estatutos, desenvolver toda e qualquer medida tendente aos interesses e bem estar da sociedade e cumprir as resoluções approvadas em assembléas geraes.

a) apresentar trimestralmente um balançete das receitas e despesas;

b) despachar com presteza os papeis pendentes de solução.

Art. 26. Ao presidente compete:

Representar a sociedade activa e passivamente, quer em juizo ou fora delle.

CAPITULO XII

FUNDO SOCIAL

Art. 44. O capital social será illimitado e constituem o mesmo as importancias das joias, contribuição de mensalidade, taxas de diplomas e dadas em dinheiro.

a) o fundo social, logo que attingir a quantia de 2:000\$. será applicado em socorrer os associados, conforme determinam estes estatutos.

b) quando o fundo social attingir a quantia elevada será tambem applicado em compra de titulos da divida publica, immoveis e tudo mais que represente valor.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. A sociedade só poderá ser dissolvida quando esgotados dous terços de seu capital e a isso annuir uma assembléa geral constituída com dous terços dos socios quites.

Art. 46. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pelas assembléas geraes.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1915. — A commissão: *Eulino Saturnino da Silva*, relator. — *Luiz Gonzaga de Albuquerque*. — *Francisco Couto*. Directoria: Presidente, *Romulo de Moura Castro*. — 1º secretario, *Antonio Rodrigues da Costa*. — Thesoureiro, *Henrique Angelo Martins*.

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Instituto Nacional de Musica

EXAMES E CONCURSOS DE ADMISSÃO

De ordem do Sr. director, faço publico que, nos dias e horas abaixo designados, se realizarão os exames e concursos de admissão de teclado, piano, harpa, violino, violoncello e contrabaixo:

Dia 25, ás 10 horas, harpa (curso da professora Jandyr Costa) e violoncello; ás 11, piano, 1ª série; ás 12, violino (cursos dos professores Chiaffitelli e Tatti) e contrabaixo.

Dia 26, ás 10 horas, piano, 2ª série; ás 12, violino (cursos dos professores Ronchini e Milano).

Dia 27, ás 10 horas, teclado e piano, 3ª série.

Os candidatos á matricula nos cursos de canto, piano e violino são convidados a declarar na secretaria do Instituto, á vista do quadro demonstrativo das vagas existentes nos mesmos cursos, e antes de iniciados os trabalhos, com qual professor desejam estudar.

Instituto Nacional de Musica, 23 de março de 1915. — O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral faço saber que, de conformidade com o regulamento sanitario em vigor, fica intimado o responsavel pelo predio n. 35 da rua Maxwell a comparecer nesta directoria dentro do prazo de cinco dias, afim de tomar conhecimento da intimação expedida pelo inspector sanitario da oitava delegacia de saude para cumprimento do laudo de vistoria administrativa realizada em 9 de outubro de 1914 pela Directoria Geral de Obras e Viação da Prefeitura do Districto Federal, sob as penas da lei.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 24 de março de 1915. — O secretario interino, *Dr. Garfield de Almeida*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral faço saber que, de conformidade com o regulamento sanitario em vigor ficam por este instrumento intimados os proprietarios ou seus representantes legaes, do prado de corridas

Derby-Club a comparecerem nesta directoria dentro do prazo de cinco dias, afim de tomarem conhecimento da intimação expedida pela oitava delegacia de saude para cumprimento do laudo de vistoria n. 6.258, de 30 de abril de 1913, sob as penas da lei.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 24 de março de 1915. — O secretario interino, *Dr. Garfield de Almeida*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral faço publico, para conhecimento dos interessados que nos dias e horas abaixo enumerados proceder-se-á a vistorias sanitarias nos predios neste indicados:

Rua da Alfandega n. 100, ás 12 horas do dia 30 do corrente.

Rua da Alfandega n. 316, ás 12 horas do dia 19 tambem do corrente.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica Rio de Janeiro, 18 de março de 1915. — O secretario interino, *Dr. Garfield de Almeida*.

Policia do Districto Federal

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 25 do corrente, ás 15 1/2 horas, nesta inspectoría:

Alvaro do Tefé (Dr.), José Arthur de Tefé, Antonio Moreira e Heitor Fernandes.

Prova regulamentar, Domingos Ferreira Martins.

Inspectoria de Vehiculos, 24 de março de 1915. — O inspector, *Amaro José Caetano*.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, fica sem effeito a primeira via da carteira de identidade n. 739 concedida pelo Gabinete de Identificação e de Estatística, de accordo com o art. 123, lettra a, do regulamento em vigor, ao cidadão Antonio Penna Gabriel, visto ter sido expedida segunda via da referida carteira.

Em 23 de março de 1915. — O director interino, *Edgard Simões Corrêa*.

Brigada Policial do Districto Federal

LEILÃO DE CAVALLOS

De ordem do Exmo. Sr. general comandante da brigada, faço publico que, no dia 5 de abril proximo futuro, ás 12 horas, na Invernada dos Affonsos, situada na estação do Realengo, serão vendidos em hasta publica, 32 cavallos julgados impréstaveis para o serviço desta corporação.

Quartel General á rua Evaristo da Veiga, 25 de março de 1915. — *Alfredo Gomes de Jesus*, capitão secretario interino.

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

Mez de fevereiro

De ordem do Sr. director geral e de conformidade com o que prescreve o art. 10 das instruções expedidas em 11 de junho de

1901, pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, para a execução do art. 13, da lei n. 396, de 1 de agosto de 1908, faço publico que se effectuaram os seguintes registros:

N. 2.880 — Requerido pelo autor, Luiz Frederico Sauerbroun Carpenter: «O velho direito penal militar classico e as idéas modernas da sciencia criminal». Theso do concurso. Um volume com 104 paginas numeradas, impresso em 1914, nesta Capital.

Requeridos pelos cessionarios Julio Bohm & Comp.:

N. 2.881 — «Já te pinte», polka do Benedicto G. Paiva. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.882 — «Dilco», schottisch de Benedicto G. Paiva. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.883 — «Sacrifanta», polka do Benedicto G. Paiva. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.884 — «Chorando maguas», polka do Benedicto G. Paiva. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.885 — «Ultimo adeus», valsa de Benedicto G. Paiva. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.886 — «Ilusões», valsa de Benedicto G. Paiva. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.887 — «Valsa triste», valsa de Modesto de Lima. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.888 — «Batuque do norte», de João Teixeira Guimarães (João Pernambuco). Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, nesta cidade.

N. 2.889 — «Santadas do Therezopolis», polka de João Teixeira Guimarães (João Pernambuco). Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, nesta cidade.

N. 2.890 — «Pensando em Agostinho», valsa de João Teixeira Guimarães (João Pernambuco). Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, nesta cidade.

N. 2.891 — «Petronilia», schottisch de Alfredo da Rocha Vianna. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, nesta cidade.

N. 2.892 — «Peregrina na pradega», polka de Alfredo da Rocha Vianna. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, nesta cidade.

N. 2.893 — «Não tem nome», polka de Alfredo da Rocha Vianna. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, nesta cidade.

N. 2.894 — «Comosco neres de criss», polka de Octavio Azevedo. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.895 — «Cynira», valsa de Octavio Azevedo. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.896 — «Sivylla», mazurka do Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.897 — «Estou brincando», schottisch do Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.898 — «Não me empurre», tango de Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

graphico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.899 — «Os Viannas», tango de Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.900 — «Quarto premio», valsa de Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.901 — «Maria Rosa», valsa de Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.902 — «Otilia», valsa de Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.903 — «Bello Horizonte», valsa de Americo Jacomino (Canhoto). Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.904 — «Cyara», polka de Americo Jacomino (Canhoto). Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.905 — «Dezencio», mazurka de Americo Jacomino (Canhoto). Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.906 — «Sempre teu», schottisch de Americo Jacomino (Canhoto). Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.907 — «Recordação do Canhoto», schottisch do Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

N. 2.908 — «Tazinha», mazurka de Verissimo Gloria. Gravada em disco phonographico de 25 centimetros de diametro, em 1914, em S. Paulo.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 24 de março de 1915. — O secretario, *Alfredo Mariano de Oliveira*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex collector das rendas federaes em Santa Theresza de Valença, Estado do Rio de Janeiro, Joaquim Ribeiro do Val, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, allegarem o que for a bem do seus direitos, apresentar documentos, etc., com relação ao alcance do 2185210 verificado no processo de tomada de contas referente ao periodo de 3 de março de 1902 a 9 de maio de 1903, sob pena de revelia, na conformidade do art. 196 do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1886.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 23 de março de 1915. — *João Pombo da Rocha Moreira*, sub-director interino.

Tribunal de Contas

COMISSÃO DIRECTORA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE QUANTOS ESCRITURARIOS

De ordem do Sr. presidente da comissão, convito os candidatos abaixo mencionados a comparecerem amanhã, 25 do corrente, á prova oral de grammatica da lingua franceza, que se realizará, em continuação, no local e hora do costume:

Rodolpho Rodrigues do Barcellos.
Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas.

Vito Leão.

Wenceslão Lima da Fonseca.

Mario Lopes de Castro.

Outrosim, communico aos Srs. candidatos, ainda do ordem do Sr. presidente da comissão, que realizar-se-ha segunda-feira, 23 do corrente, a prova escripta de escripturação mercantil por partidas dobradas.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1915. — *Julio M. da Silva Lima*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DE UM TERRENO DE MARINHAS E ACCRESCIDOS SITO A PRAIA DA HORTA, NA ENSEADA DA JURUJUBA, EM NITHEROY, REQUERIDO PELO SR. CHARLES CAUSER

Por esta directoria declara-se que, tendo o Sr. Charles Causer requerido o aforamento do terreno de marinhas e accrescidos sito á praia da Horta, na enseada da Jurujuba, em Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, são convidados todos os interessados no mesmo aforamento a apresentar nesta directoria as reclamações que tiverem de fazer, devidamente documentadas, no prazo de 30 dias, contados da data deste edital, findo o qual não se attendêr a reclamação alguma.

Primeira Sub-directoria do Patrimonio Nacional, 9 de março de 1915. — O sub-director, *João Marciano Oliveira da Silva*.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

Edital com prazo de oito dias

Tendo Langão, Willmann & Comp. requerido o cancelamento da carta-patente n. 49, que os autorizava a explorar clubs de louças, porcellanas, crystaes, metaes e artigos correlativos, á rua da Assembléa n. 44, nesta Capital, são convidados os socios prestamistas ou quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, no Thesouro, caso tenham alguma reclamação contra o pedido dos requerentes. — Publique-se.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias, 22 de março de 1915. — *Teixeira de Andrade*.

Superintendencia dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM PRAZO DE OITO DIAS

Tendo J. H. Seabra, com escriptoria á rua da Alfandega n. 57, sobrado, nesta Capital, liquidatario da massa fallida de Henrique Schayé, requerido o cancelamento da carta-patente n. 26, outorgada a este commerciante, são convidados os socios prestamistas ou quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia dos Clubs no Thesouro, caso tenham alguma reclamação contra o pedido do requerente.

Superintendencia dos Clubs, 22 de março de 1915. — *Teixeira de Andrade*.

Superintendencia dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM PRAZO DE OITO DIAS

Tendo Moreira Mesquita requerido o cancelamento da carta patente n. 20, que o autorizava a explorar clubs de moveis, á rua Vasco da Gama n. 173, nesta Capital, são convidados os socios prestamistas ou quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia dos Clubs no Thesouro, caso tenham alguma reclamação contra o pedido do requerente. — Publique-se.

Superintendencia dos Clubs, 22 de março de 1915. — *Teixeira de Andrade*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital de publicação e notificação: a quem quer que possa interessar, julgando procedente a apprehensão de seis volumes e cinco pacotes contendo sabonetes encontrados no bote Alberto 359, pelo guarda Joaquim Pedro da Motta

Pela 3ª secção desta alfandega se faz publico e notifica-se a quem quer que possa interessar a decisão do Illm. Sr. inspeccor de 22 do corrente, em que, tomando conhecimento da apprehensão que, em dias do mez de novembro do anno proximo findo, fez o guarda desta alfandega Joaquim Pedro da Motta de seis volumes e cinco pacotes contendo sabonetes, que eram conduzidos de bordo do vapor francez *Provence*, pelo bote Alberto 359, julgou procedente tal apprehensão e baixou a seguinte

Sentença

Vistos os autos.

No dia 13 de novembro do anno proximo findo, ás duas horas da madrugada, achando-se de ronda no mar, o guarda desta alfandega Joaquim Pedro da Motta apprehendeu um bote de nome Alberto 359, que conduzia seis volumes e cinco pacotes com sabonetes que haviam descarregado do vapor francez *Provence*, tendo o respectivo tripulante conseguido evadir-se por entre as embarcações que rodeavam aquelle vapor.

O auto de apprehensão foi lavrado no dia 24 d'aquelle mez; sómente, porém, das mercadorias, visto que foi o bote entregue ao seu proprietario por haver este provado que lhe fôra o mesmo furtado pelo individuo que provavelmente o tripulava no acto da apprehensão.

Publicado o edital de fls. 8, com o prazo de 15 dias, ninguém se apresentou a reclamar, correndo, portanto, o processo á revelia.

E nada mas consta dos autos, notando-se, pois, a falta de qualquer diligencia no intuito de se apurar a procedencia e propriedade das mercadorias, que, como diz o apprehensor, sahiram de bordo do vapor *Provence*.

Entretanto,

Considerando que esta falta, bem como a da longa demora na lavratura do auto de apprehensão, contra a disposição clara da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, não podem annullar a mesma apprehensão, pois, foi ella effectuada nos precisos termos do art. 650 § 3º, n. 3, da citada consolidação;

Considerando que o facto de haver corrido á revelia o processo indica que effectivamente as mercadorias apprehendidas se destinavam ao consumo, sem o pagamento dos direitos devidos á Fazenda Nacional;

Julgo procedente a apprehensão.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se, afinal o producto ao apprehensor guarda Joaquim Pedro da Motta.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de março de 1915. — J. F. de Paula e Silva.

E para que a referida sentença produza, no prazo legal, todos os effectos, tornando-se irrevogavel, na forma das disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas, será, vencido esse prazo, lavrado o termo de perempção, como determina a mesma consolidação e se contém na citada sentença.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 24 de março de 1915.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 8.615 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em ceroulas ou semelhantes», para que pretenda privilegio Francisco de Moura Coutinho, domiciliado nesta cidade.

Refere-se esta invenção a ceroulas ou semelhantes, e o seu objecto é uma ceroula, comprida (isto é, chegando aos tornozelos), ou curta (isto é, calção que termina nos joelhos ou um pouco acima ou abaixo), caracterizada por levar alhetas nas pernas, para qualquer fim desejado. Pode-se, por exemplo, por meio destas alhetas arregaçar as pernas da ceroula e mantel-as arregaçadas por meio de um cordão ou fita pendente de um cinto ou do cós da ceroula e atado, ou preso na alheta por qualquer modo adequado. Porém, um dos fins principais para que podem servir estas alhetas é para segurar na ceroula os suspensorios aperfeiçoados para meias para os quaes depozitei pedido de patente de invenção na mesma data em que depozitei o pedido de patente para a presente invenção. Em vez de se prenderem nas pernas de quem os usa, como os suspensorios ligas de meias usados actualmente, os ditos suspensorios aperfeiçoados prendem-se nas pernas das ceroulas, e um dos modos de prendel-os é por meio das ditas alhetas nas pernas das ceroulas.

No desenho junto: a fig. 1 representa uma ceroula comprida e a fig. 2 uma ceroula curta (ou calção interior conhecido vulgarmente por cuecas), tanto uma como a outra ceroula com alhetas a nas pernas, segundo a invenção. Na fig. 1, ha duas alhetas a cosidas na altura mais ou menos correspondente aos joelhos, em cada perna da ceroula, e uma destas alhetas está situada no lado externo e a outra no lado interno da perna da ceroula, porém na superficie externa do tecido de que é feita a ceroula. Na fig. 2 ha duas alhetas a na parte inferior de cada perna do calção, dispostas por modo similhar ao representado na fig. 1. As alhetas a nas figs. 1 e 2 estão representadas como tendo no extremo livre uma casa a1, pela qual o extremo livre da alheta, depois de dobrado, se pôde abotoar em um botão a2, na ceroula ou na propria alheta. Em vez da dita casa e botão, pôde haver na alheta e na ceroula qualquer outro dispositivo para o mesmo effecto.

Para os fins da invenção a palavra alheta indica uma tira esticada ou fita ou cadarço de qualquer tecido, reforçado ou forrado, ou sem reforço ou forro, cosido ou ligado por qualquer outro modo, por um dos extremos, á perna da ceroula, e com o outro extremo solto e pendente da ceroula. As alhetas podem ser feitas de tecido commum ou de tecido elastico, fixas ou não, e neste caso podem constituir a parte elastica dos ditos suspensorios aperfeiçoados, como se descreveu no memorial junto ao pedido de patente de invenção acima mencionado para os ditos suspensorios.

Na fig. 3 do dito desenho está representado parcialmente um homem que veste um calção com alhetas nas pernas, similhar ao representado na fig. 2, e meias seguras por suspensorios aperfeiçoados S, S, presos no dito calção pelas alhetas a, enfiada em uma asa de uma peça metallica que faz parte dos suspensorios, e dobradas sobre estas

asas e abotoadas em botões nas ceroulas.

Como já se disse, as alhetas nas pernas das ceroulas podem servir para qualquer fim desejado, e podem ser em qualquer numero desejado e applicadas a qualquer logar desejado das pernas das ceroulas.

Em resumo, reivindico como pontos de caracteres constitutivos da invenção:

1º, uma ceroula, comprida ou curta, caracterizada por levar uma ou mais alhetas em cada perna;

2º, uma ceroula, comprida ou curta, caracterizada por levar uma ou mais alhetas elasticas em cada perna;

3º, uma ceroula, segundo as reivindicções 1 ou 2, em que as ditas alhetas tem no extremo livre uma casa que se abotoa em um botão na ceroula ou na propria alheta, depois de dobrado o dito extremo;

4º, uma ceroula, segundo as reivindicções 1 ou 2, em que o extremo livre de cada uma das ditas alhetas leva qualquer dispositivo por meio do qual o dito extremo livre se prende, depois de dobrado, em um dispositivo cooperativo na ceroula ou na propria alheta.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1915. — Por procuração, Leclerc & C.

N. 8.616 — Memorial descriptivo da invenção de «Suspensorios aperfeiçoados para meias», para que pretenda privilegio Francisco de Moura Coutinho, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro

Refere-se esta invenção a suspensorios para meias curtas ou peúgas.

Os suspensorios de peúgas usados actualmente são afivelados nas pernas de quem os usa, por uma liga em volta da perna, e exercem uma pressão incommoda e nociva sobre os nervos e vasos sanguineos. O objecto da invenção é um suspensorio aperfeiçoados para peúgas, caracterizado por se prender na perna da ceroula ou semelhante, e não na perna da pessoa e; portanto, não exerce pressão incommoda e nociva sobre os membros.

O suspensorio aperfeiçoados é constituido por uma fita, tira ou cadarço elastico ou não, e em qualquer tecido ou metal de que está pendente uma pinça destinada a segurar a peúga. A dita fita elastica ou não, prende-se na perna da ceroula ou semelhante por qualquer dos modos seguintes:

1º, directamente, por meio de pontos de costura que ligam o suspensorio definitivamente á ceroula. Neste caso, a fita do suspensorio será de material lavavel, e de preferencia a pinça da peúga estará ligada á fita por modo tal que possa ser tirada e posta rapidamente, para que a ceroula possa ser lavada, sem as pinças dos suspensorios;

2º, por meio de uma casa na fita do suspensorio, e de um botão na perna da ceroula, no qual se abotoa a dita casa;

3º, por meio de uma alheta ou alça, na perna da ceroula, e de um passador metallico, do qual está pendente a fita, elastica ou não do suspensorio. Enfia-se o passador na dita alheta, e abotoa-se a ponta da alheta em um botão na ceroula. Na fig. 1 do desenho junto está representada parcialmente uma figura de homem que veste calção interior ou ceroula curta C, e peúgas M, seguras por suspensorios S, S, pendentes de alhetas a, a, cosidas nas pernas das ceroulas. Cada peúga é segurada por dous suspensorios S, um no lado externo, e outro no lado

interno da perna do homem. Na fig. 3 está representada fragmentariamente em escala natural a parte inferior de uma das alhetas *a*, cosida, na dita parte; (a alheta está aberta). A fig. 4 é similar à fig. 3, porém a alheta *a* está dobrada e abotoada em um botão na ceroula e da alheta está pendente um dos suspensórios *S*, por meio de um passador *p*, ou guarnição metálica, que faz parte integrante do suspensorio. A fig. 2 representa fragmentariamente uma ceroula comprida, com alhetas *a*, para suspensórios aperfeiçoados, cosidas mais ou menos na altura correspondente aos joelhos.

4º, outro modo de prender na perna da ceroula o suspensorio aperfeiçoado é por meio de uma pinça ligada ao suspensorio, isto é, o suspensorio tem duas pinças, uma para segurar a peúga, e outra que se prende na ceroula. Na fig. 5 está representado um suspensorio aperfeiçoado deste genero, isto é, um suspensorio constituído por duas pinças *p*, *p*, ligadas uma à outra, por uma fita elástica *f*. As pinças representadas são de um typo usual, muito simples, em que a pinça é constituída por uma chapa metálica, com uma abertura de forma geral triangular, que termina em uma casa estreita, na qual se entala uma parte da peúga ou da ceroula.

5º, por qualquer outro modo adequado, por exemplo, por meio de um gancho no suspensorio, e uma casa para este gancho, na ceroula.

A fita elástica do suspensorio pôde ser de tecido de fibras textis e fios de borracha, ou de tecido metálico, ou de qualquer outro metal adequado. As pinças e os passadores podem ser de qualquer typo conhecido e já empregado nos suspensórios anteriores ou de qualquer typo adequado. Os suspensórios aperfeiçoados podem comprehender qualquer dispositivo conhecido ou adequado para regular e ajustar o comprimento da fita elástica ou não.

Cada meia pôde ser esticada por dois suspensórios, como se representa na figura 1, ou por um só, na frente, ou na parte posterior ou nos lados do canhão, como se desejar.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um suspensorio aperfeiçoado para meias, caracterizado por se prender por qualquer modo adequado em uma das pernas da ceroula ou do calção interior, e não na perna da pessoa;

2º, um suspensorio para meias, segundo a reivindicação 1, constituído por uma fita elástica ou não de material lavavel, cosida na perna da ceroula e por uma pinça, amovível ou não, pendente da dita fita, e que serve para segurar a meia;

3º, um suspensorio aperfeiçoado para meias, segundo a reivindicação 1, constituído por uma pinça (para a meia), pendente de um extremo de uma fita elástica ou não, que no outro extremo tem um botão, ou casa, ou colchete, ou gancho; ou qualquer outro dispositivo similar, pelo qual o suspensorio se prende em um dispositivo cooperativo (casa, botão, ou fêmea de colchete, etc.), na perna da ceroula, ou em uma alheta da dita perna;

4º, um suspensorio aperfeiçoado para meias, segundo a reivindicação 1, constituído por uma pinça pendente de um dos extremos de uma fita elástica ou não, que no outro extremo leva uma peça metálica com uma abertura por onde passa uma alheta presa por qualquer modo

adequado em uma perna da ceroula, e que depois de enfiada a dita alheta na dita peça metálica se fecha sobre esta peça e se abotoa ou se prende por qualquer modo adequado na ceroula ou na propria alheta;

5º, um suspensorio aperfeiçoado para meias, segundo a reivindicação 1, constituído por uma fita, cadarço ou tira de qualquer tecido, elastico ou não, ou mesmo em metal elastico ou não, que em um dos extremos leva uma pinça em que se prende a meia, e no outro extremo leva outra pinça que se prende na perna da ceroula, ou em uma alheta, na dita perna.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1915.
— Por procuração, *Leclerc & Comp.*

ANNUNCIOS

Aviso

Fallencia de Mattos, Amaral & Comp.

Heitor Ribeiro & Comp. comunicam a quem possa interessar que, tendo sido nomeados syndicos da fallencia de Mattos, Amaral & Comp., decretada pelo meritissimo juiz da 2ª Vara Cível, a 27 de fevereiro proximo findo, estão diariamente à disposição das pessoas interessadas, na rua da Quitanda n. 90, das 14 às 16 horas.—Antonio Pereira Braga, advogado.

Casa Standard S. A.

São convidados os Srs. accionistas para assistir à assembleia geral ordinaria na sede da Casa Standard á uma hora da tarde de 30 do corrente, para exame de contas, approvação e relatorio do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.
— A directoria.

Concordata preventiva de Machado Guimarães, Fernandes N Comp.

Os comissarios desta concordata acham-se a disposição dos Srs. credores, de accordo com o n. 1 do art. 151 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, á rua do Hospicio n. 88; das 14 ás 16 horas. — Carlo Pareto & Comp. — Oscar Philippi & Comp. — Theodor Wille & Comp.

Garantia Dotal, sociedade de auxilios mutuos dotaes

Séde: Rua da Carioca, 16—Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

A directoria convida os Srs. associados a se reunirem no dia 8 do mez de abril proximo, ás 14 horas, na sede social, á rua da Carioca n. 16, sobrado, em assembleia geral extraordinaria, afim de resolverem sobre assumptos de interesse social.

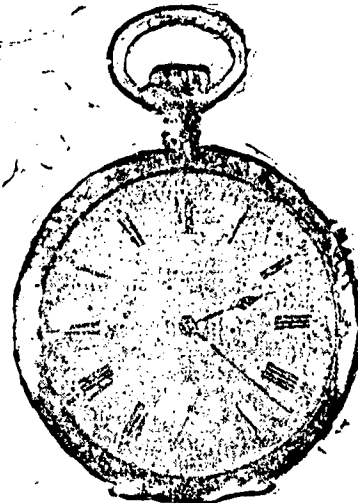
De accordo com o art. 22 dos estatutos, só poderão tomar parte nesta assembleia os associados que se acharem quites com os cofres sociais.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1915.
— João Carneiro, presidente.

CLUBS PATEK-PHILIPPE

Autorizados pela Carta Patente n. 1

CRONOMETROS
PATEK-PHILIPPE



A marca que tem alcançado maior numero e mais altas recompensas nas principaes

EXPOSIÇÕES UNIVERSAES

Vendido sem augmento de preço em prestações semanaes de 10 francos, ao cambio do dia, com direito a sorteios.

Foram amortizadas hoje as seguintes inscrições pertencentes aos Srs. socios abaixo discriminados:

Pela centena do premio maior da loteria federal de hoje:

N. 20.332

Nos seguintes clubs a inscrição n. 102, a qual pertencem as centenas:

102, 332, 602 e 832

Club CXVII — 76ª semana—N. 105—

Ilmo. Sr. Octacilio Soares da Silva Santos, auxiliar do commercio, rua das Hortas n. 33, em S. Luiz do Maranhão.

Club CXVIII—65ª semana—N. 105—

Ilmo. Sr. José Gaspar Nogueira, negociante, em Porangaba, Estado do Ceará.

Pelo novo plano

Concorrendo cada inscrição a tres sortelos semanaes regulados pelos tres primeiros premios da Loteria Federal de hoje:

A inscrição n. 332, correspondente aos tres algarismos finais do primeiro premio — N. 20.332.

A inscrição n. 170, correspondente aos tres algarismos finais do segundo premio — N. 24.170.

A inscrição n. 890, correspondente aos tres algarismos finais do terceiro premio — N. 32.890.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.—O fiscal do Governo, Luiz da Silva Pinto.

Gondolo & Labouriau

RELOJOEIRO

51, Rua da Quitanda, 51

A União Americana**Companhia de Registro e Garantia**

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede da companhia, á rua da Alfandega n. 65, no dia 26 de março de 1915, ás 14 horas, para tomar conhecimento da resignação da directoria e proceder á eleição de novos directores.

Rio de Janeiro 24 de março de 1915. —
A directoria

Companhia Fiat Lux

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 31 do corrente mez, ás 15 horas do dia, na sede da companhia, á rua da Quitanda n. 145, sobrado, para apresentação do relatório da directoria, prestação de contas referentes ao exercicio findo de 1914, eleição para preenchimento da vaga de director-presidente, e eleição do conselho fiscal e supplentes para o anno corrente.

No escriptorio da companhia acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias de accções até o dia em que se realizar a assembleia geral, inclusive.

As accções «ao portador» devem ser depositadas tres dias antes da reunião, nos termos do art. 13, paragrapho unico, dos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1915.
— Hug C. G. Pullen, director secretario.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil**ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA**

Convido os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assembleia geral ordinaria quarta-feira, 31 do corrente, á 1 hora da tarde, na respectiva sede, á rua Primeiro de Março n. 88, sobrado, affim de lhes serem apresentados o relatório e contas da directoria, com o parecer do conselho fiscal, relativos ao anno findo de 1914, de accordo com o art. 34 dos estatutos em vigor, o proceder se á eleição do conselho fiscal e supplentes que tem do funcionar no corrente anno administrativo.

Os Srs. accionistas por accções ao portador deverão depositá-las na Thesouraria da companhia até o dia 28 do corrente, conforme determina o § 1.º do art. 23 dos estatutos.

Ficam suspensas as transferencias de accções nominativas até o dia immediato ao da mencionada assembleia geral.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1915. —
Pela Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, Alberto Saraiva da Fonseca, presidente.

Tracema, Sociedade Mutua Dotal

Srs. associados — De accordo com a nossa lei organica, convoco-vos para, em reunião do assembleia geral extraordinaria, a 26 do corrente, ás 4 horas da tarde, na sede social, deliberardes sobre os seguintes pontos: revisão do estatutos, criação da serie de penalis dotaes e dote escola, reorganização da secção nupcial e demais assumptos que foram discutidos e votados na assembleia geral extraordinaria de 16 de janeiro do este anno.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1915. — Dr. Leopoldo Diniz Martins Junior, secretario.

Tracema, Sociedade Mutua Dotal**PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA**

Srs. associados — De accordo com o art. 12, letra b, dos estatutos, convoco-vos para, em conformidade com o art. 19 dos estatutos, reunir-vos em assembleia geral ordinaria, no dia 31 do corrente mez, ás 4 horas da tarde, na sede social.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1915. — Dr. Leopoldo Diniz Martins Junior, secretario.

União Central das Cooperativas Agricolas do Estado de Minas Geraes**PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL**

De accordo com o art. 37 dos estatutos e deliberação do conselho de administração, são convidados os Srs. associados para se reunirem em assembleia geral ordinaria no proximo dia 28, a uma hora da tarde, na sede social á avenida Rio Branco n. 39, 1º andar, para tomarem conhecimento da gestão social e contas do periodo decorrido de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1915. — A directoria.

Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

Convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 29 do corrente ás 2 horas da tarde, no escriptorio da sociedade á rua da Saude n. 29, para tomarem conhecimento do balanço, contas e mais actos do conselho administrativo, relativos ao anno findo em 31 de dezembro proximo passado, e elegarem a commissão fiscal, bem como seus supplentes para o exercicio corrente.

Os Srs. accionistas das accções ao portador, deverão depositá-las com antecedencia de tres dias pelo menos, do fixado para a reunião.

Ficam suspensas as transferencias das accções nominativas até o dia da assembleia.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1915. — D. Roberts. — Contra J. de Niemeyer.

Rio Bonito

A directoria da «A União Dotal Riobontense» convida os socios fundadores, a se reunir na sede social, no dia 15 de abril do corrente anno, para tratarem da dissolução desta sociedade, em virtude do despacho dado pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, negando autorização para o funcionamento da mesma.

Rio Bonito, 18 de março de 1915. — Pela directoria Paulo Gmide, director-gerente.

LOTERIAS

DA

Capital Federal

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaboraí n. 45.

AMANHÃ

305 — 51

16:000\$000

Por 1\$600, em meios

DEPOIS DE AMANHÃ

309 — 19

A'S 3 HORAS DA TARDE

\$0:000\$000

Por 4\$000, em quintos

Sabbado, 10 de abril

A'S 3 HORAS DA TARDE

300 — 15

100:000\$000

Por 8\$000, em decimos

NB. Os premios superiores a 200\$ estão sujeitos ao desconto de 5 %.

Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 600 réis para o porte do correio e dirigidos aos agentes go-raes NAZARETH & C., rua do Ouvidor n. 94, Caixa n. 817. Em terço telegraphico, Lasvel e casa F. GUIMARAES, Rosario, 71, esquina do becco das Cancellas, Caixa do Correio 4.273.

Traiano de Medeiros & Comp.

ENGENHEIROS

76, RUA S. JOSE, 76 (proximo a Avenida)**RIO DE JANEIRO**

Fabricantes de material rodante. Officinas completas para trabalhos, em ferro e madeira.
Importadores de machinas, pontes, material fluctuante etc.